

ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCADO COMUM DO SUL
("MERCOSUL") E A REPÚBLICA DE SINGAPURA



PREÂMBULO

A República de Singapura, doravante denominada “Singapura”,

de uma parte,

E,

a República Argentina,

a República Federativa do Brasil,

a República do Paraguai,

a República Oriental do Uruguai,

Estados Partes do Mercado Comum do Sul signatários deste Acordo,

doravante, para os fins deste Acordo, referidos como Estados Signatários do MERCOSUL,

E

o Mercado Comum do Sul, doravante denominado “MERCOSUL”,

da outra parte,

doravante denominadas conjuntamente como “as Partes”,

TENDO EM CONTA o Acordo que estabelece o Mercado Comum do Sul entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai;

REAFIRMANDO seu compromisso de fortalecer e diversificar ainda mais suas relações comerciais e de investimento;

AFIRMANDO sua convicção de que este Acordo aumentará a competitividade de suas empresas nos mercados globais e as condições de concorrência justa;



RECONHECENDO a importância da transparência no comércio internacional para o benefício de todas as partes interessadas;

VISANDO a promover o desenvolvimento econômico e social, a criar novas oportunidades de emprego, a melhorar os padrões de vida e a garantir altos níveis de proteção à saúde, à segurança e ao meio ambiente;

REAFIRMANDO seu compromisso de promover o comércio internacional de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental;

RECONHECENDO a condição e os desafios enfrentados pela República do Paraguai como país em desenvolvimento sem litoral marítimo;

DESEJANDO apoiar o crescimento e o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas pela ampliação de sua capacidade de participar e se beneficiar das oportunidades criadas por este Acordo;

DETERMINADAS a promover e fortalecer ainda mais o sistema multilateral de comércio, contribuindo assim para o desenvolvimento harmonioso e a expansão do comércio mundial;

COM BASE EM seus respectivos direitos e obrigações previstos no Acordo de Marraqueche que estabelece a Organização Mundial do Comércio e em outros acordos e arranjos multilaterais, regionais e bilaterais dos quais são parte;

ACORDARAM, com vistas ao acima exposto, celebrar o seguinte Acordo de Livre Comércio:



CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES INICIAIS E DEFINIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.1

Estabelecimento de uma Área de Livre Comércio

As Partes deste Acordo estabelecem por este uma área de livre comércio, de forma consistente com o Artigo XXIV do GATT 1994 e o Artigo V do GATS.

ARTIGO 1.2

Objetivos

Os objetivos deste Acordo são liberalizar e facilitar o comércio e os investimentos entre as Partes de acordo com as disposições deste Acordo.

ARTIGO 1.3

Definições de Aplicação Geral

Para os fins deste Acordo, salvo se especificado de outra forma:

- (a) “Acordo sobre Agricultura” significa o Acordo sobre Agricultura contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;
- (b) “Acordo sobre Compras Governamentais” significa o Acordo sobre Compras Governamentais contido no Anexo 4 do Acordo da OMC;
- (c) “Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque” significa o Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;
- (d) “Acordo Antidumping” significa o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo



Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;

- (e) “Acordo de Valoração Aduaneira” significa o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;
- (f) “dia” significa um dia corrido;
- (g) “DSU” significa o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias contido no Anexo 2 do Acordo da OMC;
- (h) “GATS” significa o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços contido no Anexo 1B do Acordo da OMC;
- (i) “GATT 1994” significa o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;
- (j) “Sistema Harmonizado” ou “SH” significa o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, incluindo suas Regras Gerais de Interpretação, Notas de Seção, Notas de Capítulo e Notas de Subposição, conforme adotado e implementado pelos Estados Partes em suas respectivas leis e regulamentos;
- (k) “FMI” significa o Fundo Monetário Internacional;
- (l) “Acordo de Licenciamento de Importações” significa o Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;
- (m) “medida” significa qualquer medida por uma Parte, seja na forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa, prática ou qualquer outra forma, e inclui medidas tomadas por:
 - (i) governos e autoridades centrais, regionais ou locais;
 - (ii) órgãos não governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais; e
 - (iii) órgãos com poder decisório do MERCOSUL.



- (n) “pessoa física de um Estado Parte” significa qualquer pessoa física que seja nacional de Singapura ou de um Estado Signatário do MERCOSUL, de acordo com suas respectivas legislações domésticas;
- (o) “pessoa jurídica” significa qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou de outra forma organizada de acordo com a legislação que lhe seja aplicável, quer tenha ou não fins de lucro, e quer seja de propriedade privada ou pública, incluindo qualquer corporação, sociedade, parceria, empresa conjunta (*joint venture*), empresa de proprietário único ou associação;
- (p) “Estados Partes” significa os Estados Signatários do MERCOSUL e Singapura;
- (q) “Partes” significa os Estados Signatários do MERCOSUL, o MERCOSUL e Singapura;
- (r) “pessoa” significa uma pessoa física ou pessoa jurídica;
- (s) “pessoa de um Estado Parte” significa uma pessoa física ou pessoa jurídica de um Estado Parte;
- (t) “Acordo de Salvaguardas” significa o Acordo sobre Salvaguardas contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;
- (u) “Acordo ASMC” significa o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;
- (v) “Acordo SPS” significa o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;
- (w) “Acordo TBT” significa o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio contido no Anexo 1A do Acordo da OMC;
- (x) “território” significa:
 - (i) com relação a Singapura, seu território terrestre, suas águas interiores e seu mar territorial, inclusive o espaço aéreo sobre eles, bem como qualquer área marítima situada além do mar territorial que tenha sido ou possa ser futuramente designada pela legislação nacional, de acordo com o direito internacional, como uma área na qual Singapura possa exercer direitos soberanos e de jurisdição com relação ao mar,



ao leito do mar, ao subsolo e aos recursos naturais;

- (ii) com relação a cada Estado Signatário do MERCOSUL, seu território terrestre, suas águas interiores e seu mar territorial, incluindo o espaço aéreo sobre eles, bem como qualquer área marítima situada além do mar territorial que tenha sido ou possa ser futuramente designada pela legislação nacional, de acordo com o direito internacional, como uma área dentro da qual cada Estado Signatário do MERCOSUL possa exercer direitos soberanos e de jurisdição com relação ao mar, ao leito do mar, ao subsolo e aos recursos naturais;

Para maior certeza, essa definição inclui a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, de acordo com o direito internacional, incluindo a CNUDM.

- (y) “Tratado de Assunção” significa o Tratado para a constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, celebrado em Assunção em 26 de março de 1991;
- (z) “Acordo TRIPS” significa o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio contido no Anexo 1C do Acordo da OMC;
- (aa) “CNUDM” significa a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982;
- (bb) “WIPO” significa a Organização Mundial de Propriedade Intelectual;
- (cc) “Acordo da OMC” significa o Acordo de Marraqueche que estabelece a Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marraqueche em 15 de abril de 1994;
- (dd) “OMC” significa a Organização Mundial do Comércio.

ARTIGO 1.4

Relações comerciais e de investimento regidas por este Acordo

Este Acordo aplica-se às relações comerciais e de investimento entre, de um lado, Singapura e, de outro lado, os Estados Signatários do MERCOSUL e o MERCOSUL. Este Acordo não se aplica às relações comerciais e de investimento entre os Estados Signatários do MERCOSUL.



CAPÍTULO 2

TRATAMENTO NACIONAL E ACESSO A MERCADOS PARA BENS

ARTIGO 2.1

Escopo

Salvo se disposto de outra forma neste Acordo, este Capítulo aplicar-se-á ao comércio de bens entre os Estados Partes.

ARTIGO 2.2

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) “filmes e gravações publicitárias” significa meios de mídia de imagem gravados ou materiais de áudio, consistindo essencialmente de imagens ou som, que revelem a natureza ou o funcionamento de bens ou serviços oferecidos para venda ou locação por uma pessoa de um Estado Parte, desde que esses materiais sejam de um tipo adequado para exibição a clientes em potencial, mas não para transmissão ao público em geral;
- (b) “amostras comerciais de valor insignificante” significa amostras comerciais ou de negócios importadas em quantidades e valores razoáveis, de acordo com as leis e os regulamentos de cada Estado Parte, ou assim marcadas, laceradas, perfuradas ou tratadas de tal forma que sejam inadequadas para venda ou uso, exceto como amostras comerciais;
- (c) “direito aduaneiro” inclui um direito aduaneiro ou de importação ou um encargo de qualquer tipo incidente sobre ou em conexão com a importação de um bem, incluindo uma forma de sobretaxa ou encargo adicional relacionado a essa importação, mas não inclui:
 - (i) um encargo equivalente a um tributo interno imposto de acordo com o Artigo III(2) (Tratamento Nacional no tocante a Tributação e Regulamentação Internas) do GATT 1994;



- (ii) um direito antidumping ou medida compensatória imposto de acordo com os Artigos VI (Direitos Antidumping e Compensatórios) e XVI (Subsídios) do GATT 1994, o Acordo Antidumping, o Acordo ASMC e o Capítulo 5 (Defesa Comercial);
 - (iii) uma taxa ou outro encargo imposto de acordo com o Artigo VIII (Taxas e Formalidades Relacionadas à Importação e Exportação) do GATT 1994;
 - (iv) medidas de salvaguarda aplicadas de acordo com o Artigo XIX (Medidas de Emergência para os casos de Importações de Produtos Especiais) do GATT 1994, o Acordo de Salvaguardas e o Capítulo 6 (Salvaguardas Bilaterais);
 - (v) medidas autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou de acordo com o Capítulo 18 (Solução de Controvérsias); e
 - (vi) medidas adotadas para salvaguardar a posição financeira externa de um Estado Parte e seu balanço de pagamentos, de acordo com o Artigo XII (Restrições Destinadas a Proteger a Balança de Pagamentos) do GATT 1994 e o Entendimento sobre as Disposições relativas a Balanço de Pagamentos do GATT 1994.
- (d) “*duty-free*” significa livre de direitos aduaneiros;
- (e) “bens admitidos para fins esportivos” significa os artigos de desporto admitidos no território do Estado Parte importador para uso em competições ou demonstrações esportivas, provas ou para treino no território dessa Parte;
- (f) “licenciamento de importação” significa um procedimento administrativo que exige a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela geralmente exigida para fins de desembaraço aduaneiro) ao órgão administrativo competente do Estado Parte importador como condição prévia para a importação para o território do Estado Parte importador;
- (g) “originário” significa qualificado como originário de acordo com as regras de origem estabelecidas no Capítulo 3 (Regras de Origem e Procedimentos de Origem); e
- (h) “materiais promocionais impressos” significa os bens classificados no Capítulo 49 do Sistema Harmonizado, incluindo brochuras, panfletos, folhetos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, materiais promocionais de turismo e pôsteres, que são usados para promover, divulgar ou anunciar um bem ou serviço, que se



destinam essencialmente a anunciar um bem ou serviço e que são fornecidos gratuitamente.

ARTIGO 2.3

Tratamento Nacional

Cada Estado Parte concederá tratamento nacional aos bens de outro Estado Parte, de acordo com o Artigo III (Tratamento Nacional no tocante a Tributação e Regulamentação Internas) do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas. Para esse fim, as obrigações contidas no Artigo III (Tratamento Nacional no tocante a Tributação e Regulamentação Internas) do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas, são incorporadas e fazem parte deste Acordo, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 2.4

Classificação de bens

Para os fins do presente Acordo, as Partes aplicarão seus respectivos sistemas de classificação aduaneira, no nível de oito dígitos, que serão baseados no SH em sua versão de 2017 ou em qualquer alteração posterior aprovada pelas Partes.

ARTIGO 2.5

Valoração aduaneira

O Acordo de Valoração Aduaneira regerá as regras de valoração aduaneira aplicadas pelos Estados Partes em seu comércio mútuo.

ARTIGO 2.6

Eliminação de direitos aduaneiros sobre as importações

1. Salvo se disposto de outra forma neste Acordo, cada Parte eliminará seus direitos aduaneiros sobre bens originários de acordo com seu Cronograma no Anexo 2-A.
2. Para cada bem originário de acordo com o parágrafo 1, a alíquota básica dos direitos aduaneiros sobre as importações será aquela especificada no Cronograma de uma Parte no Anexo 2-A.



3. Salvo se disposto de outra forma neste Acordo, uma Parte não aumentará nenhum direito aduaneiro existente nem introduzirá nenhum novo direito aduaneiro sobre a importação de um bem originário de outra Parte. Isso não impedirá que uma Parte aumente um direito aduaneiro para o nível estabelecido em seu Cronograma no Anexo 2-A após uma redução unilateral.
4. Mediante solicitação de uma Parte, não antes de 3 (três) anos após a entrada em vigor deste Acordo para Singapura e todos os Estados Signatários do MERCOSUL, as Partes considerarão acelerar a eliminação dos direitos aduaneiros estabelecidos em seus respectivos Cronogramas do Anexo 2-A.
5. Um acordo entre as Partes para acelerar a eliminação de um direito aduaneiro sobre um bem originário suplantará qualquer alíquota de direito ou categoria de escalonamento determinada de acordo com seus Cronogramas no Anexo 2-A para esse bem quando aprovado pelas Partes de acordo com seus procedimentos legais aplicáveis.
6. Uma Parte poderá, a qualquer momento, acelerar unilateralmente a eliminação dos direitos aduaneiros sobre os bens originários de outra Parte estabelecidos em seu Cronograma no Anexo 2-A. Uma Parte informará a outra Parte o mais cedo possível antes que a nova alíquota de direitos aduaneiros entre em vigor.
7. Para maior certeza, uma Parte não proibirá um importador de reivindicar, para um bem originário, a alíquota de direito aduaneiro aplicada nos termos do Acordo da OMC.

ARTIGO 2.7

Bens reimportados após o reparo

1. Um Estado Parte não aplicará um direito aduaneiro a um bem que reingressar em seu território, independentemente de sua origem, depois de ter sido exportado temporariamente de seu território para o território de outro Estado Parte para ser reparado, desde que o importador ou exportador comprove que se trata de um reparo gratuito, devido a uma obrigação contratual de garantia, independentemente de esse reparo poder ser realizado no território do Estado Parte de onde o bem foi exportado para reparo.
2. Um Estado Parte não aplicará direitos aduaneiros e tributos internos a um bem, independentemente de sua origem, admitido temporariamente do território de outro Estado Parte para reparos.



3. Para os fins deste Artigo, “reparo” significa qualquer operação de processamento realizada em bens para corrigir defeitos de funcionamento ou danos materiais e que implique o restabelecimento dos bens às suas funções e desempenho originais ou para garantir sua conformidade com os requisitos técnicos para seu uso, sem os quais os bens não poderão mais ser usados normalmente para o fim a que se destinam. O reparo de bens inclui restauração e manutenção. Para maior certeza, reparo não inclui uma operação ou processo que:

- (a) destrói as características essenciais de um bem ou cria um bem novo ou comercialmente diferente; ou
- (b) transforma um bem inacabado em um bem acabado.

ARTIGO 2.8

Amostras comerciais

Cada Estado Parte concederá isenção de direitos aduaneiros para a entrada de amostras comerciais de valor insignificante e materiais promocionais impressos provenientes do território de outro Estado Parte.

ARTIGO 2.9

Admissão temporária de bens

1. Para os fins deste Artigo, o termo “admissão temporária” significa o regime aduaneiro que permite a entrada de bens no território aduaneiro de um Estado Parte com suspensão condicional do pagamento de direitos e tributos de importação e sem a aplicação de restrições ou proibições de importação de caráter econômico, se esses bens forem admitidos no território aduaneiro de um Estado Parte para uma finalidade específica, se forem destinados à reexportação dentro de um período específico e se não tiverem sofrido nenhuma alteração, exceto a depreciação e perda normais devido ao uso que lhes foi dado, conforme previsto nas leis e regulamentos desse Estado Parte.
2. Cada Estado Parte concederá admissão temporária, com suspensão condicional total de direitos e tributos de importação, para os seguintes bens, independentemente de sua origem:
 - (a) equipamentos profissionais, incluindo equipamentos para a imprensa ou televisão, *software* e equipamentos de radiodifusão e cinematográficos, que sejam necessários para o exercício da



atividade de negócios, comércio ou profissão de uma pessoa qualificada para entrada temporária de acordo com as leis do Estado Parte importador;

- (b) bens destinados à exibição, demonstração ou uso em exposições, feiras, reuniões ou eventos semelhantes, incluindo seus componentes, aparelhos auxiliares e acessórios;
- (c) amostras comerciais e filmes e gravações publicitários; e
- (d) bens admitidos para fins esportivos.

3. Cada Estado Parte prorrogará, mediante solicitação da pessoa interessada e por motivos que sua autoridade aduaneira considere válidos, o prazo de admissão temporária, com suspensão total condicional de direitos e tributos de importação, além do período inicialmente fixado.

4. Um Estado Parte não condicionará a admissão temporária, com suspensão total de direitos e tributos de importação, dos bens mencionados no parágrafo 1, a não ser para exigir que esses bens:

- (a) sejam usados exclusivamente por ou sob a supervisão pessoal de um nacional de outro Estado Parte no exercício da atividade de negócios, comércio, profissão ou esporte desse nacional;
- (b) não possam ser vendidos ou alugados em seu território;
- (c) sejam acompanhados de uma garantia em um valor não superior aos encargos que, de outra forma, seriam devidos na entrada ou na importação final, liberável na exportação dos bens;
- (d) sejam passíveis de identificação quando importados e exportados;
- (e) sejam exportados no momento da partida do nacional referido no subparágrafo (a), ou dentro de qualquer outro período razoavelmente relacionado ao propósito da admissão temporária que o Estado Parte possa estabelecer, ou dentro de um ano, a menos que seja prorrogado;
- (f) sejam admitidos em quantidade não superior à razoável para o uso pretendido; e
- (g) sejam de outra forma admissíveis no território do Estado Parte de acordo com suas leis.

5. Cada Estado Parte concederá admissão temporária, com suspensão condicional total de direitos e tributos de importação, para contêineres e paletes, independentemente de sua origem, que



estejam sendo usados ou venham a ser usados no transporte de bens em tráfego internacional.

6. Se qualquer condição imposta por um Estado Parte nos termos do parágrafo 3 não tiver sido cumprida, o Estado Parte poderá aplicar os direitos aduaneiros e qualquer outro encargo que normalmente seriam devidos sobre o bem, além de quaisquer outros encargos ou penalidades previstos em sua legislação.

7. Cada Estado Parte adotará e manterá procedimentos que permitam a liberação rápida de bens admitidos em conformidade com o presente Artigo. Na medida do possível, esses procedimentos preverão que, quando um bem admitido em conformidade com o presente Artigo acompanhar um nacional de outro Estado Parte que esteja solicitando entrada temporária, o bem será liberado simultaneamente à entrada desse nacional.

8. Cada Estado Parte permitirá que um bem admitido temporariamente de acordo com este Artigo seja exportado por um porto alfandegado diferente daquele pelo qual foi admitido.

9. Cada Estado Parte assegurará, de acordo com suas leis e regulamentos, que o importador ou outra pessoa responsável por um bem admitido de acordo com este Artigo não será responsabilizado pela incapacidade de exportar o bem mediante a apresentação de prova satisfatória ao Estado Parte importador de que o bem foi destruído dentro do período fixado para a admissão temporária, incluindo qualquer prorrogação legal.

10. Salvo se disposto de outra forma neste Acordo:

- (a) cada Estado Parte permitirá que um contêiner utilizado em trânsito internacional que entre em seu território vindo do território de outro Estado Parte saia de seu território por qualquer rota que esteja razoavelmente relacionada com a saída econômica e imediata de tal contêiner;
- (b) um Estado Parte não exigirá nenhuma garantia nem imporá nenhuma penalidade ou encargo apenas em razão de qualquer diferença entre o porto de entrada e o porto de saída de um contêiner;
- (c) um Estado Parte não condicionará a liberação de qualquer obrigação, inclusive qualquer garantia, que imponha em relação à entrada de um contêiner em seu território à sua saída por qualquer porto de saída específico; e
- (d) um Estado Parte não exigirá que o transportador trazendo um contêiner do território de outro



Estado Parte para o seu território seja o mesmo transportador que leva o contêiner para o território desse outro Estado Parte.

ARTIGO 2.10

Restrições quantitativas à importação e exportação

1. Salvo se disposto de outra forma neste Acordo, um Estado Parte não adotará nem manterá qualquer proibição ou restrição que não sejam direitos, tributos e outros encargos sobre a importação de qualquer bem de outro Estado Parte ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer bem destinado ao território de outro Estado Parte, exceto em conformidade com o Artigo XI (Eliminação Geral de Restrições Quantitativas) do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas. Para esse fim, o Artigo XI (Eliminação Geral de Restrições Quantitativas) do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas, ou quaisquer outras disposições equivalentes de um acordo sucessor do qual os Estados Partes sejam parte, são incorporadas e fazem parte deste Acordo, *mutatis mutandis*.
2. As Partes entendem que os direitos e obrigações do GATT 1994 incorporados pelo parágrafo 1 proíbem, em quaisquer circunstâncias em que qualquer outra forma de restrição seja proibida, que um Estado Parte adote ou mantenha:
 - (a) requisitos de preços de exportação ou importação, exceto conforme permitido na aplicação de decisões de direitos antidumping e medidas compensatórias ou compromissos de preços; ou
 - (b) restrições voluntárias à exportação inconsistentes com o Artigo VI (Direitos Antidumping e Compensatórios) do GATT 1994, conforme implementado no Artigo 18 (Compromissos) do Acordo ASMC e no Artigo 8 (Compromissos de Preço) do Acordo Antidumping.

ARTIGO 2.11

Proibições e restrições à exportação de gêneros alimentícios

1. Sem prejuízo das condições estabelecidas no Artigo 12(1) (Disciplinas em Matéria de Proibições e Restrições à Exportação) do Acordo sobre Agricultura, segundo as quais um Estado Parte pode aplicar uma proibição ou restrição à exportação, que não seja um direito,



tributo ou outro encargo, sobre gêneros alimentícios, um Estado Parte que imponha tal proibição ou restrição à exportação ou venda para exportação de gêneros alimentícios considerados críticos¹ a outro Estado Parte notificará a medida a esse outro Estado Parte com a maior antecedência possível.

2. Um Estado Parte que seja obrigado a notificar uma medida nos termos do parágrafo 1 responderá a qualquer pergunta feita por outro Estado Parte com relação à medida, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da pergunta, quando viável.
3. Um Estado Parte considerando continuar com uma medida notificada nos termos do parágrafo 1 além de um ano a partir da data em que foi imposta deve notificar os outros Estados Partes com a maior antecedência possível.

ARTIGO 2.12

Taxas e formalidades administrativas

1. Cada Estado Parte assegurará, de acordo com o Artigo VIII (Taxas e Formalidades Relacionadas à Importação e Exportação) do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas, que todas as taxas e encargos de qualquer natureza (exceto tributos de exportação, direitos aduaneiros, encargos equivalentes a um tributo interno ou outro encargo interno aplicado de forma consistente com o Artigo III(2) (Tratamento Nacional no tocante a Tributação e Regulamentação Internas) do GATT 1994, e direitos antidumping e compensatórios) impostos sobre, ou em conexão com a importação ou exportação de, bens são limitados em seu montante ao custo aproximado dos serviços prestados, que não serão calculados em uma base *ad valorem*, a menos que tenham uma taxa máxima fixa, e não representarão uma proteção indireta aos bens domésticos ou uma tributação das importações ou exportações para fins fiscais. Cada Estado Parte envidará esforços para eliminar gradualmente quaisquer taxas e encargos baseados em *ad valorem*.
2. Cada Estado Parte disponibilizará on-line uma lista atualizada das taxas e encargos que impõe em relação à importação ou exportação.
3. Cada Estado Parte revisará periodicamente suas taxas e encargos, inclusive as taxas consulares aplicadas às importações, com o objetivo de eliminá-las ou reduzir seu número e diversidade,

¹ O Estado Parte que impõe tal proibição ou restrição deve ser um exportador líquido desse gênero alimentício, e essa proibição ou restrição deve afetar a segurança alimentar do Estado Parte importador.



quando praticável.

ARTIGO 2.13

Licenciamento de importação e exportação

1. Os Estados Partes introduzirão e administrarão qualquer procedimento de licenciamento de importação ou exportação de acordo com:

- (a) Parágrafos 1 a 9 do Artigo 1 (Disposições Gerais) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações;
- (b) Artigo 2 (Licenciamento Automático de Importações) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações; e
- (c) Artigo 3 (Licenciamento Não Automático de Importações) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações.

Para esse fim, as disposições mencionadas nos subparágrafos (a), (b) e (c) são incorporadas e fazem parte do presente Acordo. Os Estados Partes aplicarão essas disposições, *mutatis mutandis*, a quaisquer procedimentos de licenciamento de exportação.

2. Um Estado Parte somente adotará ou manterá procedimentos de licenciamento como condição para a importação em seu território ou exportação de seu território para outro Estado Parte quando outros procedimentos apropriados para atingir um objetivo administrativo não estiverem razoavelmente disponíveis.

3. Um Estado Parte não adotará nem manterá procedimentos de licenciamento não automático de importação ou exportação, a menos que seja necessário para implementar uma medida que seja consistente com este Acordo. Um Estado Parte que adotar procedimentos de licenciamento não automático indicará claramente a medida que está sendo implementada por meio de tal procedimento de licenciamento.

4. Cada Estado Parte responderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, às consultas de outro Estado Parte sobre quaisquer procedimentos de licenciamento que o Estado Parte ao qual a solicitação é dirigida pretenda adotar ou tenha adotado ou mantido, bem como sobre os critérios para concessão ou alocação de licenças de importação ou exportação.



5. Imediatamente após a entrada em vigor do presente Acordo para um Estado Parte, esse Estado Parte notificará os outros Estados Partes sobre seus procedimentos de licenciamento de importação existentes, se houver. A notificação incluirá as informações especificadas no Artigo 5(2) (Notificação) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações.
6. Considerar-se-á que um Estado Parte está em conformidade com o parágrafo 5 com relação a um procedimento de licenciamento de importação existente se:
- (a) houver notificado esse procedimento ao Comitê sobre o Licenciamento de Importações previsto no Artigo 4 (Instituições) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, juntamente com as informações especificadas no Artigo 5(2) (Notificação) desse acordo; ou
 - (b) na submissão anual mais recente prevista para antes da entrada em vigor do presente Acordo para esse Estado Parte ao Comitê de Licenciamento de Importações em resposta ao questionário anual sobre procedimentos de licenciamento de importação descrito no Artigo 7(3) (Revisão) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, houver fornecido, com relação a esse procedimento, as informações solicitadas nesse questionário.
7. Cada Estado Parte notificará os demais Estados Partes sobre quaisquer novos procedimentos de licenciamento de importações que adotar e quaisquer modificações que fizer em seus procedimentos de licenciamento de importações existentes, sempre que possível, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes de o novo procedimento ou modificação produzir efeitos. Em nenhum caso o Estado Parte fornecerá tal notificação após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação. Considerar-se-á que um Estado Parte que notifique um novo procedimento de licenciamento de importação ou uma modificação de um procedimento de licenciamento de importação existente ao Comitê de Licenciamento de Importações, de acordo com o Artigo 5(1), 5(2) e 5(3) (Notificação) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, cumpriu essa exigência.
8. Quando um Estado Parte houver negado um pedido de licença de importação referente a um bem de outro Estado Parte, mediante solicitação do solicitante e dentro de um período razoável após o recebimento da solicitação, fornecerá ao solicitante uma explicação por escrito do(s) motivo(s) do indeferimento.

ARTIGO 2.14



Consultas técnicas

1. Cada Parte designará e notificará um ponto de contato para facilitar a comunicação entre as Partes sobre qualquer assunto abrangido por este Capítulo.
2. Uma Parte pode solicitar consultas técnicas para discutir qualquer assunto relacionado a este Capítulo, fazendo uma solicitação a outra Parte por meio dos pontos de contato mencionados no parágrafo 1. A solicitação identificará seus próprios motivos, incluindo uma descrição das considerações da Parte e uma indicação das disposições deste Capítulo às quais as considerações se referem.
3. Dentro de um período razoável após o recebimento de uma solicitação nos termos do parágrafo 2, a Parte que recebeu a solicitação fornecerá uma resposta. Se ainda for considerado necessário, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da resposta, as Partes discutirão, pessoalmente ou por meios eletrônicos, a questão identificada na solicitação. Se as Partes optarem por se reunir pessoalmente, a reunião ocorrerá nos locais e pelos meios que as Partes decidirem mutuamente.
4. A menos que as Partes que participarem das consultas técnicas concordem de outra forma, as discussões e quaisquer informações trocadas durante as consultas serão confidenciais.
5. Este Artigo refere-se a consultas técnicas e não prejudica os direitos e as obrigações de qualquer Parte nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias). Para maior certeza, uma solicitação de consultas técnicas nos termos deste Artigo não será considerada uma solicitação de consulta nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

ARTIGO 2.15

Subcomitê de Comércio de Bens e Regras de Origem

1. As Partes estabelecem um Subcomitê de Comércio de Bens e Regras de Origem (doravante denominado Subcomitê neste Capítulo), composto por representantes governamentais de cada Estado Parte.
2. O Subcomitê reunir-se-á conforme necessário, a pedido de uma Parte ou do Comitê Conjunto, para considerar questões decorrentes deste Capítulo e do Capítulo 3 (Regras de Origem).



3. As funções do Subcomitê incluirão:
- (a) revisar e monitorar a implementação e a administração dos capítulos mencionados acima;
 - (b) promover o comércio de bens entre as Partes, inclusive:
 - (i) tratando de medidas não tarifárias cobertas pelos capítulos mencionados no parágrafo 2;
 - (ii) consultando sobre a ampliação e aceleração da eliminação de tarifas nos termos deste Acordo; ou
 - (iii) propondo qualquer modificação nos requisitos específicos de origem de produtos;
 - (c) revisar as futuras emendas ao SH para garantir que as obrigações de cada Parte nos termos deste Acordo não sejam alteradas;
 - (d) consultar e se esforçar para resolver quaisquer diferenças que possam surgir entre as Partes em questões relacionadas a:
 - (i) classificação de bens de acordo com o SH; ou
 - (ii) Anexo 2-A e nomenclaturas nacionais.
 - (e) fazer recomendações e se esforçar para resolver qualquer questão relacionada aos capítulos mencionados no parágrafo 2;
 - (f) realizar qualquer trabalho adicional que o Comitê Conjunto possa lhe atribuir;
 - (g) garantir o funcionamento adequado do Capítulo de Regras de Origem e examinar todas as questões decorrentes dele;
 - (h) concordar em realizar reuniões *ad hoc* sobre qualquer aspecto relacionado à implementação dos capítulos mencionados no parágrafo 2, incluindo seus anexos e apêndices; e
 - (i) preparar e apresentar relatórios sobre modificações no Capítulo 3 (Regras de Origem), a serem considerados pelo Comitê Conjunto.



4. O Subcomitê consultará, conforme apropriado, outros subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos estabelecidos nos termos do presente Acordo ao abordar questões relevantes para esses subcomitês.



CAPÍTULO 3

REGRAS DE ORIGEM

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 3.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) “capítulo”, “posição” e “subposição” significam um capítulo (código de dois dígitos), posição (código de quatro dígitos) ou subposição (código de seis dígitos) do Sistema Harmonizado (SH);
- (b) “classificado” refere-se à classificação de um produto ou material em um capítulo, posição ou subposição específico;
- (c) “autoridade competente” significa:
 - (i) para Singapura: *Singapore Customs* (Aduana de Singapura);
 - (ii) para a Argentina: *Secretaría de Comercio* (Secretaria de Comércio) ou seus sucessores;
 - (iii) para o Brasil: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Secretaria de Comércio Exterior ou seus sucessores;
 - (iv) Para o Paraguai: *Ministerio de Industria y Comercio* (Ministério de Indústria e Comércio) ou seus sucessores;
 - (v) Para o Uruguai: *Ministerio de Economía y Finanzas Política Comercial* (Ministério de Economia e Finanças Política Comercial) ou seus sucessores;



- (d) “valor aduaneiro” significa o valor determinado de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira;
- (e) “preço *ex-works*” significa o preço pago por um produto ao fabricante no Estado Parte em que foi realizado a última elaboração ou o processamento, de acordo com os termos comerciais internacionais “*incoterms*”, desde que o preço inclua o valor de todos os materiais utilizados, custos diretos e indiretos, e lucros menos quaisquer tributos internos que sejam, ou possam ser, reembolsados quando o produto obtido for exportado;
- (f) “bens” significa tanto materiais quanto produtos;
- (g) “fabricação” significa trabalhar ou processar, incluindo a montagem;
- (h) “material” significa qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou peça usada na fabricação de um produto;
- (i) “produto” significa o produto fabricado ou final, mesmo que seja destinado ao uso posterior em outra operação de fabricação;
- (j) “valor dos materiais não originários” significa o valor aduaneiro no momento da importação dos materiais não originários usados, incluindo o frete e o seguro até o local de importação em um Estado Parte ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelos materiais em um Estado Parte, o que pode excluir todos os custos incorridos no transporte dos materiais não originários em uma Parte, como custos de frete, seguro e embalagem, bem como qualquer outro custo conhecido e determinável incorrido na Parte.

SEÇÃO B

CONCEITO DE “PRODUTOS ORIGINÁRIOS”

ARTIGO 3.2

Requisitos gerais

Para os fins deste Acordo, um produto será considerado originário de uma Parte se:

- (a) tiver sido totalmente obtido no território de uma Parte, de acordo com o Artigo 3.3



(Produtos totalmente obtidos);

- (b) incorporar materiais não originários, desde que tenham sido submetidos a elaboração ou processamento suficientes no território de uma Parte, de acordo com o Artigo 3.4 (Elaboração ou processamento suficientes); ou
- (c) tiver sido produzido inteiramente no território de uma ou de ambas as Partes, exclusivamente a partir de materiais originários.

ARTIGO 3.3

Produtos totalmente obtidos

Os seguintes produtos serão considerados como totalmente obtidos no território de uma Parte:

- (a) minerais e outras substâncias naturais extraídas ou retiradas de seu solo, águas subterrâneas, leito do mar ou abaixo do leito do mar;
- (b) plantas e produtos vegetais cultivados e colhidos lá;
- (c) animais vivos nascidos e criados lá;
- (d) produtos de animais vivos nascidos e criados lá;
- (e) produtos de animais abatidos nascidos e criados lá;
- (f) produtos obtidos por meio de caça, armadilhas ou pesca realizadas lá;
- (g) produtos da aquicultura em que os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos nascem ou são criados lá;
- (h) produtos que não sejam peixes, crustáceos, moluscos e outras formas de vida marinha capturados por um Estado Parte ou por uma pessoa de um Estado Parte da Área¹, desde que esse Estado Parte ou a pessoa desse Estado Parte tenha o direito exclusivo de explorá-los de acordo com o direito internacional, inclusive a CNUDM;

¹ Para os fins deste Artigo, “Área” tem o mesmo significado que na CNUDM.



(i) um peixe, crustáceo, molusco e outras formas de vida marinha retirados do alto mar:

(i) por embarcações cadastradas, listadas ou registradas e autorizadas a arvorar a bandeira desse Estado Parte; ou

(ii) por embarcações fretadas, quando as licenças de pesca são emitidas pelo mesmo Estado Parte cujas pessoas estão fretando a embarcação;

e esse Estado Parte tem o direito de explorar essas águas de acordo com o direito internacional, incluindo a CNUDM;

(j) um bem, referido no subparágrafo (i), obtido ou produzido a bordo de um navio-fábrica, desde que:

(i) o navio-fábrica estiver cadastrado, listado ou registrado e autorizado a arvorar a bandeira desse Estado Parte; ou

(ii) no caso de um navio-fábrica fretado, a licença de pesca tiver sido emitida pelo mesmo Estado Parte cujas pessoas estão fretando o navio-fábrica;

(k) bens extraídos da “Área” onde possui direitos exclusivos de exploração, de acordo com a CNUDM;

(l) resíduos e sucata resultantes das operações de fabricação realizadas lá;

(m) produtos usados coletados lá que sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas e não para sua finalidade original; ou

(n) produtos fabricados em uma Parte exclusivamente a partir de materiais listados nos subparágrafos (a) a (m).

ARTIGO 3.4

Elaboração ou processamento suficientes

1. Será considerado que um produto obtido de materiais não originários foi submetido a elaboração ou processamento suficientes se o requisito específico do produto aplicável do



Anexo 3-B (Requisitos Específicos de Produtos) for cumprido.

2. Singapura dará a devida consideração a qualquer solicitação do MERCOSUL para que o Paraguai se beneficie de regras mais flexíveis do que as estabelecidas no Anexo 3-B (Requisitos Específicos de Produtos), para produtos fabricados obtidos de materiais não originários. Essa consideração será feita levando-se em conta os seguintes parâmetros:

- a) a solicitação terá um período de implementação claro;
- b) a solicitação será feita para até 15 (quinze) anos após a entrada em vigor deste acordo; e
- c) a solicitação será limitada a um adicional de 5 (cinco) pontos percentuais do máximo de materiais não originários referentes a uma regra de valor, quando aplicável.

3. Não obstante o parágrafo 1, as operações definidas no Artigo 3.5 (Elaboração ou processamento insuficientes) são consideradas insuficientes para a obtenção do status de produto originário.

4. Os requisitos específicos do produto mencionados no parágrafo 1 indicam a elaboração ou o processamento que devem ser efetuados em materiais não originários utilizados na fabricação e dizem respeito apenas a esses materiais. Consequentemente, se um produto, que adquiriu status de originário em uma Parte de acordo com o parágrafo 1, for processado posteriormente nessa Parte e utilizado como material na fabricação de outro produto, não serão levados em conta os componentes não originários desse material.

5. Não obstante o parágrafo 1, podem ser usados materiais não originários que não atendam às condições estabelecidas no Anexo 3-B (Requisitos Específicos de Produtos), desde que:

- (a) seu valor total não exceda 10% do preço *ex-works* de um produto; e
- (b) nenhum valor ou peso máximo de materiais não originários estabelecido no Anexo 3-B (Requisitos Específicos de Produtos) seja excedido pela aplicação deste parágrafo.

Esse parágrafo não se aplicará aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

6. Não obstante o parágrafo 1, as tolerâncias estipuladas nas Notas 6 e 7 do Anexo 3-A (Notas Introdutórias) aplicar-se-ão aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.



ARTIGO 3.5

Elaboração ou processamento insuficientes

1. Sem prejuízo do parágrafo 3, as seguintes operações serão consideradas como elaboração ou processamento insuficientes para conferir o status de produtos originários, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do Artigo 3.4 (Elaboração ou processamento suficientes):

- (a) operações de preservação para garantir que um produto mantenha sua condição durante o transporte e o armazenamento, como congelamento ou descongelamento;
- (b) mudanças de embalagens e fracionamento e montagem de embalagens;
- (c) lavagem, limpeza, remoção de poeira, óxido, óleo, tinta ou outros revestimentos;
- (d) passar ou prensar tecidos ou produtos têxteis;
- (e) pintura e polimento simples;
- (f) descascamento, descoloração parcial ou total, polimento e aplicação de cobertura a cereais e arroz;
- (g) coloração do açúcar ou formação de torrões de açúcar;
- (h) descascamento e remoção de caroços, núcleos, sementes e cascas de frutas, nozes e legumes;
- (i) afiação, moagem simples ou corte simples;
- (j) filtrar, selecionar, ordenar, classificar, categorizar, combinar;
- (k) simples colocação em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, fixação em cartões ou placas e todas as outras operações simples de embalagem;
- (l) simples adição de água ou diluição ou desidratação ou desnaturação dos produtos;
- (m) afixar ou imprimir marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos semelhantes nos produtos ou em suas embalagens;



- (n) simples mistura de produtos, sejam eles de tipos diferentes ou não;
 - (o) montagem simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes; ou
 - (p) abate de animais.
2. Para os fins do parágrafo 1, “simples” descreve operações ou processos que não necessitam de habilidades especiais nem de máquinas, aparelhos ou equipamentos especialmente produzidos ou instalados para realizar a operação ou o processo.
3. Todas as operações ou processos realizados em uma Parte em um produto serão levados em conta ao determinar se essas operações ou processos são considerados como elaboração ou processamento insuficiente.

ARTIGO 3.6

Acumulação de origem

Os bens ou materiais originários de qualquer uma das Partes utilizados na produção de bens no território de outra Parte serão considerados originários do território dessa última Parte.

ARTIGO 3.7

Unidade de qualificação

Para os fins deste Capítulo:

- (a) a classificação tarifária de um produto ou material específico será determinada de acordo com o Sistema Harmonizado;
- (b) quando um produto composto por um grupo ou conjunto de artigos ou componentes for classificado de acordo com os termos do Sistema Harmonizado em uma única disposição tarifária, o todo constituirá o produto específico; e
- (c) quando uma remessa consistir em uma série de produtos idênticos classificados sob a mesma disposição tarifária do Sistema Harmonizado, cada produto será considerado



separadamente.

ARTIGO 3.8

Materiais de embalagem, materiais de empacotamento e contêineres

1. Cada Parte estabelecerá que, se um produto estiver sujeito a um requisito de valor máximo de materiais não originários, o valor dos materiais de embalagem e dos contêineres nos quais o produto é embalado para venda a varejo, se classificados com o produto, de acordo com a Regra 5(b) das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, será considerado como originário ou não originário, conforme o caso, no cálculo do valor máximo dos materiais não originários do produto. Para outras exigências, os materiais de embalagem e os contêineres não serão considerados na determinação da origem do produto.
2. Os materiais de embalagem e os contêineres para remessa não serão levados em conta na determinação da origem do produto.

ARTIGO 3.9

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas despachados com uma peça de equipamento, máquina, aparelho ou veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no preço do mesmo ou que não sejam faturados separadamente, serão considerados como parte integrante da peça de equipamento, máquina, aparelho ou veículo em questão.

ARTIGO 3.10

Elementos neutros

Para determinar se um produto é originário de uma Parte, não será necessário determinar a origem dos seguintes itens que possam ser usados em sua fabricação:

- (a) energia e combustível;



- (b) instalações e equipamentos;
- (c) máquinas e ferramentas; e
- (d) outros bens que não entram e que não se destinam a entrar na composição final do produto.

ARTIGO 3.11

Segregação contábil

1. Se materiais fungíveis originários e não originários forem usados na elaboração ou no processamento de um produto, a determinação de se os materiais usados são originários pode ser feita com base em um sistema de segregação contábil sem manter os materiais em estoques separados.
2. Para os fins do parágrafo 1, “materiais fungíveis” significam materiais que são do mesmo tipo e qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, que não podem ser distinguidos uns dos outros depois de incorporados ao produto acabado.
3. O sistema de segregação contábil utilizado com base nos princípios gerais de contabilidade aplicáveis nas Partes, dependendo de onde o produto é fabricado, deve garantir que não haja mais produtos finais recebendo status de originário do que seria o caso se os materiais tivessem sido fisicamente segregados.
4. Um produtor que utiliza um sistema de segregação contábil deve manter registros da operação do sistema que sejam necessários para que a respectiva autoridade aduaneira verifique a conformidade com as disposições deste Capítulo.

ARTIGO 3.12

Conjuntos

Conjuntos, conforme definidos na Regra 3 das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, serão considerados originários quando todos os produtos que os compõem forem originários. Entretanto, quando um conjunto for composto de produtos originários e não



originários, o conjunto como um todo será considerado originário, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço *ex-works* do conjunto.

SEÇÃO C

REQUISITOS TERRITORIAIS

ARTIGO 3.13

Princípio da territorialidade

1. As condições para a aquisição de status de produto originário estabelecidas nas disposições da Seção B (Conceito de “produtos originários”) devem ser cumpridas sem qualquer interrupção em uma Parte.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, se um produto originário retornar à Parte exportadora após ter sido exportado para uma não-Parte sem ter sido submetido a qualquer operação lá, além das necessárias para mantê-lo em boas condições, esse produto manterá sua condição de originário.

ARTIGO 3.14

Não alteração

1. Os produtos originários, para os quais se solicita tratamento tarifário preferencial em uma Parte, serão os mesmos produtos exportados de outra Parte. Eles não devem ser alterados ou transformados de forma alguma, nem submetidos a operações que não sejam aquelas para preservar sua condição, ou para adicionar ou afixar marcas, rótulos, selos ou qualquer documentação para garantir a conformidade com os requisitos domésticos da Parte importadora, antes de serem declarados para tratamento tarifário preferencial.
2. Os produtos mencionados no parágrafo 1 serão transportados diretamente entre Singapura e o MERCOSUL. Os produtos podem ser submetidos a trânsito, armazenamento, divisão de remessas, reembalagem, bem como às operações mencionadas no parágrafo 1 em uma não parte e manterão seu status de origem, desde que permaneçam sob controle aduaneiro nessa não parte.
3. Os parágrafos 1 e 2 serão considerados cumpridos, a menos que a autoridade aduaneira da Parte importadora tenha motivos para acreditar no contrário. Nesse caso, a autoridade aduaneira da Parte



importadora poderá solicitar ao importador ou a seu/sua representante que sejam providas provas adequadas de conformidade, que poderão ser fornecidas por qualquer meio, inclusive documentos contratuais de transporte, como conhecimentos de embarque ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de pacotes ou qualquer outra prova.

ARTIGO 3.15

Exposições

1. Os produtos originários, enviados para exposição fora das Partes e vendidos após a exposição para importação em uma Parte, serão beneficiados, na importação, pelas disposições deste Acordo, desde que seja demonstrado, de forma satisfatória, às autoridades aduaneiras do país importador que:
 - (a) um exportador remeteu esses produtos de uma Parte para o país em que a exposição é realizada e os expôs lá;
 - (b) os produtos tenham sido vendidos ou de outra forma repassados por esse exportador para a uma pessoa em uma Parte;
 - (c) os produtos foram consignados durante a exposição ou imediatamente depois no estado em que foram enviados para a exposição; e
 - (d) os produtos, desde que foram consignados para a exposição, não foram utilizados para qualquer outro fim que não a demonstração na exposição.
2. Uma prova de origem deve ser apresentada às autoridades aduaneiras do país importador da maneira normal. O nome e o endereço da exposição devem ser indicados na mesma.
3. O parágrafo 1 aplicar-se-á a qualquer exposição, feira ou mostra pública similar comercial, industrial, agrícola ou artística, que não seja organizada para fins privados em lojas ou estabelecimentos comerciais com o objetivo de vender produtos estrangeiros, e durante a qual os produtos permaneçam sob controle aduaneiro.

SEÇÃO D

PROVA DE ORIGEM



ARTIGO 3.16

Prova de origem

1. Os produtos originários de uma Parte, ao serem importados para outra Parte, beneficiar-se-ão do tratamento preferencial previsto neste Acordo mediante a apresentação de uma prova de origem.
2. Qualquer um dos itens a seguir será considerado como prova de origem:
 - (a) uma declaração de origem feita por um exportador ou produtor, de acordo com o Artigo 3.17 (Declaração de origem)² ³; ou
 - (b) um certificado de origem por um órgão emissor, de acordo com o Artigo 3.18 (Procedimento para a emissão de um certificado de origem).
3. Uma prova de origem:
 - (a) especificará que o bem é originário e atende aos requisitos deste Capítulo;
 - (b) será por escrito ou em qualquer formato eletrônico conforme notificado por uma Parte importadora; e
 - (c) estará no idioma inglês.
4. Cada Parte estabelecerá que uma prova de origem permanecerá válida por um ano a partir da data em que for emitida ou preenchida. O tratamento preferencial será solicitado dentro desse período às autoridades aduaneiras da Parte importadora.
5. Uma prova de origem pode ser emitida ou preenchida quando os produtos a que ela

² Os produtos originários de Singapura, ao serem importados para um Estado do MERCOSUL, beneficiar-se-ão do tratamento preferencial previsto neste Acordo mediante a apresentação de uma declaração de origem preenchida por um exportador ou produtor estabelecido em uma Parte, de acordo com o Artigo 17 (Declaração de origem).

³ Para exportadores sediados no MERCOSUL, a aplicação do parágrafo 2(a) será aplicada após o MERCOSUL notificar Singapura de que essa legislação se aplica aos exportadores do Estado do MERCOSUL onde o exportador que preenche a Declaração de Origem está sediado.



se refere são exportados, ou após a exportação.

ARTIGO 3.17

Declaração de origem

1. Uma declaração de origem pode ser preenchida por um exportador ou produtor estabelecido em um Estado Parte para produtos originários desse Estado Parte e que, de outra forma, atendam às exigências deste Capítulo.
2. A declaração de origem deve ser preenchida em uma fatura ou em qualquer outro documento comercial que descreva o produto originário em detalhes suficientes para permitir sua identificação e que contenha um conjunto de elementos mínimos de dados, conforme estabelecido no Anexo 3-D (Elementos mínimos de dados).
3. O exportador ou produtor que fizer uma declaração de origem deverá estar preparado para apresentar, a qualquer momento, mediante solicitação da autoridade competente da Parte exportadora e, de acordo com o Artigo 3.27 (Verificação de origem), mediante solicitação da autoridade competente da Parte importadora, todos os documentos apropriados que comprovem a condição de origem dos produtos em questão, bem como o cumprimento dos outros requisitos deste Capítulo.
4. Cada Parte estabelecerá que, se um produtor certificar a origem de um bem, a certificação de origem será preenchida com base no fato de o produtor ter informações de que o bem é originário.
5. Quando o exportador não for o produtor do produto, ele poderá preencher a declaração de origem com base em:
 - (a) seu conhecimento sobre se o produto se qualifica como um produto originário, com base nas informações em posse do exportador;
 - (b) sua confiança razoável na declaração por escrito do produtor de que o produto se qualifica como um produto originário; ou
 - (c) uma declaração de origem preenchida para o produto, fornecida voluntariamente ao exportador pelo produtor.

ARTIGO 3.18



Procedimento para a emissão de um certificado de origem

1. Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes do país exportador mediante solicitação por escrito do exportador ou do produtor. O formulário de solicitação deve conter uma declaração assinada pelo produtor que indique as características e os componentes do produto final, bem como seu processo produtivo.
2. Para esse fim, o exportador ou produtor preencherá tanto o certificado de origem quanto o formulário de solicitação. Um modelo do certificado de origem constará do Anexo 3-C (Certificado de origem). Se o certificado de origem for manuscrito, ele será preenchido à tinta, em letra de fôrma. A descrição dos produtos deve ser feita no campo reservado para esse fim, sem deixar linhas em branco. Quando o campo não estiver completamente preenchido, uma linha horizontal deve ser traçada abaixo da última linha da descrição, sendo o espaço vazio riscado.
3. Não obstante o parágrafo 1, as autoridades competentes podem autorizar um escritório governamental ou um escritório ou instituição de certificação a emitir o certificado de origem, de acordo com as disposições deste Artigo.
4. Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes de um Estado Signatário do MERCOSUL se os produtos em questão puderem ser considerados como produtos originários desse Estado Parte e cumprirem os demais requisitos deste Capítulo.
5. O exportador ou produtor que solicitar a emissão de um certificado de origem deverá estar preparado para apresentar, a qualquer momento, mediante solicitação das autoridades competentes da Parte exportadora e, de acordo com o Artigo 3.27 (Verificação de origem), mediante solicitação da autoridade competente da Parte importadora, todos os documentos apropriados que comprovem a condição de origem dos produtos em questão, bem como o cumprimento dos outros requisitos deste Capítulo.
6. As autoridades competentes emissoras também garantirão que os formulários mencionados no parágrafo 2 sejam devidamente preenchidos. Em especial, elas verificarão se o espaço reservado à descrição dos produtos foi preenchido de modo a excluir qualquer possibilidade de acréscimos fraudulentos.
7. As autoridades competentes do país exportador que emitem um certificado de origem conservarão por pelo menos 3 (três) anos o formulário de solicitação mencionado no parágrafo 2.

ARTIGO 3.19



Emissão de segunda via do certificado de origem

1. Em caso de roubo, perda ou destruição de um certificado de origem, o exportador poderá solicitar uma segunda via às autoridades competentes que o emitiram, com base nos documentos de exportação em seu poder.
2. A segunda via emitida dessa forma deve ser endossada com a seguinte palavra: “DUPLICATE”.
3. O endosso mencionado no parágrafo 2, o número e a data do certificado de origem original serão inseridos no campo “Observações” da segunda via do certificado de origem.

ARTIGO 3.20

Emissão de uma prova de origem com base em uma prova de origem emitida anteriormente

1. Se os produtos originários para os quais foi apresentada uma prova de origem estiverem armazenados em um depósito ou em uma zona franca sob controle aduaneiro em um Estado Parte, pode ser possível que a autoridade aduaneira ou competente emita uma ou mais provas de origem, com base na prova de origem original, com o objetivo de enviar todos ou alguns desses produtos para outro Estado Parte.
2. No caso do MERCOSUL, as disposições do parágrafo 1 aplicar-se-ão somente aos Estados Partes que tenham decidido pela sua implementação e que tenham notificado devidamente o Comitê Conjunto a esse respeito.

ARTIGO 3.21

Documentos de apoio

Os documentos mencionados no Artigo 3.17 (3) (Declaração de origem) e no Artigo 3.18 (5) (Procedimento para a emissão de um certificado de origem), em papel ou em formato eletrônico, utilizados para fins de comprovação de que os produtos cobertos por uma prova de origem podem ser considerados como produtos originários de uma Parte e atendem aos outros requisitos deste Capítulo podem consistir, *inter alia*, no seguinte:

- (a) evidência direta dos processos realizados pelo exportador ou fornecedor para obter os bens em



questão, contida, por exemplo, em seus registros contábeis ou na escrituração interna;

- (b) documentos que comprovem o status de originário dos materiais usados, emitidos ou elaborados em uma Parte, quando esses documentos forem usados de acordo com a legislação nacional;
- (c) documentos que comprovem a elaboração ou o processamento de materiais em uma Parte, emitidos ou elaborados em uma Parte, quando esses documentos forem usados de acordo com a legislação nacional; e
- (d) prova de origem que comprove o status de originário dos materiais usados, emitidos ou elaborados em uma Parte, de acordo com este Capítulo.

SEÇÃO E

TRATAMENTO PREFERENCIAL

ARTIGO 3.22

Requisitos de importação

1. Cada Parte concederá tratamento tarifário preferencial, de acordo com este Acordo, aos produtos originários de uma Parte importados de outra Parte, com base na prova de origem mencionada no Artigo 3.16 (Prova de origem).
2. Salvo disposição em contrário nesta Seção, cada Parte exigirá que um importador em seu território que reivindique tratamento tarifário preferencial para um produto importado para seu território a partir do território de outra Parte:
 - (a) faça uma declaração por escrito de que o produto se qualifica como produto originário e essa declaração por escrito fará parte do documento de importação e será baseada em uma prova de origem válida;
 - (b) tenha a prova de origem em sua posse no momento em que a declaração por escrito mencionada no subparágrafo (a) for feita;
 - (c) forneça, mediante solicitação da administração aduaneira dessa Parte, a prova de origem e, se exigido por essa administração aduaneira, qualquer outra documentação relacionada à importação do produto, de acordo com a legislação nacional da Parte importadora; e



- (d) faça prontamente uma declaração corrigida e pague quaisquer obrigações devidas quando o importador tiver motivos para acreditar que a prova de origem na qual a declaração escrita foi baseada contém informações incorretas.

3. Quando, no momento da importação, a autoridade aduaneira da Parte importadora tiver uma dúvida razoável sobre a origem de um produto, o produto poderá ser liberado mediante um depósito ou o pagamento de obrigações, enquanto se aguarda o resultado da verificação. O depósito ou as obrigações pagas serão reembolsados quando o resultado da verificação confirmar que o produto está em conformidade com os requisitos deste Capítulo.

ARTIGO 3.23

Importação em parcelas

Quando, a pedido de um importador e nas condições estabelecidas pela autoridade aduaneira da Parte importadora, um produto desmontado ou não-montado, nos termos da Regra 2(a) das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, for importado em parcelas, uma prova de origem poderá ser apresentada à autoridade aduaneira quando da importação da primeira parcela.

ARTIGO 3.24

Obrigações relacionadas à exportação e à importação

1. Um exportador ou produtor que tenha fornecido uma prova de origem manterá uma cópia da prova de origem e dos documentos de apoio por pelo menos 5 (cinco) anos a partir da data de conclusão ou emissão, ou por mais tempo se exigido pelas leis e regulamentos do Estado Parte exportador, incluindo registros referentes à compra, ao custo, ao valor, à remessa e ao pagamento do produto exportado.
2. Durante o mesmo período mencionado no parágrafo 1, o produtor que forneceu uma prova de origem também manterá uma cópia dos registros referentes a:
 - (a) compra, custo, valor e pagamento de todos os materiais, inclusive materiais indiretos, usados na produção do produto exportado; e



(b) produção do produto na forma em que foi exportado.

3. Ao tomar conhecimento ou ter motivos para acreditar que uma prova de origem contém informações incorretas, o exportador ou produtor que forneceu a prova de origem notificará imediatamente o importador e a autoridade aduaneira ou as autoridades governamentais competentes do Estado Parte exportador de qualquer alteração que afete o status de originário de cada produto coberto por essa prova de origem.

4. Um importador que tenha recebido tratamento tarifário preferencial manterá a prova de origem e outros documentos relevantes por pelo menos 3 (três) anos a partir da data em que o tratamento preferencial foi concedido, ou por mais tempo se exigido pelas leis e regulamentos do Estado Parte importador.

5. Ao tomar conhecimento ou ter motivos para acreditar que uma prova de origem contém informações incorretas, um importador que tenha recebido tratamento tarifário preferencial notificará imediatamente a autoridade aduaneira do Estado Parte importador sobre qualquer alteração que afete o status de originário de cada produto coberto por essa prova de origem.

6. Quando um importador solicitar o tratamento tarifário preferencial para um produto importado do território de outro Estado Parte, o Estado Parte importador poderá negar o tratamento tarifário preferencial ao produto se o importador, exportador ou produtor não cumprir qualquer requisito previsto neste Capítulo.

ARTIGO 3.25

Discrepâncias e erros formais

1. A constatação de pequenas discrepâncias entre as declarações feitas na prova de origem e aquelas feitas nos documentos apresentados à administração aduaneira para fins de cumprimento das formalidades de importação dos produtos não tornará, por este motivo, a prova de origem nula e sem efeito, se for estabelecido que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Erros formais óbvios, como erros de digitação em uma prova de origem, não causarão a rejeição do documento se esses erros não gerarem dúvidas quanto à exatidão das declarações feitas no documento.



3. Cada Estado Parte estabelecerá que, se a administração aduaneira do Estado Parte em cujo território um produto é importado determinar que uma prova de origem é ilegível, defeituosa em sua aparência ou não foi preenchida de acordo com este Capítulo, será concedido ao importador um período de 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da notificação enviada pela administração aduaneira para fornecer a prova de origem corrigida.

ARTIGO 3.26

Fatura de terceiros

Um Estado Parte não rejeitará um pedido de tratamento tarifário preferencial pelo simples fato de a fatura ter sido emitida em uma não Parte.

SEÇÃO F

VERIFICAÇÃO DE ORIGEM E OUTROS ASSUNTOS

ARTIGO 3.27

Verificação de origem

1. Para fins de determinar se um produto importado para seu território se qualifica como produto originário, o Estado Parte importador poderá, por meio de sua autoridade competente, realizar uma verificação de qualquer pedido de tratamento tarifário preferencial por meio de:
 - (a) uma solicitação por escrito ou questionário buscando informações, inclusive registros, do exportador ou produtor do produto no território de outro Estado Parte, limitando-se a informações para determinar se o produto é originário;
 - (b) uma visita às instalações de um exportador ou produtor no território de outro Estado Parte para observar as instalações usadas na produção do produto e analisar os registros mencionados no Artigo 3.24 (1) e (2) (Obrigações relativas à exportação e à importação), limitando-se aos registros sobre se o produto é originário; ou
 - (c) quaisquer outros procedimentos conforme possam ser decididos mutuamente pelos Estados Partes.



2. Cada Estado Parte estabelecerá que as verificações de origem relativas a se um produto é originário ou se todos os outros requisitos deste Capítulo são cumpridos serão:
- (a) baseadas em métodos de avaliação de risco aplicados pela autoridade competente do Estado Parte importador, que podem incluir seleção aleatória; ou
 - (b) realizadas quando o Estado Parte importador tiver dúvidas razoáveis sobre se o produto é originário ou se todos os outros requisitos deste Capítulo foram cumpridos.
3. Se um Estado Parte importador fizer uma solicitação de verificação nos termos do parágrafo 1, ele informará as autoridades competentes do Estado Parte exportador no momento da solicitação de verificação ao exportador ou produtor. Além disso, mediante solicitação do Estado Parte importador, o Estado Parte onde o exportador ou produtor está localizado poderá, conforme julgar apropriado e de acordo com suas leis e regulamentos, auxiliar na verificação. Essa assistência pode incluir o fornecimento de um ponto de contato para a verificação, a coleta de informações do exportador ou do produtor em nome do Estado Parte importador ou outras atividades para que o Estado Parte importador possa determinar se o bem é originário. O Estado Parte importador não negará um pedido de tratamento tarifário preferencial apenas com base no fato de que o Estado Parte onde o exportador ou produtor está localizado não forneceu a assistência solicitada. Se um Estado Parte importador iniciar uma verificação de acordo com o subparágrafo (b) do parágrafo 1, ele, no momento da solicitação da visita, informará ao Estado Parte em que o exportador ou produtor está localizado e oferecerá a oportunidade para que os funcionários do Estado Parte em que o exportador ou produtor está localizado os acompanhem durante a visita.
4. Se um Estado Parte importador tiver iniciado uma verificação nos termos do parágrafo 1, ele informará o importador sobre o início da verificação.
5. Para fins de verificação da origem de um produto, o Estado Parte importador poderá solicitar ao importador do produto que obtenha e forneça voluntariamente informações providas voluntariamente pelo exportador ou pelo produtor do produto no território de outro Estado Parte, desde que o Estado Parte importador não considere a falha ou a recusa do importador em obter e fornecer tais informações como uma falha do exportador ou do produtor em fornecer as informações ou como motivo para negar o tratamento tarifário preferencial. Se o importador não fornecer informações ao Estado Parte importador ou se as informações fornecidas não forem suficientes para fundamentar um pedido de tratamento tarifário preferencial, o Estado Parte importador solicitará informações ao exportador ou ao produtor, de acordo com o subparágrafo (a) ou (b) do parágrafo 1, antes que possa negar o pedido de tratamento tarifário preferencial.



6. Se um Estado Parte importador realizar uma verificação nos termos deste Artigo, ele aceitará informações, inclusive registros ou documentos, diretamente da autoridade competente da parte exportadora, do exportador, do produtor ou do importador.
7. Uma solicitação por escrito de informações ou de verificação nos termos do subparágrafo (a) ou (b) do parágrafo 1:
- (a) será em inglês ou em um idioma oficial do Estado Parte da pessoa para quem a solicitação é feita;
 - (b) incluirá a identidade da autoridade governamental que está emitindo a solicitação;
 - (c) declarará o motivo da solicitação, incluindo a questão específica que o Estado Parte solicitante busca resolver com a verificação;
 - (d) incluirá informações suficientes para identificar o bem que está sendo verificado; e
 - (e) incluirá uma cópia das informações relevantes enviadas com o bem, inclusive a certificação de origem.
8. Cada Estado Parte concederá a um exportador ou produtor que receber uma solicitação por escrito ou um questionário nos termos do subparágrafo (a) do parágrafo 1 um prazo não inferior a 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento de tal solicitação ou questionário para fornecer as informações e a documentação exigidas ou o questionário preenchido. Mediante solicitação por escrito do exportador ou produtor feita durante esse período, o Estado Parte importador concederá ao exportador ou produtor uma única prorrogação do prazo por um período de 30 (trinta) dias.
9. Se um exportador ou produtor não fornecer as informações e a documentação exigidas por uma solicitação por escrito ou por um questionário ou não devolver um questionário devidamente preenchido dentro do prazo ou da prorrogação estabelecidos no parágrafo 8, um Estado Parte importador poderá negar o tratamento tarifário preferencial ao produto em questão, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 18 a 21.
10. Antes de realizar uma visita de verificação nos termos do subparágrafo (b) do parágrafo 1, o Estado Parte, por meio de sua autoridade competente:



- (a) entregará uma notificação por escrito de sua intenção de realizar a visita:
 - (i) para o exportador ou produtor cujas instalações serão visitadas;
 - (ii) para a autoridade competente do Estado Parte em cujo território a visita ocorrerá; e
 - (b) obterá o consentimento por escrito do exportador ou produtor cujas instalações serão visitadas.
11. A notificação a que se refere o parágrafo 10 incluirá:
- (a) o nome da entidade que está emitindo a notificação;
 - (b) o nome do exportador ou produtor cujas instalações serão visitadas;
 - (c) a data e o local da visita de verificação proposta;
 - (d) o escopo da visita de verificação proposta, incluindo referência específica ao produto que é objeto da verificação;
 - (e) os nomes e títulos dos funcionários que realizariam a visita de verificação; e
 - (f) a autoridade legal para a visita de verificação.
12. Quando, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de uma notificação nos termos do parágrafo 10, um exportador ou produtor não tiver dado seu consentimento por escrito a uma visita de verificação proposta, o Estado Parte notificante poderá negar o tratamento tarifário preferencial ao produto que teria sido objeto da visita.
13. Cada Estado Parte permitirá, quando o exportador ou produtor receber uma notificação nos termos do subparágrafo (a)(i) do parágrafo 10, que o exportador ou produtor, em uma única ocasião, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, solicite o adiamento da visita de verificação proposta por um período não superior a 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da notificação ou por um período mais longo conforme seja aceito pelo Estado Parte notificante.
14. O Estado Parte cuja autoridade competente receber a notificação de acordo com o subparágrafo (a)(ii) do parágrafo 10 poderá, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, adiar a visita de verificação proposta por um período não superior a 60 (sessenta)



dias a partir da data do recebimento ou por um período mais longo conforme os Estados Partes possam decidir.

15. Um Estado Parte não negará tratamento tarifário preferencial a um produto com base apenas no adiamento de uma visita de verificação nos termos dos parágrafos 13 ou 14.

16. Um Estado Parte permitirá que um exportador ou um produtor cujo produto seja objeto de uma visita de verificação por outro Estado Parte designe dois observadores para estarem presentes durante a visita, desde que:

- (a) os observadores atuarão apenas nessa condição; e
- (b) a ausência de designação pelo exportador ou produtor de observadores não resultará no adiamento da visita.

17. Quando um Estado Parte realizar uma verificação de origem que envolva um teste de valor, um cálculo *de minimis* ou qualquer outra disposição deste Capítulo para a qual os Princípios Contábeis Geralmente Aceitos possam ser relevantes, ele aplicará tais princípios conforme sejam aplicáveis no território do Estado Parte em que a verificação estiver sendo realizada.

18. O Estado Parte que estiver realizando uma verificação fará uma determinação após a verificação o mais rápido possível e no prazo máximo de 90 (noventa) dias após receber as informações necessárias para fazer a determinação, incluindo, se aplicável, qualquer informação recebida de acordo com o parágrafo 21, e no prazo máximo de 365 dias após a primeira solicitação de informações ou outra ação de acordo com o parágrafo 1. Se permitido por suas leis e regulamentos, um Estado Parte poderá estender o período de 365 dias em casos excepcionais, como quando as informações técnicas em questão forem muito complexas.

19. O Estado Parte que estiver realizando uma verificação fornecerá ao exportador ou produtor cujo produto é objeto da verificação uma determinação por escrito sobre se o produto se qualifica como produto originário, incluindo as conclusões dos fatos e a base legal para a determinação. O Estado Parte importador também fornecerá uma determinação por escrito ao importador e às autoridades competentes do Estado Parte exportador.

20. Quando um Estado Parte determinar, como resultado de uma verificação de origem, que o produto objeto da verificação não se qualifica como produto originário, o Estado Parte incluirá em sua determinação por escrito, de acordo com o parágrafo 18, uma notificação por escrito da intenção de negar o tratamento tarifário preferencial ao produto.



21. Uma notificação por escrito de intenção nos termos do parágrafo 20 preverá um período não inferior a 30 (trinta) dias durante o qual o exportador ou produtor do produto poderá fornecer, com relação a essa determinação, comentários por escrito ou informações adicionais que serão levados em consideração pelo Estado Parte antes de concluir a verificação.

22. Para os fins deste Artigo, o Estado Parte importador garantirá que todas as comunicações ao exportador ou produtor e ao Estado Parte exportador sejam enviadas por qualquer meio que permita comprovar a confirmação do recebimento. Os períodos mencionados neste Artigo começarão a contar a partir da data de tal recebimento.

23. Quando a verificação realizada por um Estado Parte mostrar que um exportador ou produtor faz repetidamente declarações falsas ou não fundamentadas de que um produto importado para o território do Estado Parte se qualifica como produto originário, o Estado Parte poderá suspender o tratamento tarifário preferencial a ser concedido à remessa subsequente de um produto idêntico, de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira, exportado ou produzido por essa pessoa até que ela estabeleça que a remessa está em conformidade com este Capítulo, de acordo com suas leis, regulamentos ou práticas domésticas.

ARTIGO 3.28

Cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades governamentais competentes

1. As autoridades aduaneiras ou autoridades governamentais competentes dos Estados Signatários do MERCOSUL fornecerão às autoridades aduaneiras de Singapura, mediante comunicação por meio da Secretaria do MERCOSUL, espécimes de carimbos⁴ utilizados para a emissão de certificados de origem e os endereços das autoridades aduaneiras ou governamentais competentes responsáveis pela verificação das declarações de origem.
2. Quando a autoridade governamental competente de um Estado Parte exportador designar outras entidades ou órgãos para realizar a emissão do certificado de origem, o Estado Parte exportador notificará por escrito as outras Partes sobre seus designados.
3. Para os fins do Artigo 3.16 (Prova de origem), Singapura e, por outro lado, um ou mais Estados Signatários do MERCOSUL, podem concordar em estabelecer sistemas que

⁴ Para maior certeza, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes dos Estados Signatários do MERCOSUL fornecerão às autoridades aduaneiras de Singapura informações sobre os espécimes de selos, fornecendo às autoridades aduaneiras de Singapura acesso ao banco de dados da ALADI.



permitam que as provas de origem listadas nos subparágrafos (a) e (b) do parágrafo 1 sejam emitidas eletronicamente ou apresentadas eletronicamente.

4. As Partes envidarão esforços para resolver questões técnicas relacionadas à implementação ou aplicação deste Capítulo, na medida do possível, por meio de consultas diretas entre a autoridade aduaneira ou autoridades governamentais competentes ou no Subcomitê sobre Comércio de Bens e Regras de Origem.

ARTIGO 3.29

Confidencialidade

1. Cada Parte manterá, de acordo com sua legislação, a confidencialidade das informações coletadas nos termos deste Capítulo e protegerá essas informações contra a divulgação que possa prejudicar a posição competitiva de uma pessoa a quem as informações se referem.
2. Cada Parte assegurará que as informações coletadas nos termos deste Capítulo não sejam utilizadas para outros fins que não sejam a administração ou a aplicação de determinações de origem e de questões aduaneiras, exceto com a autorização da pessoa ou do Estado Parte que forneceu as informações.
3. Não obstante o parágrafo 2, cada Parte poderá usar qualquer informação coletada nos termos deste Capítulo em quaisquer processos administrativo, jurisdicional ou judicial instituído pelo não cumprimento das leis e regulamentos relacionados a temas aduaneiros e tributários que implementam este Capítulo.

ARTIGO 3.30

Solução de Controvérsias

1. Quando as Partes levantarem dúvidas quanto à implementação ou interpretação deste Capítulo, elas serão submetidas ao Subcomitê de Comércio de Bens e Regras de Origem.
2. Nada neste Artigo afetará os procedimentos ou os direitos das Partes nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).
3. Em todos os casos, a solução de controvérsias entre o importador e a aduana ou as autoridades governamentais competentes do país importador estará sujeita à legislação do referido país.



SEÇÃO G

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 3.31

Penalidades

Serão impostas penalidades apropriadas a qualquer pessoa que elabore, ou faça com que seja elaborado, um documento que contenha informações incorretas para fins de obtenção de tratamento preferencial para produtos.

ARTIGO 3.32

Produtos em trânsito ou armazenados

As disposições deste Capítulo podem ser aplicadas a produtos que, na data de entrada em vigor deste Acordo, estejam em trânsito ou em armazenamento temporário em um depósito aduaneiro ou zona franca sob controle aduaneiro. Para esses produtos, uma prova de origem pode ser preenchida retrospectivamente até seis meses após a entrada em vigor deste Acordo, desde que as disposições deste Capítulo e, em particular, do Artigo 3.14 (Não alteração) tenham sido cumpridas.

ARTIGO 3.33

Notas explicativas

As Partes poderão considerar a necessidade de “Notas Explicativas” com relação à interpretação, aplicação e administração deste Capítulo.



CAPÍTULO 4

PROCEDIMENTOS ADUANEIROS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ARTIGO 4.1

Escopo

Este Capítulo aplicar-se-á aos procedimentos de importação, exportação e trânsito exigidos para bens comercializados entre os Estados Partes, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos.

ARTIGO 4.2

Objetivos

Os objetivos deste Capítulo são:

- (a) garantir que os procedimentos e práticas relacionados à importação, exportação e trânsito de bens sejam previsíveis, consistentes, transparentes e facilitem o comércio, inclusive por meio da liberação célere de bens;
- (b) promover a administração eficiente dos procedimentos relacionados à importação, exportação e trânsito de bens e a liberação célere de bens;
- (c) simplificar os procedimentos de importação, exportação e trânsito dos Estados Partes e harmonizá-los, na medida do possível, com os padrões internacionais relevantes;
- (d) promover a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados Partes; e
- (e) facilitar o comércio entre os Estados Partes, inclusive por meio de um ambiente fortalecido para as cadeias de suprimentos globais e regionais.

ARTIGO 4.3

Transparência



1. Cada Estado Parte publicará *online*, gratuitamente e, na medida do exequível, no idioma inglês, todas as suas leis, regulamentos, diretrizes relacionadas ao comércio, procedimentos e decisões administrativas sujeitos às leis e regulamentos dos Estados Partes.
2. Cada Estado Parte designará ou manterá um ou mais pontos de consulta para atender às consultas de pessoas interessadas relacionadas aos procedimentos de importação, exportação e trânsito, e disponibilizará publicamente *online* informações sobre os procedimentos para a realização dessas consultas. Essas consultas serão respondidas, na medida do possível, no idioma em que a consulta foi realizada.
3. Os procedimentos de importação, exportação e trânsito de cada Estado Parte, quando possível e na medida do permitido por suas leis e regulamentos, estarão em conformidade com as normas e práticas recomendadas pela Organização Mundial das Aduanas (doravante denominada “OMA”) e pela OMC.
4. Cada Estado Parte revisará seus procedimentos aduaneiros de importação, exportação e trânsito com vistas à sua simplificação para facilitar o comércio.
5. Cada Estado Parte oferecerá, de maneira consistente com suas leis, regulamentos e seu sistema jurídico, oportunidades e um período de tempo adequado para que os operadores comerciais e outras partes interessadas opinem acerca da introdução ou alteração proposta de leis e regulamentos de aplicação geral relacionados à movimentação, liberação e despacho de bens, inclusive de bens em trânsito.
6. Cada Estado Parte estipulará consultas regulares entre suas autoridades competentes e os operadores comerciais em seu território, a fim de identificar suas necessidades com relação ao desenvolvimento e à implementação de medidas de facilitação do comércio.

ARTIGO 4.4

Cooperação aduaneira

1. Cada Estado Parte cooperará, de acordo com suas leis e regulamentos, com os outros Estados Partes, por meio de:
 - (a) compartilhamento de informações e outras atividades, conforme apropriado, nas seguintes áreas:
 - (i) simplificação e modernização dos procedimentos;



- (ii) iniciativas de facilitação do comércio;
 - (iii) valoração aduaneira;
 - (iv) coordenação de agências de fronteira;
 - (v) sistemas de guichê único;
 - (vi) relações com a comunidade empresarial; e
 - (vii) segurança da cadeia de suprimentos e gestão de riscos;
- (b) fornecimento de atualizações regulares sobre mudanças em suas respectivas leis e regulamentos sobre os assuntos listados acima;
- (c) desenvolvimento de iniciativas conjuntas relacionadas a procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo assistência técnica, capacitação e medidas para melhorar a prestação de serviços à comunidade empresarial; e
- (d) troca de experiências sobre a facilitação do comércio, suas funções e seu trabalho para facilitar a coordenação interna e a implementação dos compromissos da OMC.
2. Para os fins deste Artigo, cada Estado Parte designará pelo menos um ponto de contato e informará os outros Estados Partes quando da entrada em vigor do Acordo.

ARTIGO 4.5

Soluções antecipadas

1. Cada Estado Parte emitirá uma resolução antecipada de acordo com suas leis e regulamentos com relação a:
- (a) classificação tarifária de um produto; e
 - (b) origem dos bens.



2. Além das soluções antecipadas especificadas nos subparágrafos (a) e (b) do parágrafo 1, os Estados Partes envidarão esforços para emitir soluções antecipadas com relação ao método ou critério apropriado, e sua aplicação, a ser utilizado para determinar o valor aduaneiro sob um conjunto específico de fatos, de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira.

3. Cada Estado Parte emitirá uma solução antecipada com relação à classificação tarifária e à origem o mais rápido possível e, em nenhum caso, depois de 150 (cento e cinquenta) dias após o recebimento de todas as informações necessárias para emitir a solução antecipada ou no prazo especificado em suas leis e regulamentos, o que ocorrer antes.

4. Cada Estado Parte estabelecerá um período de validade para uma solução antecipada de pelo menos 3 (três) anos a partir da data de emissão da solução antecipada.

5. Um Estado Parte poderá modificar, revogar ou invalidar uma solução antecipada que tenha emitido se:

- (a) a decisão foi baseada em um erro de fato;
- (b) as informações fornecidas são falsas ou imprecisas;
- (c) houver uma mudança nos fatos ou circunstâncias materiais nos quais a solução foi baseada;
- (d) qualquer uma das condições às quais a solução antecipada foi sujeita deixar de ser atendida ou cumprida; ou
- (e) uma alteração é necessária para estar em conformidade com uma decisão judicial ou uma alteração em suas leis e regulamentos.

6. Cada Estado Parte estabelecerá que qualquer modificação, revogação ou invalidação de uma solução antecipada terá efetividade na data em que a modificação, revogação ou invalidação for emitida, ou em uma data posterior que possa ser especificada, e não será aplicada às importações de um bem que tenham ocorrido antes dessa data. Quando um Estado Parte revogar, modificar ou invalidar uma solução antecipada com efeito retroativo, ele só poderá fazê-lo quando a decisão tiver sido baseada em informações incompletas, incorretas, falsas ou enganosas.

7. Quando um Estado Parte revogar, modificar ou invalidar uma solução antecipada, notificará por escrito o solicitante, expondo os fatos relevantes e a base de sua decisão.

ARTIGO 4.6



Revisão e recurso

1. Cada Estado Parte assegurará que qualquer pessoa a quem ele emita uma determinação sobre uma questão aduaneira tenha acesso a:
 - (a) revisão administrativa da determinação, independente¹ do funcionário ou escritório que emitiu a determinação; ou
 - (b) revisão judicial da determinação.
2. Cada Estado Parte assegurará que a autoridade que realizar uma revisão nos termos do parágrafo 1 notifique as partes envolvidas na questão por escrito sobre sua decisão e os motivos da decisão. Um Estado Parte poderá exigir uma solicitação como condição para fornecer os motivos de uma decisão na revisão.

ARTIGO 4.7

Guichê único e uso de sistema automatizado

1. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá um guichê único, permitindo que os operadores comerciais apresentem às autoridades ou órgãos participantes os requisitos de documentação e/ou dados para importação, exportação ou trânsito de bens por meio de um ponto de entrada único. Após o exame da documentação e/ou dos dados pelas autoridades ou órgãos participantes, os resultados serão disponibilizados aos solicitantes por meio de guichê único em tempo hábil.
2. Nos casos em que a documentação e/ou os requisitos de dados já tiverem sido recebidos por meio de guichê único, a mesma documentação e/ou requisitos de dados não serão solicitados pelas autoridades ou agências participantes, exceto em circunstâncias urgentes e outras exceções limitadas que são tornadas públicas.
3. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos para determinar os impostos e taxas mediante a apresentação da declaração aduaneira e para permitir o pagamento eletrônico dos impostos e taxas mediante a aprovação da declaração aduaneira.
4. Os Estados Partes envidarão esforços para promover a interoperabilidade entre os Guichês Únicos Nacionais, o que permitirá a criação de condições para o reconhecimento mútuo da documentação eletrônica e dos requisitos de dados necessários para a realização de atividades

¹ O nível de revisão administrativa pode incluir qualquer autoridade que supervisione a administração aduaneira.



comerciais. Para esses fins, os Estados Partes se esforçarão para desenvolver bases institucionais, legais e técnicas para garantir o intercâmbio de informações entre os guichês únicos nacionais de cada Estado Parte.

ARTIGO 4.8

Remessas expressas

Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos aduaneiros céleres para remessas expressas, mantendo o controle e a seleção aduaneira adequados. Esses procedimentos:

- (a) fornecerão o processamento de informações relacionadas a remessas expressas antes da chegada; permitirão o envio único de informações sobre todos os bens contidos em uma remessa expressa, se possível por meios eletrônicos;
- (b) reduzirão, na medida do possível, a documentação necessária para a liberação de remessas expressas; e
- (c) preverão, em circunstâncias normais, que uma remessa expressa seja liberada em até 6 (seis) horas úteis após o envio das informações necessárias para a remessa, desde que a remessa tenha chegado e todas as exigências tenham sido cumpridas.

ARTIGO 4.9

Gerenciamento de riscos

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá um sistema de gerenciamento de risco para avaliação e direcionamento que permita que a administração aduaneira e as autoridades relevantes concentrem suas atividades de inspeção em remessas de alto risco e acelerem a liberação de remessas de baixo risco.
2. Cada Estado Parte elaborará e aplicará o gerenciamento de riscos de modo a evitar discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional.
3. Cada Estado Parte baseará o gerenciamento de risco em uma avaliação de risco por meio de critérios de seletividade apropriados. Esses critérios de seletividade podem incluir, *entre outros*, o código do Sistema Harmonizado, a natureza e a descrição dos bens, o país de origem, o país de onde os bens foram enviados, o valor dos bens, o registro de conformidade dos



operadores comerciais e o tipo de meio de transporte.

ARTIGO 4.10

Operador Econômico Autorizado (“OEA”)

Um Estado Parte que opere um programa de OEA:

- (a) concederá a outro Estado Parte a possibilidade de negociar o reconhecimento mútuo de programas de OEA com o objetivo de facilitar o comércio internacional e, ao mesmo tempo, garantir um controle aduaneiro eficaz;
- (b) trabalhará em conjunto nos aspectos relacionados a temas aduaneiros que visam a assegurar e facilitar a cadeia de suprimentos do comércio internacional, de acordo com a Estrutura Normativa para Assegurar e Facilitar o Comércio Mundial da OMA; e
- (c) fomentará a cooperação entre as autoridades aduaneiras dos Estados Partes e outras autoridades ou agências governamentais em relação aos programas de operadores econômicos autorizados.

ARTIGO 4.11

Bens perecíveis

A fim de prevenir a deterioração de bens perecíveis, cada Estado Parte:

- (a) preverá a liberação de bens perecíveis, em circunstâncias normais, no menor tempo possível;
- (b) dará a prioridade adequada aos bens perecíveis ao programar quaisquer exames que possam ser requeridos;
- (c) em casos de atrasos na liberação de bens perecíveis, fornecerá, mediante solicitação, uma comunicação sobre os motivos do atraso;
- (d) providenciará, ou permitirá que um importador providencie, o armazenamento adequado de bens perecíveis cuja liberação esteja pendente. Cada Estado Parte poderá exigir que as



instalações de armazenamento providenciadas pelo importador tenham sido aprovadas ou designadas por suas autoridades competentes; e

- (e) preverá a liberação de bens perecíveis em circunstâncias excepcionais, quando for apropriado fazê-lo, e desde que todas as exigências regulatórias tenham sido cumpridas, fora do horário de expediente das aduanas e de outras autoridades relevantes.

ARTIGO 4.12

Despacho de bens

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos que:
 - (a) prevejam o despacho de bens em um período de tempo não superior ao necessário para garantir a conformidade com suas leis e regulamentos;
 - (b) prevejam, em circunstâncias normais, que os bens sejam despachados dentro de 48 (quarenta e oito) horas úteis após a chegada, a menos que o importador não cumpra as exigências das leis e regulamentos do Estado Parte importador ou quando o despacho for atrasado por motivo de força maior ;
 - (c) prevejam o envio e o processamento eletrônico de informações antes da chegada dos bens para permitir o despacho dos bens na chegada; e
 - (d) permitam o despacho de bens importados antes da determinação final por sua administração aduaneira dos direitos de importação, tarifas, tributos e encargos aplicáveis, desde que o bem seja elegível para despacho.²
2. Não obstante o subparágrafo (d) do parágrafo 1, cada Estado Parte poderá exigir que os importadores forneçam uma garantia como condição para o despacho dos bens quando essa garantia for necessária para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da importação dos bens.
3. Se um Estado Parte permitir o despacho de bens condicionado a uma garantia, ele adotará ou manterá procedimentos que:
 - (a) garantam que o valor de qualquer garantia não seja maior do que o necessário para garantir que as obrigações decorrentes da importação dos bens sejam cumpridas;

² O Uruguai cumprirá essa disposição de acordo com sua notificação nos termos do artigo 16 do Acordo de Facilitação de Comércio da OMC (G/TFA/N/URY/1, assinado em 7 de março de 2019).



- (b) garantam que qualquer garantia seja liberada assim que possível depois que suas autoridades aduaneiras estiverem convencidas de que as obrigações decorrentes da importação dos bens foram cumpridas; e
- (c) permitam que os importadores forneçam garantia:
 - (i) na forma de garantias bancárias, títulos ou outros instrumentos financeiros não monetários que abrangem múltiplas entradas; e
 - (ii) em quaisquer outras formas especificadas por suas autoridades aduaneiras.

ARTIGO 4.13

Importação temporária

1. Cada Estado Parte permitirá que os bens sejam introduzidos em seu território aduaneiro com isenção condicional, total ou parcial, do pagamento de direitos e tarifas de importação, se esses bens forem introduzidos em seu território aduaneiro para uma finalidade específica, se forem destinados à reexportação dentro de um período específico e se não tiverem sofrido nenhuma alteração, exceto a depreciação e o desgaste normais decorrentes do uso que lhes foi dado.
2. Cada Estado Parte poderá aceitar, para as importações temporárias de bens, os Carnês ATA emitidos por uma associação que faça parte da cadeia de garantia internacional da ATA, certificados pelas autoridades relevantes e válidos no território aduaneiro do Estado Parte importador. Alternativamente, os Estados Partes podem estabelecer diferentes procedimentos simplificados que incluam um sistema de garantia.



CAPÍTULO 5

DEFESA COMERCIAL

SEÇÃO A

MEDIDAS DE SALVAGUARDA GLOBAIS

ARTIGO 5.1

Medidas de salvaguarda globais

1. Os Estados Partes afirmam seus direitos e obrigações com relação às medidas de salvaguarda globais nos termos do Artigo XIX (Medidas de Emergência para os casos de Importação de Produtos Especiais) do GATT 1994 e do Acordo sobre Salvaguardas.
2. Exceto conforme previsto no parágrafo 3, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada como impondo quaisquer direitos ou obrigações aos Estados Partes com relação a medidas de salvaguarda globais.
3. Um Estado Parte que iniciar um processo de investigação de salvaguarda fornecerá a outro Estado Parte uma cópia eletrônica da notificação enviada ao Comitê de Salvaguardas da OMC de acordo com o subparágrafo (a) do Artigo 12.1 (Notificação e Consulta) do Acordo sobre Salvaguardas.

SEÇÃO B

MEDIDAS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIAS

ARTIGO 5.2

Disposições gerais

1. Os Estados Partes afirmam seus direitos e obrigações nos termos do Artigo VI (Direitos Antidumping e Compensatórios) do GATT 1994, do Acordo Antidumping e do Acordo ASMC e



aplicarão medidas antidumping e compensatórias em conformidade com este Capítulo. Para esse fim, o presente Acordo aplicar-se-á ao que não estiver especificamente previsto no Acordo Antidumping e no Acordo ASMC.

2. Os Estados Partes devem usar medidas antidumping e compensatórias em total conformidade com os requisitos relevantes da OMC. Essas medidas devem se basear em um sistema justo e transparente, e deve-se considerar cuidadosamente os interesses do Estado Parte contra o qual a medida será imposta.

ARTIGO 5.3

Práticas relacionadas a processos de direitos antidumping e compensatórios

1. Em qualquer processo no qual as autoridades investigadoras decidam realizar uma verificação presencial das informações fornecidas por um respondente¹ e que sejam pertinentes ao cálculo das margens do direito antidumping ou ao nível de um subsídio passível de medidas compensatórias, as autoridades investigadoras notificarão prontamente cada respondente de sua intenção e:

- (a) pelo menos 10 (dez) dias antes de uma verificação presencial, fornecerão ao respondente uma lista de tópicos que o respondente deve estar preparado para abordar durante a visita de verificação e que descreva os tipos de documentação de apoio a serem disponibilizados para revisão; e
- (b) após a conclusão de uma verificação presencial, e sujeito à proteção de informações confidenciais², emitirão um relatório por escrito que descreva os métodos e procedimentos seguidos na realização da verificação e o grau em que as informações fornecidas pelo respondente foram corroboradas pelos documentos revisados durante a verificação. O relatório será disponibilizado a todas as partes interessadas em tempo suficiente para que as partes possam defender seus interesses.

¹ Para os fins deste parágrafo, "respondente" significa um produtor, fabricante, exportador, importador e, quando apropriado, um governo ou entidade governamental, que é solicitado pelas autoridades investigadoras de um Estado Parte a responder a um questionário de direitos antidumping ou compensatórios.

² Para os fins deste Capítulo, "informações confidenciais" incluem informações fornecidas em caráter confidencial e que, por sua natureza, são confidenciais, por exemplo, porque sua divulgação traria uma vantagem competitiva significativa para um concorrente ou porque sua divulgação teria um efeito adverso significativo sobre uma pessoa que forneceu as informações ou sobre uma pessoa de quem essa pessoa adquiriu as informações.



2. As autoridades investigadoras de um Estado Parte manterão um arquivo não confidencial para cada investigação e revisão que contenha:
 - (a) todos os documentos não confidenciais que fazem parte do registro da investigação ou revisão; e
 - (b) na medida do possível, sem que se revelem informações confidenciais, resumos não confidenciais de informações confidenciais contidas no registro de cada investigação ou revisão.
3. O arquivo não confidencial e uma lista de todos os documentos contidos no registro da investigação ou revisão deverão estar fisicamente disponíveis para inspeção e cópia durante o horário comercial normal das autoridades investigadoras ou eletronicamente disponíveis para serem baixados.
4. Se, em uma ação de direitos antidumping ou compensatórios que envolva importações de outro Estado Parte, as autoridades investigadoras de um Estado Parte determinarem que uma resposta tempestiva a uma solicitação de informações não atende à solicitação, as autoridades investigadoras informarão à parte interessada que apresentou a resposta sobre a natureza da deficiência e, na medida do possível, à luz dos prazos estabelecidos para concluir a ação de direitos antidumping ou compensatórios, darão a essa parte interessada a oportunidade de corrigir ou explicar a deficiência.

ARTIGO 5.4

Notificações e consultas

1. Após o recebimento pelas autoridades competentes de um Estado Parte de um pedido antidumping devidamente documentado referente a importações de outro Estado Parte, o mais rápido possível, de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte, antes de iniciar essa investigação antidumping, o Estado Parte notificará por escrito o outro Estado Parte do recebimento do pedido.
2. Após o recebimento pelas autoridades competentes de um Estado Parte de um pedido de direito compensatório devidamente documentado referente a importações de outro Estado Parte, e antes de iniciar uma investigação, o Estado Parte notificará por escrito esse outro Estado Parte do recebimento do pedido o mais rápido possível de acordo com as leis e regulamentos de cada



Estado Parte, antes da data de início, e convidará esse outro Estado Parte para consultas sobre o pedido.

ARTIGO 5.5

Tratamento de informações confidenciais

1. A autoridade investigadora de um Estado Parte exigirá que as partes interessadas que forneçam informações confidenciais apresentem resumos não confidenciais das mesmas, conforme mencionado no subparágrafo (6.5.1) do Artigo 6(6.5) (Elementos de Prova) do Acordo Antidumping. Esses resumos não confidenciais mencionados no subparágrafo (6.5.1) do Artigo 6(6.5) (Elementos de Prova) do Acordo Antidumping serão suficientemente detalhados para permitir uma compreensão razoável da substância das informações apresentadas confidencialmente, de modo a dar às outras partes interessadas na investigação a oportunidade de responder e defender seus interesses.
2. As circunstâncias excepcionais mencionadas no subparágrafo (6.5.1) do Artigo 6(6.5) (Elementos de Prova) do Acordo Antidumping serão limitadas aos casos em que o resumo necessariamente leva à divulgação das informações confidenciais ou à incapacidade de fornecer um nível de detalhe suficiente para permitir uma compreensão razoável da substância das informações apresentadas confidencialmente.

ARTIGO 5.6

Divulgação dos fatos essenciais

As autoridades investigadoras informarão, antes de tomar uma determinação final, todas as partes interessadas sobre os fatos essenciais em consideração. Essa divulgação ocorrerá em tempo suficiente para que as partes possam defender seus interesses, e a elas será dado o direito de fazer seus comentários de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte.

ARTIGO 5.7

Compromissos



1. Depois que as autoridades competentes de um Estado Parte iniciarem uma investigação de direitos antidumping ou compensatórios, mediante solicitação de outro Estado Parte, o Estado Parte transmitirá às autoridades competentes desse outro Estado Parte informações por escrito sobre os procedimentos do Estado Parte para solicitar que suas autoridades considerem um compromisso de preço, incluindo os prazos para oferecer e concluir tal compromisso.
2. Em uma investigação antidumping, quando as autoridades competentes de um Estado Parte tiverem feito uma determinação preliminar afirmativa de dumping e de dano causado por esse dumping, o Estado Parte dará a devida consideração e oportunidade para reuniões aos exportadores de outro Estado Parte com relação a compromissos de preços propostos que, se aceitos, poderão resultar na suspensão da investigação sem a imposição de direitos antidumping, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte.
3. Em uma investigação de direitos compensatórios, quando as autoridades competentes de um Estado Parte tiverem feito uma determinação preliminar afirmativa de subsídio e de dano causado por tal subsídio, o Estado Parte dará a devida consideração e oportunidade para reuniões a outro Estado Parte e aos exportadores desse outro Estado Parte com relação a compromissos de preços propostos, os quais, se aceitos, poderão resultar na suspensão da investigação sem a imposição de direitos compensatórios, de acordo com as leis e os regulamentos do Estado Parte.

ARTIGO 5.8

Regra do menor direito

Se um Estado Parte decidir aplicar um direito antidumping ou compensatório em relação a bens de outro Estado Parte, ele aplicará, de acordo com suas leis e regulamentos, um direito que seja inferior à margem de dumping ou ao montante total do subsídio, se esse nível for adequado para eliminar o prejuízo à indústria doméstica.

ARTIGO 5.9

Revisão de final de período

1. Um Estado Parte não iniciará uma revisão nos termos do Artigo 11(11.3) (Duração e Revisão de Direitos Antidumping e Compromissos de Preços) do Acordo Antidumping sem uma solicitação apresentada por ou em nome de sua indústria doméstica.



2. Uma solicitação para iniciar uma revisão nos termos do Artigo 11(11.3) (Duração e Revisão de Direitos Antidumping e Compromissos de Preços) do Acordo Antidumping deve ser apresentada pela ou em nome da indústria doméstica em não mais do que 3 (três) meses antes do final do período de 5 (cinco) anos após a data de imposição do direito antidumping ou do período de 5 (cinco) anos após a data efetiva da revisão mais recente do direito antidumping. A revisão normalmente será concluída em 12 (doze) meses a partir da data de início.
3. Cada Estado Parte analisará com especial cuidado as solicitações de extensão de medidas em vigor contra exportadores de outro Estado Parte.

ARTIGO 5.10:

Dispensa de investigação após encerramento

Exceto se as circunstâncias tiverem mudado, os Estados Partes não iniciarão uma investigação se uma investigação anterior sobre o mesmo produto do mesmo Estado Parte tiver resultado em uma determinação final negativa no período de 1 (um) ano antes da apresentação do pedido. Se uma investigação for iniciada em um caso como esse, os Estados Partes explicarão, no aviso de abertura, a mudança nas circunstâncias que a justificam.

SEÇÃO C

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 5.11

Salvaguardas agrícolas especiais

Os Estados Partes isentarão o comércio bilateral sujeito a tratamento preferencial da aplicação do Artigo 5 (Disposições Especiais de Salvaguarda) do Acordo sobre Agricultura.

ARTIGO 5.12



Regras de origem

As regras de origem preferenciais previstas neste Acordo não se aplicarão a este Capítulo.

ARTIGO 5.13

Não aplicação de solução de controvérsias

As Partes não poderão recorrer a solução de controvérsias nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) para qualquer questão decorrente deste Capítulo.



CAPÍTULO 6

MEDIDAS DE SALVAGUARDA BILATERAL

SEÇÃO A

DEFINIÇÕES

ARTIGO 6.1

Para os fins deste Capítulo:

- (a) “autoridade investigadora competente” significa:
 - (i) no caso de Singapura, a autoridade investigadora competente, que será nomeada no caso de uma investigação de salvaguarda bilateral; e
 - (ii) No caso dos Estados Signatários do MERCOSUL, o *Ministerio de Economía* (Ministério da Economia) ou seu sucessor na Argentina; o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ou seu sucessor no Brasil; o *Ministerio de Industria y Comercio* (Ministério da Indústria e Comércio) ou seu sucessor no Paraguai; e a *Política Comercial del Ministerio de Economía y Finanzas* (Política Comercial do Ministério da Economia e Finanças) ou seu sucessor no Uruguai;
- (b) “indústria doméstica” significa os produtores como um todo de produtos similares ou diretamente competitivos que operam no território do Estado Parte, ou aqueles cuja produção coletiva de produtos similares ou diretamente competitivos constitui uma proporção importante da produção nacional total desses produtos;
- (c) “partes interessadas” incluirão:
 - (i) exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores de um produto sujeito a investigação, ou uma associação comercial ou empresarial, cuja maioria dos membros seja de produtores, exportadores ou importadores de tal produto;



- (ii) o governo do Estado Parte exportador; e
- (iii) produtores do produto similar ou diretamente concorrente no Estado Parte importador ou uma associação comercial e empresarial, cuja maioria dos membros produza o produto similar ou diretamente concorrente no território do Estado Parte importador.
- (d) “prejuízo grave” significa um prejuízo geral significativo na posição de uma indústria doméstica;
- (e) “ameaça de prejuízo grave” significa prejuízo grave que é claramente iminente, baseada em fatos e não meramente em alegação, conjectura ou possibilidade remota; e
- (f) “período de transição” significa:
 - (i) o período total do Cronograma de Liberalização Tarifária mais um período adicional de cinco anos para bens para os quais o Cronograma de Liberalização Tarifária do Estado Parte que aplica a medida prevê a eliminação tarifária em menos de 8 (oito) anos; e
 - (ii) o período total do Cronograma de Liberalização Tarifária mais um período adicional de três anos para bens para os quais o Cronograma de Liberalização Tarifária do Estado Parte que aplica a medida prevê a eliminação tarifária em 8 (oito) ou mais anos.

SEÇÃO B

CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA BILATERAL

ARTIGO 6.2

1. Considerando a redução ou eliminação de um direito aduaneiro após a entrada em vigor deste Acordo, um Estado Parte poderá, em circunstâncias excepcionais, aplicar medidas de salvaguarda bilateral contra outro Estado Parte nas condições estabelecidas nesta Seção, quando as importações de um produto em termos preferenciais originário de tal Estado Parte tiverem aumentado em tais quantidades, absolutas ou relativas à produção doméstica do Estado Parte importador, e em tais condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica do Estado Parte importador.



2. A medida de salvaguarda bilateral será aplicada somente na medida necessária para prevenir ou remediar um prejuízo grave ou uma ameaça de prejuízo grave.
3. Medidas de salvaguarda bilateral somente serão aplicadas após uma investigação pelas autoridades competentes do Estado Parte importador, nos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.
4. Um Estado Parte não aplicará, com relação ao mesmo bem, ao mesmo tempo:
 - (a) uma medida de salvaguarda de acordo com o parágrafo 1; e
 - (b) uma medida nos termos do Artigo XIX (Medidas de Emergência para os casos de Importação de Produtos Especiais) do GATT 1994 e do Acordo sobre Salvaguardas ou uma medida com efeito equivalente.

ARTIGO 6.3

Um Estado Parte não aplicará, estenderá ou manterá em vigor uma medida de salvaguarda bilateral além da expiração do período de transição.

ARTIGO 6.4

Medidas de salvaguarda bilateral somente serão aplicadas entre Singapura, de um lado, e os Estados Signatários do MERCOSUL, de outro. Singapura poderá conduzir investigações de salvaguarda bilateral sobre exportações do mesmo bem originárias de mais de um Estado Signatário do MERCOSUL simultaneamente, desde que as condições estabelecidas nesta Seção sejam consideradas para cada um deles separadamente.

ARTIGO 6.5

Medidas de salvaguarda bilateral adotadas nos termos deste Capítulo consistirão em:

- (a) uma suspensão temporária do cronograma de desgravação tarifária do bem em questão previsto neste Acordo; ou



- (b) uma redução da preferência tarifária do produto em questão, de modo que a alíquota do direito aduaneiro não exceda o menor valor:
 - (i) do direito aduaneiro aplicado com base na cláusula de nação mais favorecida sobre o produto, em vigor no momento da adoção da medida; ou
 - (ii) da alíquota básica dos direitos aduaneiros referidos nos Cronogramas Tarifários dos Apêndices 2-A-1 e 2-A-2 do Anexo 2-A (Eliminação dos direitos aduaneiros).

ARTIGO 6.6

1. Medidas de salvaguarda bilateral serão aplicadas somente pelo período necessário para evitar ou remediar o prejuízo grave e para facilitar o ajuste da indústria doméstica. Esse período não excederá 2 (dois) anos, incluindo o período de aplicação de qualquer medida provisória.
2. Após o término da medida de salvaguarda bilateral, a margem de preferência será aquela que seria aplicada ao produto na ausência da medida, de acordo com o Cronograma de Desgravação Tarifária.

ARTIGO 6.7

1. A medida de salvaguarda bilateral poderá ser prorrogada apenas uma vez e por um período máximo idêntico ao período inicial de aplicação, desde que tenha sido determinado, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Capítulo, que a medida continua sendo necessária para prevenir ou remediar um prejuízo grave e para que a indústria doméstica apresente provas de que está se ajustando. A medida prorrogada não será mais restritiva do que era no final do período inicial. A fim de facilitar o ajuste em uma situação em que a duração esperada de uma medida de salvaguarda bilateral seja de mais de 1 (um) ano, o Estado Parte que aplicar a medida liberalizá-la-á progressivamente em intervalos regulares durante o período de aplicação.
2. Nenhuma medida de salvaguarda será aplicada novamente ao mesmo produto importado sob o Cronograma de Desgravação Tarifária, a menos que tenha decorrido um período igual à metade da duração total das medidas anteriores.

ARTIGO 6.8



1. A investigação para determinar se há prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em decorrência do aumento das importações de um produto em condições preferenciais levará em consideração todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável que incidam sobre a situação da indústria doméstica afetada, particularmente os seguintes:

- (a) o valor e a taxa do aumento das importações preferenciais do produto em questão em termos absolutos e relativos;
- (b) a parcela do mercado interno ocupada pelo aumento das importações preferenciais;
- (c) o preço das importações preferenciais;
- (d) o consequente impacto sobre a indústria doméstica dos produtos similares ou diretamente concorrentes, com base em fatores, incluindo: produção, produtividade, utilização da capacidade, estoques, vendas, participação no mercado, preços, lucros e perdas, retorno sobre o investimento, fluxo de caixa e emprego;
- (e) a relação entre as importações preferenciais e não preferenciais, bem como entre o aumento de uma e de outra;
- (f) a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em termos preferenciais e o prejuízo grave ou sua ameaça para a indústria doméstica; e
- (g) outros fatores que, embora não estejam relacionados à evolução das importações preferenciais, podem ter uma relação causal com o prejuízo ou a ameaça de prejuízo à indústria doméstica em questão.

2. A investigação para determinar o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave demonstrará a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em termos preferenciais e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave para a indústria doméstica.

3. Quando outros fatores que não o aumento das importações preferenciais estiver causando prejuízo à indústria doméstica ao mesmo tempo, esse prejuízo não será atribuído ao aumento das importações preferenciais.

4. O período de coleta de dados para a investigação para determinar a existência de prejuízo grave ou sua ameaça, deve ser normalmente de, no mínimo, os últimos 36 (trinta e seis) meses, a menos que devidamente justificado de outra forma e em circunstâncias excepcionais, e terminará o mais próximo da data de apresentação da solicitação como seja praticável.



SEÇÃO C

PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 6.9

Um Estado Parte somente poderá iniciar uma investigação para uma medida de salvaguarda bilateral mediante solicitação da indústria doméstica ou de uma associação comercial e empresarial de produtores nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes no Estado Parte importador.

ARTIGO 6.10

A solicitação para iniciar uma investigação conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- (a) uma descrição do produto: o nome e a descrição do produto importado em questão, sua posição tarifária e o tratamento tarifário em vigor, bem como o nome e a descrição do produto similar ou diretamente concorrente;
- (b) os nomes e endereços dos produtores ou da associação que enviaram a solicitação;
- (c) uma lista de todos os outros produtores conhecidos do produto similar ou diretamente concorrente; e
- (d) prova de que as condições para a imposição da medida de salvaguarda estabelecidas no Artigo 2(1) foram atendidas. Com relação a isso, a solicitação conterá, em geral, as seguintes informações:
 - (i) o volume de produção dos produtores que enviam ou são representados na solicitação e uma estimativa da produção de outros produtores conhecidos do produto similar ou diretamente concorrente;
 - (ii) a taxa e o montante do aumento das importações totais e bilaterais do produto em questão em termos absolutos e relativos, incluindo, pelo menos, os últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de apresentação da solicitação, para os quais há informações disponíveis;
 - (iii) o nível dos preços de importação durante o mesmo período; e



- (iv) quando houver informações disponíveis, dados objetivos e quantificáveis relativos ao produto similar ou diretamente concorrente, sobre o volume de produção total e de vendas totais no mercado interno, estoques, preços para o mercado interno, produtividade, utilização da capacidade, emprego, lucros e perdas, participação de mercado, das empresas solicitantes ou das representadas na solicitação, incluindo, pelo menos, os últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação da solicitação, para os quais haja informações disponíveis.

ARTIGO 6.11

1. Qualquer informação que seja por natureza confidencial ou que seja fornecida em caráter confidencial, mediante apresentação de justificativa, será tratada como tal pelas autoridades investigadoras competentes. Essas informações não serão divulgadas sem a permissão da parte que as apresentou. As partes que fornecerem informações confidenciais poderão ser solicitadas a fornecer resumos não confidenciais das mesmas ou, se essas partes indicarem que tais informações não podem ser resumidas, as razões pelas quais um resumo não pode ser fornecido. Entretanto, se as autoridades competentes considerarem que uma solicitação de confidencialidade não é justificada e se a parte em questão não estiver disposta a tornar a informação pública ou a autorizar sua divulgação de forma generalizada ou resumida, as autoridades poderão desconsiderar tais informações, a menos que seja possível demonstrar, de forma satisfatória, por meio de fontes apropriadas, que as informações estão corretas.
2. A solicitação de confidencialidade não será concedida para informações relacionadas a usos e características básicos do produto em questão.
3. Se as informações relativas à produção, à capacidade de produção, ao emprego, aos salários, ao volume e ao valor das vendas domésticas e ao preço médio forem apresentadas em caráter confidencial, as autoridades investigadoras competentes assegurarão que o requerente ou a indústria doméstica forneça resumos significativos e não confidenciais divulgando, no mínimo, dados agregados ou, nos casos em que a divulgação de dados agregados colocaria em risco a confidencialidade dos dados da empresa, que sejam apresentados índices para cada período de 12 (doze) meses sob investigação, de modo a assegurar o direito de defesa adequado das partes interessadas. Nesse sentido, as solicitações de confidencialidade devem ser consideradas em situações em que as estruturas específicas do mercado ou da indústria doméstica assim o justifiquem. Essa disposição não impede a apresentação de resumos não confidenciais mais detalhados.



ARTIGO 6.12

O período entre a data de publicação da decisão de iniciar a investigação e a publicação da decisão final não excederá 1 (um) ano. Nenhuma medida de salvaguarda bilateral será aplicada caso o prazo não seja observado pelas autoridades investigadoras competentes.

ARTIGO 6.13

Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá procedimentos transparentes, efetivos e equitativos para a aplicação imparcial e razoável de medidas de salvaguarda bilateral, em conformidade com este Capítulo.

SEÇÃO D

SALVAGUARDAS BILATERAIS PROVISÓRIAS

ARTIGO 6.14

Em circunstâncias críticas, em que o atraso possa causar danos que seriam difíceis de reparar, um Estado Parte, após a devida notificação, poderá aplicar uma medida de salvaguarda provisória de acordo com uma determinação preliminar de que há evidências claras de que o aumento das importações preferenciais causou ou ameaça causar prejuízo grave. A duração da medida provisória não excederá 200 (duzentos) dias, período durante o qual as exigências deste Capítulo serão cumpridas. Se a determinação final concluir que não houve prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica causado pelas importações em termos preferenciais, a tarifa aumentada ou a garantia provisória, se cobrada ou imposta sob medidas provisórias, será prontamente reembolsada, de acordo com as leis e os regulamentos do Estado Parte relevante.

SEÇÃO E

AVISO PÚBLICO



ARTIGO 6.15

O aviso público do início de uma investigação para medidas de salvaguarda bilateral incluirá as seguintes informações:

- (a) o nome do requerente;
- (b) a descrição completa do produto importado sob investigação e sua classificação no Sistema Harmonizado;
- (c) o prazo para a solicitação de audiências e o local onde as audiências serão realizadas;
- (d) o prazo para se registrar como parte interessada e para a apresentação de informações, declarações e outros documentos;
- (e) o endereço onde a solicitação ou outros documentos relacionados à investigação podem ser examinados;
- (f) o nome, endereço e endereço de correio eletrônico ou número de telefone da instituição que pode fornecer mais informações; e
- (g) um resumo dos fatos nos quais se baseou o início da investigação, incluindo dados sobre as importações que supostamente aumentaram em termos absolutos ou relativos à produção total e uma análise da situação da indústria doméstica com base em todos os elementos apresentados na solicitação.

ARTIGO 6.16

1. O aviso público da decisão de aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória, de aplicar ou não ou de prorrogar uma medida de salvaguarda bilateral definitiva incluirá as seguintes informações:

- (a) a descrição completa do produto sujeito à medida de salvaguarda preferencial e sua classificação tarifária no Sistema Harmonizado;
- (b) informações e evidências que levaram à decisão,



- (i) o aumento ou processo de aumento das importações preferenciais, se for o caso;
 - (ii) a situação da indústria doméstica, incluindo, no caso de uma extensão da medida de salvaguarda bilateral, evidências de que a indústria doméstica em questão está se ajustando;
 - (iii) a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações preferenciais dos bens em questão e o prejuízo grave ou sua ameaça para a indústria doméstica, se for o caso; e
 - (iv) no caso de determinação preliminar, a existência de circunstâncias críticas;
- (c) outras constatações e conclusões fundamentadas sobre todas as questões relevantes de fato e de direito;
- (d) uma descrição precisa da medida a ser adotada, se for o caso; e
- (e) a data de entrada em vigor da medida e sua duração e, se aplicável, um cronograma para a liberalização progressiva da medida, se for o caso.

SEÇÃO F

NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS

ARTIGO 6.17

1. O Estado Parte importador notificará o Estado Parte exportador sobre:
 - (a) a decisão de iniciar a investigação nos termos deste Capítulo;
 - (b) a decisão de aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória;
 - (c) a decisão de aplicar ou não ou de prorrogar uma medida de salvaguarda bilateral definitiva; e
 - (d) a decisão de modificar uma medida de salvaguarda bilateral adotada anteriormente.
2. A decisão será notificada pelo Estado Parte importador o quanto antes seja possível e será



acompanhada do aviso público apropriado. No caso de uma decisão de iniciar uma investigação, uma cópia da solicitação de início da investigação será incluída na notificação.

ARTIGO 6.18

1. Quando um Estado Parte determinar que as condições para impor medidas definitivas foram atendidas, ele notificará e, ao mesmo tempo, convidará o outro Estado Parte para consultas.
2. A notificação e o convite para consultas mencionados no parágrafo 1 serão feitos pelo menos 30 (trinta) dias antes da expectativa de entrada em vigor das medidas definitivas. Nenhuma medida definitiva será aplicada na ausência de notificação.
3. A notificação prevista no parágrafo 1 incluirá:
 - (a) os dados e informações objetivas que demonstrem a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica causado pelo aumento das importações preferenciais;
 - (b) descrição completa do produto importado sujeito à medida e sua classificação no Sistema Harmonizado;
 - (c) descrição da medida proposta;
 - (d) a data de entrada em vigor da medida e sua duração; e
 - (e) o período para consultas.
3. O objetivo das consultas mencionadas no parágrafo 1 será o conhecimento mútuo dos fatos públicos e a troca de opiniões, visando alcançar uma solução mutuamente satisfatória. Caso não se chegue a uma solução satisfatória no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação prevista no parágrafo 1, um Estado Parte poderá aplicar a medida ao final do período de trinta dias. Se esse for o caso, os Estados Partes discutirão meios adequados de compensação comercial pelos efeitos adversos da medida em seu comércio.
4. Em qualquer estágio da investigação, o Estado Parte notificado poderá solicitar consultas com o outro Estado Parte ou qualquer informação adicional que considere necessária.





CAPÍTULO 7

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

ARTIGO 7.1

Escopo

Este Capítulo aplica-se a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias dos Estados Partes que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes.

ARTIGO 7.2

Disposições gerais

1. Salvo disposição em contrário neste Capítulo, o Acordo SPS aplica-se entre os Estados Partes e é incorporado a este Acordo e faz parte dele, *mutatis mutandis*.
2. Ao implementar este Capítulo, cada Estado Parte levará em conta as orientações relevantes do Comitê de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias da OMC (doravante denominado “Comitê SPS da OMC”) e baseará suas medidas SPS em normas, diretrizes e recomendações internacionais adotadas pelas organizações internacionais identificadas no Acordo SPS.

ARTIGO 7.3

Objetivos

Os objetivos deste Capítulo são:

- (a) facilitar o comércio entre as Partes dentro do escopo das medidas sanitárias e fitossanitárias e, ao mesmo tempo, proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal nos territórios dos Estados Partes;
- (b) reforçar e desenvolver o Acordo SPS e cooperar na implementação futura do Acordo SPS;



- (c) fortalecer a comunicação, a consulta e a cooperação entre as Partes e, particularmente, entre as autoridades competentes e ponto de contato dos Estados Partes;
- (d) garantir que as medidas sanitárias ou fitossanitárias implementadas por um Estado Parte tenham base científica, levando em conta os princípios de análise de risco;
- (e) garantir que as medidas sanitárias ou fitossanitárias implementadas por um Estado Parte não criem obstáculos injustificados ao comércio;
- (f) aumentar a transparência e o entendimento da aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias de cada Estado Parte;
- (g) incentivar o desenvolvimento e a adoção de normas, diretrizes e recomendações internacionais pelas organizações internacionais identificadas no Acordo SPS e promover sua implementação pelos Estados Partes; e
- (h) fornecer meios eficazes para resolver quaisquer questões sanitárias e fitossanitárias que possam afetar o comércio entre as Partes.

ARTIGO 7.4

Definições

1. Para os fins deste Capítulo, aplica-se o seguinte:
 - (a) as definições contidas no Anexo A do Acordo SPS;
 - (b) as definições adotadas pela Comissão do Codex Alimentarius (doravante denominada “Codex”);
 - (c) as definições adotadas pela Organização Mundial de Saúde Animal (doravante denominada “OMSA”);
 - (d) as definições adotadas pela Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (doravante denominada “CIPV”);



- (e) “verificação de importação” significa uma inspeção, exame, amostragem, revisão de documentação, teste ou procedimento, inclusive laboratorial, organoléptico ou de identidade, realizado na fronteira por um Estado Parte importador ou seu representante para determinar se um carregamento está em conformidade com os requisitos sanitários e fitossanitários do Estado Parte importador; e
 - (f) “normas, diretrizes e recomendações internacionais” significa documentos adotados pelas organizações internacionais relevantes identificadas no Acordo SPS.
2. Em caso de inconsistência entre as definições do Acordo SPS e as definições acordadas por ambas as Partes ou as definições adotadas pelo Codex, OMSA e CIPV, as definições estabelecidas no Acordo SPS prevalecerão.

ARTIGO 7.5

Adaptação a condições regionais, incluindo-se áreas livres de pragas ou doenças e áreas de baixa incidência de pragas ou doenças

1. Os Estados Partes agirão de acordo com o Artigo 6 (Adaptação a condições regionais, incluindo-se áreas livres de pragas ou doenças e áreas de baixa incidência de pragas ou doenças) do Acordo SPS, com as diretrizes adotadas pelo Comitê SPS da OMC pela Decisão G/SPS/48 e com as normas, diretrizes e recomendações da CIPV e da OMSA, para facilitar o reconhecimento das áreas livres de pragas ou doenças e das áreas de baixa incidência de pragas ou doenças.
2. Os Estados Partes aceitarão suas respectivas áreas, zonas ou compartimentos livres de doenças reconhecidos pela OMSA, de forma expedita e sem demora indevida.
3. O Estado Parte exportador fornecerá informações técnicas e de base científica adequadas para demonstrar objetivamente ao Estado Parte importador que seu território, ou qualquer região ou regiões de seu território, são áreas livres de pragas ou doenças ou áreas de baixa incidência de pragas ou doenças e que essa condição provavelmente seguirá.
4. Quando um Estado Parte importador receber uma solicitação de reconhecimento de uma área livre de pragas ou doenças ou de uma área de baixa incidência de pragas ou doenças do Estado Parte exportador, ele iniciará uma avaliação e apresentar um cronograma para o processo de reconhecimento.



5. Se a avaliação resultar em reconhecimento, o Estado Parte importador comunicará esse reconhecimento ao Estado Parte exportador por escrito, sem demora indevida, e aplicará essas condições ao comércio em um prazo razoável.
6. Se a avaliação não resultar em reconhecimento, o Estado Parte importador fornecerá ao Estado Parte exportador a fundamentação de sua decisão, incluindo quaisquer razões científicas e técnicas, por escrito e sem demora indevida. O Estado Parte importador permitirá que o Estado Parte exportador forneça mais informações ou esclarecimentos com o objetivo de revisar a decisão.
7. Os Estados Partes promoverão a cooperação de suas autoridades competentes a fim de facilitar a implementação deste Artigo.

ARTIGO 7.6

Equivalência

1. Os Estados Partes reconhecem a equivalência como um meio importante de facilitar o comércio.
2. A determinação da equivalência entre os Estados Partes será estabelecida de acordo com as decisões adotadas pelo Comitê SPS da OMC e com base nas normas, diretrizes e recomendações adotadas pelas organizações internacionais relevantes do Acordo SPS.
3. Os Estados Partes podem reconhecer a equivalência de uma medida, um grupo de medidas ou um sistema para um produto ou grupo de produtos.
4. O Estado Parte importador reconhecerá a equivalência de uma medida sanitária ou fitossanitária se o Estado Parte exportador demonstrar objetivamente ao Estado Parte importador que a medida do Estado Parte exportador:
 - (a) atinge o mesmo nível de proteção que a medida do Estado Parte importador; ou
 - (b) tem o mesmo efeito na consecução do objetivo que a medida do Estado Parte importador.
5. Mediante solicitação do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador explicará o objetivo



e a fundamentação de sua medida sanitária ou fitossanitária e identificar claramente o risco que a medida sanitária ou fitossanitária pretende abordar.

6. O Estado Parte exportador comunicará seu interesse em uma determinação de equivalência e fornecerá informações técnicas e de base científica adequadas com vistas a demonstrar objetivamente a equivalência.
7. Quando um Estado Parte importador receber uma solicitação de avaliação de equivalência e determinar que as informações fornecidas pelo Estado Parte exportador são suficientes, ele iniciará a avaliação de equivalência de acordo com um cronograma estabelecido entre as partes importadora e exportadora.
8. Quando um Estado Parte importador iniciar uma avaliação de equivalência, esse Estado Parte prontamente explicará, mediante solicitação do Estado Parte exportador, seu processo de equivalência e o cronograma para realizar a determinação da equivalência e, se a determinação resultar em reconhecimento, para permitir o comércio.
9. Ao determinar a equivalência de uma medida sanitária ou fitossanitária, um Estado Parte importador levará em conta o conhecimento, as informações e a experiência relevante disponíveis, bem como a competência regulatória do Estado Parte exportador.
10. Mediante solicitação do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador informará ao Estado Parte exportador a situação da avaliação de equivalência.
11. Se o Estado Parte importador solicitar uma inspeção no local para verificar a equivalência, e essa solicitação for devidamente justificada, o Estado Parte exportador organizará essas inspeções.
12. Quando um Estado Parte importador reconhecer a equivalência de uma medida sanitária ou fitossanitária específica de um Estado Parte exportador, de um grupo de medidas ou de um sistema para um produto ou grupo de produtos, o Estado Parte importador comunicará esse fato ao Estado Parte exportador por escrito, sem demora indevida, e aplicará esse reconhecimento em um prazo razoável.
13. Se uma determinação de equivalência não resultar em reconhecimento pelo Estado Parte importador, o Estado Parte importador fornecerá ao Estado Parte exportador a fundamentação de sua decisão, incluindo quaisquer razões científicas e técnicas para a decisão, por escrito e sem demora indevida.



ARTIGO 7.7

Análise de risco

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de garantir que suas respectivas medidas sanitárias e fitossanitárias sejam baseadas em princípios científicos.
2. Cada Estado Parte baseará suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, diretrizes e recomendações internacionais, a menos que não existam normas, diretrizes e recomendações internacionais aplicáveis, ou se um Estado Parte tiver estabelecido um nível mais alto de proteção sanitária ou fitossanitária. Nesses casos, o Estado Parte assegurará que sua medida sanitária ou fitossanitária seja baseada em uma avaliação, conforme apropriado às circunstâncias, do risco à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal.
3. Reconhecendo os direitos e as obrigações dos Estados Partes de acordo com as disposições relevantes do Acordo SPS, nada neste Capítulo será interpretado de forma a impedir um Estado Parte de:
 - (a) estabelecer o nível de proteção que determina ser apropriado;
 - (b) estabelecer ou manter um procedimento de aprovação que exija a realização de uma análise de risco antes que o Estado Parte conceda acesso a um produto em seu mercado; ou
 - (c) adotar ou manter uma medida sanitária ou fitossanitária em caráter provisório.
4. Ao realizar sua análise de risco, cada Estado Parte:
 - (a) levará em conta as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais;
 - (b) garantirá que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não discriminem de forma arbitrária ou injustificada entre os Estados Partes onde prevaleçam condições idênticas ou similares, inclusive entre seu próprio território e o de outros Estados Partes;
 - (c) garantirá que cada avaliação de risco que realize seja adequada às circunstâncias do risco em questão e leve em conta as informações científicas razoavelmente relevantes e disponíveis; e



(d) garantirá que ela seja documentada.

5. Cada Estado Parte considerará e selecionará opções de gerenciamento de risco que não sejam mais restritivas¹ ao comércio do que o necessário para atingir o nível de proteção que o Estado Parte determinou como adequado, inclusive não tomar nenhuma medida se isso atingir o nível adequado de proteção do Estado Parte.

6. Quando o Estado Parte importador fizer uma análise de risco para um novo produto, se houver semelhanças com outros produtos e riscos associados do mesmo Estado Parte exportador ou de outros Estados Partes, o Estado Parte importador poderá levar em conta avaliações de risco anteriores, quando aplicável, para simplificar o processo.

7. Se um Estado Parte importador exigir uma análise de risco para avaliar uma solicitação de um Estado Parte exportador para autorizar a importação de um bem desse Estado Parte exportador, o Estado Parte importador fornecerá, mediante solicitação do Estado Parte exportador, uma explicação das informações necessárias para a avaliação de risco. Ao receber as informações exigidas do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador envidará esforços para facilitar a avaliação sem demora indevida.

8. Mediante solicitação do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador informará o andamento de uma solicitação de análise de risco específica e de qualquer atraso que possa ocorrer durante o processo.

9. Se o Estado Parte importador, como resultado de uma análise de risco, adotar uma medida sanitária ou fitossanitária que permita o início ou a retomada do comércio, o Estado Parte importador implementará a medida em um prazo razoável.

10. Se um Estado Parte adotar ou mantiver uma medida sanitária ou fitossanitária provisória, em caso de as evidências científicas relevantes serem insuficientes, o Estado Parte, sem demora indevida e, em qualquer caso, por um período não superior a 6 (seis) meses:

(a) buscará obter as informações adicionais necessárias para uma avaliação de risco mais objetiva;

(b) levará em consideração qualquer informação fornecida pelo outro Estado Parte em resposta à

¹ Para maior certeza, uma opção de gerenciamento de risco não é mais restritiva ao comércio do que o exigido, a menos que haja outra opção razoavelmente disponível, levando em conta a viabilidade técnica e econômica, que atinja o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária e seja significativamente menos restritiva ao comércio.



medida provisória;

- (c) concluirá a avaliação de risco após obter as informações requeridas; e
- (d) reverá e, se apropriado, revisará a medida provisória à luz da avaliação de risco.

11. Sem prejuízo do disposto no Artigo 7.12 (Medidas de emergência), um Estado Parte não interromperá a importação de um bem de outro Estado Parte apenas pelo fato de o Estado Parte importador estar realizando uma revisão de sua medida sanitária ou fitossanitária, se o Estado Parte importador permitiu a importação desse bem do outro Estado Parte quando a revisão foi iniciada.

ARTIGO 7.8

Auditorias²

1. Para determinar a capacidade de um Estado Parte exportador de fornecer as garantias exigidas e cumprir as medidas sanitárias e fitossanitárias do Estado Parte importador, o Estado Parte importador terá o direito, sujeito a este Artigo, de auditar as autoridades competentes e os sistemas de inspeção associados ou designados do Estado Parte exportador. Essa auditoria poderá incluir uma avaliação dos sistemas e programas de controle, incluindo, se apropriado, revisões dos programas de inspeção e auditoria; e inspeções no local de instalações ou estabelecimentos.
2. Ao realizar uma auditoria, o Estado Parte levará em conta as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais.
3. Uma auditoria será baseada em sistemas e projetada para verificar a eficácia dos controles regulatórios das autoridades competentes do Estado Parte exportador.
4. Quando um Estado Parte exportador receber uma solicitação de uma auditoria para verificar a conformidade com os requisitos sanitários ou fitossanitários de um Estado Parte importador, o Estado Parte importador fornecerá a fundamentação para a referida auditoria.
5. No caso de uma inspeção no local, ela limitar-se-á exclusivamente à verificação do que é tecnicamente necessário, sem causar demoras indevidas e custos desnecessários.

² Para maior certeza, nada neste Artigo impede que um Estado Parte importador realize uma inspeção de uma instalação com o objetivo de determinar se a instalação está em conformidade com (i) os requisitos sanitários ou fitossanitários do Estado Parte importador; ou (ii) medidas sanitárias ou fitossanitárias que o Estado Parte importador tenha determinado como equivalentes.



6. Antes do início de uma auditoria, o Estado Parte importador e o Estado Parte exportador envolvidos discutirão a fundamentação e decidirão: os objetivos e o escopo da auditoria; os critérios ou requisitos com base nos quais o Estado Parte exportador será avaliado; e o itinerário e os procedimentos para a realização da auditoria. O Estado Parte exportador facilitará a organização e o itinerário da auditoria.
7. O Estado Parte importador fornecerá um relatório com suas conclusões por escrito ao Estado Parte exportador no prazo de 90 (noventa) dias úteis. O relatório documentará claramente quaisquer ações corretivas, prazos e procedimentos de seguimento. O Estado Parte importador levará em consideração, sem demora indevida, qualquer informação fornecida pelo Estado Parte exportador. Os comentários feitos pelo Estado Parte exportador serão anexados e, quando apropriado, incluídos no relatório, sem demora indevida.
8. Uma decisão ou ação tomada pelo Estado Parte importador em decorrência da auditoria será respaldada por evidências objetivas e dados que possam ser verificados, levando em conta o conhecimento, a experiência relevante e a confiança do Estado Parte importador em relação ao Estado Parte exportador. Essas evidências objetivas e dados serão fornecidos ao Estado Parte exportador mediante solicitação.
9. Os custos incorridos pelo Estado Parte importador serão arcados pelo Estado Parte importador, a menos que ambas as partes acordem de outra forma.
10. O Estado Parte importador e o Estado Parte exportador garantirão que existam procedimentos para evitar a divulgação de informações confidenciais obtidas durante o processo de auditoria.
11. No caso de produtos de origem animal, subprodutos de origem animal, animais vivos e materiais genéticos, quando o resultado da auditoria do sistema de controle oficial da autoridade competente do Estado Parte exportador for favorável, o Estado Parte importador notificará ao Estado Parte exportador, sem demora indevida, a categoria ou categorias específicas de produtos, instalações e estabelecimentos que o Estado Parte importador autorizou. A importação de tais produtos basear-se-á em um dos seguintes procedimentos de aprovação de instalações ou estabelecimentos, juntamente com a fundamentação de sua escolha:
 - (a) instalações ou estabelecimentos individuais são aprovados sem inspeção prévia. O Estado Parte exportador informará a lista de instalações ou estabelecimentos a serem aprovados. A autoridade competente do Estado Parte exportador garantirá que as instalações ou estabelecimentos da lista cumpram os requisitos sanitários do Estado Parte importador. O



Estado Parte importador notificará o Estado Parte exportador de sua aceitação ou rejeição de qualquer instalação ou estabelecimento sem demora indevida. O Estado Parte exportador suspenderá ou retirará a aprovação de exportação das instalações ou estabelecimentos que não cumprirem os requisitos sanitários do Estado Parte importador e notificará prontamente o Estado Parte importador; ou

- (b) somente instalações ou estabelecimentos específicos são aprovados para exportar para o Estado Parte importador mediante o cumprimento de seus requisitos sanitários de importação. Para que instalações ou estabelecimentos adicionais sejam considerados para aprovação, o Estado Parte exportador fornecerá as informações relevantes conforme exigido pelo Estado Parte importador para avaliação adicional. O Estado Parte importador poderá realizar inspeções no local, quando necessário. O procedimento de avaliação será realizado em um prazo razoável, e o intercâmbio de informações entre os Estados Partes, incluindo o resultado da avaliação, será feito sem demora indevida.

12. Após um prazo razoável, à medida que adquirir mais confiança no sistema do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador poderá alterar unilateralmente o procedimento de aprovação do subparágrafo (b) para o subparágrafo (a) do parágrafo 11. Alternativamente, o Estado Parte exportador poderá solicitar essa reavaliação ao Estado Parte importador e fornecer todas as informações relevantes para corroborar sua solicitação. Nessa reavaliação, serão considerados a fundamentação utilizada para a decisão original, os riscos existentes, o número de estabelecimentos já aprovados e de notificações ocorridas desde a avaliação original e as informações adicionais fornecidas pelo Estado Parte exportador.

13. De acordo com as normas, diretrizes e recomendações internacionais, quando o resultado da auditoria do sistema fitossanitário oficial da autoridade competente do Estado Parte exportador for favorável, o Estado Parte exportador poderá fornecer a lista de locais de produção registrados para exportação, quando disponível.

14. Quando o resultado da auditoria do sistema de controle oficial da autoridade competente do Estado Parte exportador for desfavorável, o Estado Parte importador informará, sem demora indevida, ao Estado Parte exportador sobre qualquer negação de aprovação de locais de instalações ou estabelecimentos de produção, fornecendo a justificativa científica e indicando as ações corretivas e o prazo de implementação que o Estado Parte exportador deverá implementar para a reavaliação do Estado Parte importador.



ARTIGO 7.9

Verificações de importação³

1. A aplicação de verificações de importação pelo Estado Parte importador não se tornará uma restrição disfarçada ao comércio entre as Partes e será realizada de acordo com o Acordo SPS e com as normas, diretrizes e recomendações internacionais.
2. Cada Estado Parte garantirá que seus programas de importação sejam baseados nos riscos associados às importações e que as verificações de importação sejam realizadas sem demora indevida⁴.
3. Um Estado Parte disponibilizará a outro Estado Parte, mediante solicitação, informações sobre seus procedimentos de importação.
4. Um Estado Parte importador fornecerá a outro Estado Parte, mediante solicitação, informações sobre os métodos analíticos, os controles de qualidade, os procedimentos de amostragem e as instalações que o Estado Parte importador tem utilizado para testar um bem. O Estado Parte importador garantirá que qualquer teste seja realizado por meio de métodos adequados e validado em uma instalação que opere sob um programa de garantia de qualidade consistente com os padrões internacionais de laboratório. O Estado Parte importador manterá a documentação física ou eletrônica referente à identificação, coleta, amostragem, transporte e armazenamento da amostra de teste e aos métodos analíticos usados na amostra de teste.
5. No caso de os controles de importação demonstrarem que os produtos não estão em conformidade com os requisitos de importação relevantes do Estado Parte importador, qualquer ação tomada pelo Estado Parte importador deve ser proporcional ao risco sanitário e fitossanitário associado à importação do produto não conforme.
6. Salvo se disposto de outra forma neste Capítulo, um Estado Parte importador normalmente não suspenderá o comércio com outro Estado Parte com base no fato de que um carregamento não cumpriu seus requisitos de SPS.

³ Para maior certeza, os Estados Partes reconhecem que as verificações de importação são uma das muitas ferramentas disponíveis para avaliar a conformidade com as medidas sanitárias e fitossanitárias de uma Parte importadora.

⁴ Para maior certeza, nada neste Artigo proíbe um Estado Parte de realizar verificações de importação para obter informações para avaliar o risco ou para determinar a necessidade, o desenvolvimento ou a revisão periódica de um programa de importação baseado em risco.



7. Se um Estado Parte importador tomar uma medida em relação à importação de um bem de outro Estado Parte com base em um resultado adverso de uma verificação de importação, o Estado Parte importador fornecerá uma notificação, sempre que possível por meios eletrônicos, sobre o resultado adverso a pelo menos um dos seguintes: o importador ou seu agente; o exportador; o fabricante; ou o Estado Parte exportador.
8. Se um Estado Parte importador determinar que há uma não-conformidade significativa com uma medida sanitária ou fitossanitária; ou um padrão sustentado ou recorrente de não-conformidade com uma medida sanitária ou fitossanitária, o Estado Parte importador notificará o Estado Parte exportador sobre a não-conformidade.
9. Quando o Estado Parte importador fornecer uma notificação nos termos do parágrafo 8, ele:
- (a) Incluirá:
- (i) o motivo da não-conformidade e a ação tomada;
- (ii) a base jurídica ou a autorização para a ação; e
- (iii) informações sobre o status dos bens afetados e, se apropriado, sobre sua disposição; e
- (b) transmitirá a notificação por meios eletrônicos, se praticável e se ainda não tiver sido fornecida por outro canal.
10. Mediante solicitação, um Estado Parte importador fornecerá ao Estado Parte exportador as informações disponíveis sobre os bens do Estado Parte exportador que foram considerados não conformes a uma medida sanitária ou fitossanitária do Estado Parte importador.

ARTIGO 7.10

Certificação

1. Os Estados Partes reconhecem que as garantias com relação aos requisitos sanitários ou fitossanitários podem ser fornecidas por outros meios além de certificados.
2. Ao aplicar os requisitos de certificação, o Estado Parte importador levará em conta as



orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais.

3. Se um Estado Parte importador exigir certificação para o comércio de um bem, esse Estado Parte garantirá que o requisito de certificação seja aplicado somente na medida necessária para proteger a vida e saúde, humana, animal ou vegetal. O Estado Parte importador limitará os atestados e as informações que exige nos certificados ao que for essencial para garantir ao Estado Parte importador que seus requisitos sanitários ou fitossanitários foram cumpridos.
4. Um Estado Parte importador deve fornecer a outro Estado Parte, mediante solicitação, a fundamentação para quaisquer atestados ou informações que ele exija que sejam incluídos em um certificado.
5. Os Estados Partes podem concordar em trabalhar de forma cooperativa para desenvolver modelos de certificados para acompanhar bens específicos comercializados entre as Partes, levando em consideração as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais.
6. Os Estados Partes promoverão a implementação da certificação eletrônica e de outras tecnologias para facilitar o comércio, levando em conta as normas, diretrizes e recomendações internacionais, quando aplicáveis.

ARTIGO 7.11

Transparência⁵

1. Os Estados Partes reconhecem o valor do compartilhamento contínuo de informações sobre suas medidas sanitárias e fitossanitárias. Os Estados Partes trocarão informações sobre questões relacionadas ao desenvolvimento e à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias que afetem o comércio entre eles, bem como sobre evidências científicas ou novas informações científicas disponíveis que sejam relevantes para este Capítulo, mediante solicitação.
2. Cada Estado Parte observará as disposições de notificação do Acordo SPS e as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais.

⁵ Para maior certeza, este Artigo aplica-se somente a uma medida sanitária ou fitossanitária que constitua uma regulamentação sanitária ou fitossanitária para os fins do Anexo B do Acordo SPS.



Considerar-se-á que um Estado Parte cumpriu suas obrigações de notificação nos termos deste Artigo se tiver cumprido suas obrigações de notificação na OMC.

3. Um Estado Parte notificará uma medida sanitária ou fitossanitária proposta que possa afetar o comércio de outro Estado Parte, inclusive qualquer medida que esteja em conformidade com normas, diretrizes ou recomendações internacionais, através do uso do sistema de envio de notificações SPS da OMC como meio de notificar os outros Estados Partes.
4. A menos que surjam ou ameacem surgir problemas urgentes de proteção à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, ou que a medida seja de natureza facilitadora do comércio, um Estado Parte normalmente concederá pelo menos 60 (sessenta) dias para que as pessoas interessadas e outras Partes forneçam comentários por escrito sobre a medida proposta após realizar a notificação nos termos do parágrafo 3. Se for viável e apropriado, o Estado Parte concederá mais de 60 (sessenta) dias.
5. O Estado Parte, de acordo com seus próprios procedimentos internos, disponibilizará ao público, por meios eletrônicos, em um diário oficial ou em sítios eletrônicos, a medida sanitária ou fitossanitária proposta que foi notificada nos termos do parágrafo 3, bem como as medidas adotadas.
6. Se um Estado Parte propuser uma medida sanitária ou fitossanitária que não esteja em conformidade com uma norma, diretriz ou recomendação internacional, o Estado Parte fornecerá a outro Estado Parte, mediante solicitação, e na medida permitida pelos requisitos de confidencialidade e privacidade das leis e regulamentos do Estado Parte, as informações relevantes que o Estado Parte considerou ao desenvolver a medida proposta.
7. Um Estado Parte que se proponha a adotar uma medida sanitária ou fitossanitária discutirá com outro Estado Parte, mediante solicitação e se apropriado e viável, quaisquer preocupações científicas ou comerciais que o outro Estado Parte possa apresentar com relação à medida proposta e à disponibilidade de abordagens alternativas e menos restritivas ao comércio para atingir o objetivo da medida.
8. Um Estado Parte exportador notificará o Estado Parte importador por meio dos pontos de contato mencionados no Artigo 7.16 (Autoridades competentes e pontos de contato) ou dos canais de comunicação já estabelecidos com a autoridade competente do Estado Parte importador, sem demora indevida:



- (a) se tiver conhecimento de um risco sanitário ou fitossanitário significativo relacionado à exportação de um bem de seu território;
- (b) de situações urgentes em que uma mudança no status de saúde animal ou vegetal no território do Estado Parte exportador possa afetar o comércio corrente;
- (c) de mudanças significativas no status de uma praga ou doença regionalizada;
- (d) de novas descobertas científicas de importância que afetem a resposta regulatória com relação à segurança alimentar, pragas ou doenças; e
- (e) de mudanças significativas nas políticas ou práticas de segurança alimentar, gerenciamento, controle ou erradicação de pragas ou doenças que possam afetar o comércio corrente.

9. Se for viável e apropriado, um Estado Parte preverá um intervalo de mais de 6 (seis) meses entre a data de publicação de uma medida sanitária ou fitossanitária final e a data em que a medida entra em vigor, a menos que a medida se destine a tratar de um problema urgente de proteção à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, ou que a medida seja de natureza facilitadora do comércio.

10. Um Estado Parte fornecerá a outro Estado Parte, sem demora indevida, mediante solicitação, todas as medidas sanitárias ou fitossanitárias relacionadas à importação de um bem para o território desse Estado Parte.

ARTIGO 7.12

Medidas de emergência

1. Se um Estado Parte adotar uma medida de emergência que seja necessária para tratar de um problema urgente de proteção à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal que surja ou ameace surgir, o Estado Parte notificará prontamente o Estado Parte afetado sobre essa medida por meio do ponto de contato relevante mencionado no Artigo 7.16 (Autoridades competentes e pontos de contato) ou dos canais de comunicação já estabelecidos com a autoridade competente do Estado Parte afetado. O Estado Parte que adotar a medida de emergência levará em consideração quaisquer informações fornecidas por outros Estados Partes em resposta à



notificação.

2. Se um Estado Parte adotar uma medida de emergência, ele revisará a base científica dessa medida no prazo de 6 (seis) meses e disponibilizará os resultados da revisão a qualquer Estado Parte mediante solicitação.

ARTIGO 7.13

Cooperação

1. As Partes explorarão oportunidades para maior cooperação, colaboração e intercâmbio de informações entre os Estados Partes em questões sanitárias e fitossanitárias de interesse mútuo, de acordo com este Capítulo. Essas oportunidades podem incluir iniciativas de facilitação de comércio e assistência técnica. Os Estados Partes cooperarão para facilitar a implementação deste Capítulo. Essa cooperação basear-se-á em termos e condições mutuamente acordados.
2. Os Estados Partes cooperarão e poderão identificar conjuntamente o trabalho em questões sanitárias e fitossanitárias com o objetivo de eliminar obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes.

ARTIGO 7.14

Intercâmbio de informações

Um Estado Parte poderá solicitar informações relevantes e razoáveis de outro Estado Parte sobre qualquer questão decorrente deste Capítulo. O Estado Parte que receber uma solicitação nos termos deste parágrafo fornecerá essas informações, dentro de um prazo mutuamente acordado, em inglês e preferencialmente por meios eletrônicos.

ARTIGO 7.15

Consultas técnicas

1. Quando um Estado Parte tiver sérias preocupações com relação a um risco para a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, que afete as commodities para as quais há comércio, as consultas sobre a situação ocorrerão, mediante solicitação, o mais rápido possível. Nesse caso, cada Estado Parte enviará



esforços para fornecer em tempo hábil todas as informações necessárias para evitar interferências ao comércio.

2. As consultas a que se refere o parágrafo 1 poderão ser realizadas por correio eletrônico, conferência por vídeo ou telefônica, ou por qualquer outro meio acordado entre os Estados Partes. O Estado Parte solicitante assegurará a preparação das minutas das consultas.

ARTIGO 7.16

Autoridades competentes e pontos de contato

1. Autoridade competente significa um órgão governamental de cada Estado Parte responsável pela implementação das disposições incluídas neste Capítulo.
2. Cada Estado Parte designará um ponto de contato que terá a responsabilidade de coordenar a operação deste Capítulo.
3. Dentro de 60 (sessenta) dias após a data de entrada em vigor deste Acordo para cada Estado Parte, esse Estado Parte notificará os outros Estados Partes:
 - (a) os pontos de contato para intercâmbio de informações de acordo com este Capítulo; e
 - (b) suas autoridades competentes designadas e as áreas de responsabilidade de tais autoridades competentes.
4. Os Estados Partes informarão um ao outro sobre qualquer mudança em seus pontos de contato ou qualquer mudança significativa na estrutura ou competência de suas autoridades competentes.
5. As funções das autoridades competentes e dos pontos de contato designados incluirão:
 - (a) monitorar a implementação e a administração deste Capítulo;
 - (b) quando necessário, revisar este Capítulo e recomendar possíveis alterações;
 - (c) tratar de qualquer questão apresentada por qualquer Estado Parte sobre assuntos cobertos por este Capítulo de maneira tempestiva;



- (d) incentivar a cooperação entre os Estados Partes nas questões cobertas por este Capítulo;
- (e) intercambiar informações sobre assuntos cobertos por este Capítulo;
- (f) facilitar discussões técnicas sobre assuntos cobertos por este Capítulo e iniciativas de facilitação de comércio; e
- (g) intercambiar informações no campo das normas privadas para facilitar o entendimento das normas privadas entre os Estados Partes.



CAPÍTULO 8

BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

ARTIGO 8.1

Objetivo

O objetivo desse Capítulo é facilitar o comércio de bens entre as Partes por meio, entre outros, da eliminação de barreiras técnicas desnecessárias ao comércio, do aumento da transparência e da promoção de maior cooperação e de boas práticas regulatórias.

ARTIGO 8.2

Escopo de aplicação e definições

1. Este Capítulo aplicar-se-á à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade das Partes que possam afetar o comércio de bens entre as Partes.
2. Para os fins deste Capítulo, aplicar-se-ão as definições do Anexo 1 do Acordo TBT.
3. Este Capítulo não se aplica a especificações técnicas preparadas por uma entidade governamental para suas necessidades de produção ou consumo.
4. Este Capítulo não se aplicará a medidas sanitárias e fitossanitárias.

ARTIGO 8.3

Incorporação do Acordo TBT

Os Estados Partes afirmam seus direitos e obrigações recíprocos nos termos do Acordo TBT, que é incorporado e faz parte deste Acordo, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 8.4



Cooperação em iniciativas facilitadoras de comércio

1. As Partes reconhecem a importância de intensificar a cooperação no campo de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade com o objetivo de aumentar a compreensão mútua de seus respectivos sistemas, eliminar barreiras técnicas desnecessárias ao comércio e facilitar o acesso a seus respectivos mercados. Nesse sentido, as Partes trabalharão para a identificação, promoção, desenvolvimento e implementação, conforme apropriado, de iniciativas facilitadoras de comércio, com base em uma avaliação caso a caso.
2. Uma Parte poderá propor a outra Parte tais iniciativas conjuntas que facilitem o comércio em produtos ou setores nas áreas abrangidas por este Capítulo. Essas propostas, que serão transmitidas por meio dos pontos de contato designados nos termos do Artigo 8.12 (Pontos de contato), poderão incluir, entre outros:
 - (a) intercâmbio de informações sobre abordagens e práticas regulatórias;
 - (b) facilitação de maior alinhamento ou harmonização com as normas internacionais por meio de um maior uso de normas, guias e recomendações internacionais relevantes como base para regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade;
 - (c) promoção do uso da acreditação para avaliar a competência dos órgãos de avaliação de conformidade;
 - (d) reconhecimento e aceitação, mútua ou unilateralmente, dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade; ou
 - (e) promoção da equivalência de regulamentos técnicos.
3. Uma Parte considerará, mediante solicitação de outra Parte, qualquer proposta de iniciativa facilitadora de comércio nos termos deste Artigo e responderá à solicitação em um prazo razoável. Como parte do processo, poderá ser realizada uma análise conjunta preliminar da proposta de iniciativa facilitadora de comércio a fim de identificar quaisquer elementos, dados ou provas que possam apoiar a negociação de uma iniciativa facilitadora de comércio. As propostas para uma iniciativa facilitadora de comércio serão feitas por escrito. Se a Parte requerida rejeitar uma proposta, ela explicará os motivos de sua decisão à Parte requerente.



4. Quando mutuamente acordado e necessário para a implementação das iniciativas previstas neste Artigo, as Partes facilitarão o acesso de equipes técnicas de outra Parte para demonstrar seus esquemas e sistemas de avaliação de conformidade, a fim de aumentar o entendimento mútuo.
5. As Partes encorajarão a participação de autoridades regulatórias e governamentais competentes, em nível nacional ou regional.
6. Os termos do trabalho previsto neste Artigo serão definidos pelas Partes envolvidas nesse trabalho, quando necessário. Isso pode incluir o estabelecimento de grupos de trabalho *ad hoc*. Para se beneficiar das perspectivas não-governamentais sobre assuntos relacionados a este Artigo, cada Parte poderá, conforme apropriado e de acordo com suas regras e procedimentos, consultar com *stakeholders* e outras pessoas interessadas.
7. Os resultados dos entendimentos alcançados nos termos deste Artigo devem ser incorporados em um instrumento apropriado, dependendo do assunto e da ferramenta acordada.
8. Além do parágrafo 7, se as Partes decidirem que um Anexo a este Capítulo é o instrumento adequado para incorporar os resultados de uma iniciativa facilitadora de comércio, o Anexo será parte integrante deste Acordo.

ARTIGO 8.5

Normas

1. As Partes reconhecem o importante papel que as normas, guias e recomendações internacionais podem desempenhar no apoio a um maior alinhamento regulatório, boas práticas regulatórias e redução de barreiras desnecessárias ao comércio.
2. A esse respeito, e de acordo com o Artigo 2 (2.4) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central), Artigo 5 (5.4) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) e o Anexo 3 (Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas) do Acordo TBT, para determinar se uma norma, guia ou recomendação internacional, na acepção do Artigo 2 (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central), Artigo 5 (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) e Anexo 3 (Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas) do Acordo TBT existe, cada Parte aplicará as Decisões e Recomendações adotadas pelo



Comitê da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio Desde 1º de janeiro de 1995 (G/TBT/1/Rev.14), e suas revisões posteriores, emitidas pelo Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC.

3. Reconhecendo sua responsabilidade nos termos do Artigo 4 (4.1) (Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas) do Acordo TBT, as Partes garantirão, nos casos em que seus órgãos de normalização sejam governamentais, que eles aceitem e cumpram o Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas do Anexo 3 (Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas) do Acordo TBT. No caso de órgãos não governamentais, as Partes tomarão todas as medidas razoáveis para garantir aceitação e conformidade semelhantes.

4. Sempre que os órgãos de normalização de uma Parte, incluindo seus órgãos regionais de normalização, desenvolverem normas nacionais ou regionais, para as quais foram necessárias modificações no conteúdo das normas internacionais relevantes, mediante solicitação de outra Parte, as Partes encorajarão seus órgãos de normalização, bem como os órgãos regionais de normalização, a fornecer quais são as diferenças no conteúdo e o(s) motivo(s) dessas diferenças.

5. As Partes encorajarão os órgãos de normalização em seus territórios, bem como os órgãos de normalização regionais dos quais as Partes ou seus órgãos de normalização em seus territórios sejam Membros, a:

- (a) usar normas internacionais relevantes como base para as normas que desenvolverem, exceto quando essas normas internacionais forem ineficazes ou inadequadas, por exemplo devido a um nível insuficiente de proteção ou a fatores climáticos ou geográficos fundamentais ou a problemas tecnológicos fundamentais;
- (b) participar da preparação de normas internacionais pelos órgãos internacionais de normalização relevantes; e
- (c) evitar a duplicação ou a sobreposição com o trabalho dos órgãos internacionais de normalização.

6. As Partes comprometem-se a promover o intercâmbio de informações sobre:

- (a) o uso de normas ou de partes relevantes das mesmas como base para seus regulamentos técnicos;



- (b) os processos de normalização de cada um deles e o uso de normas internacionais ou regionais como base para suas normas nacionais; e
- (c) acordos de cooperação implementados por uma Parte sobre normalização, desde que essas informações possam ser disponibilizadas ao público.

ARTIGO 8.6

Regulamentos técnicos

1. As Partes concordam em fazer o melhor uso possível das boas práticas regulatórias com relação à preparação, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, conforme previsto no Acordo TBT, e concordam em:
 - (a) usar as normas internacionais relevantes ou suas partes relevantes, conforme previsto no Artigo 2(2.4) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) do Acordo TBT, como base para seus regulamentos técnicos. Caso uma Parte não utilize tais normas internacionais, ou seus elementos pertinentes, como base para seus regulamentos técnicos que possam ter um efeito significativo sobre o comércio, ela explicará, mediante solicitação de outra Parte, os motivos de sua decisão.
 - (b) ao implementar o Artigo 2(2.2) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) do Acordo TBT, de acordo com suas respectivas regras e procedimentos, envidar esforços para realizar a análise do impacto regulatório dos regulamentos técnicos planejados e considerar as alternativas disponíveis e os possíveis impactos sobre micro, pequenas e médias empresas, a fim de garantir que os regulamentos técnicos propostos a serem adotados não sejam mais restritivos ao comércio do que o necessário para cumprir um objetivo legítimo.
2. Para fins de aplicação do Artigo 2(2.12) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) do Acordo TBT, o termo “intervalo razoável” significa, normalmente, um período não inferior a 6 (seis) meses, exceto quando esse prazo for ineficaz para o cumprimento dos objetivos legítimos almejados pelo regulamento técnico.
3. Para maior certeza, uma Parte pode decidir estabelecer um intervalo de menos de 6 (seis) meses entre a publicação de uma medida e sua entrada em vigor em determinadas circunstâncias,



incluindo aquelas em que a medida facilita o comércio ou trata de um problema urgente de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional.

4. Cada Estado Parte garantirá que os bens, uma vez colocados no mercado e em total conformidade com os regulamentos técnicos relevantes e seus procedimentos de avaliação de conformidade, possam circular livremente em seu território sem qualquer outro requisito técnico relacionado a este Capítulo.

5. Quando um Estado Parte retém, no ponto de entrada, um bem originário do território de outro Estado Parte, devido ao não cumprimento de um regulamento técnico, ele deve notificar o importador ou, quando aplicável, seu agente, o mais rápido possível, sobre os motivos da retenção.

ARTIGO 8.7

Procedimentos de avaliação de conformidade

1. As Partes reconhecem que existe uma ampla gama de mecanismos para facilitar a aceitação dos resultados das avaliações de conformidade realizadas no território de outro Estado Parte, inclusive:

- (a) acordos sobre o reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade, com relação a regulamentos técnicos específicos, realizados por órgãos localizados no território dos Estados Partes envolvidos;
- (b) uso da acreditação para qualificar os órgãos de avaliação de conformidade;
- (c) aprovação ou designação governamental de órgãos de avaliação de conformidade;
- (d) reconhecimento unilateral dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade realizados no território de outro Estado Parte;
- (e) acordos voluntários entre os órgãos de avaliação de conformidade no território dos Estados Partes;
- (f) aceitação, pelo Estado Parte importador, da declaração de conformidade de um fornecedor; ou



- (g) o uso de acordos e arranjos de reconhecimento multilateral regional ou internacional dos quais as Partes envolvidas sejam partes.
2. Com relação aos mecanismos listados no parágrafo 1, as Partes reconhecem que a escolha dos mecanismos apropriados em um determinado contexto regulatório depende da estrutura jurídica de cada Estado Parte e de uma variedade de fatores, como o produto e o setor envolvidos, o volume e a direção do comércio, os objetivos legítimos almejados e os riscos de não cumprimento desses objetivos.
3. Mediante solicitação de um Estado Parte, as Partes envolvidas podem decidir engajar-se em consultas com o objetivo de definir iniciativas setoriais relativas ao uso de procedimentos de avaliação de conformidade ou à facilitação da aceitação dos resultados da avaliação de conformidade que sejam apropriados para os respectivos setores, de acordo com o Artigo 8.4 (Cooperação em iniciativas facilitadoras de comércio).
4. Quando um Estado Parte permitir a participação de órgãos de avaliação de conformidade localizados no território de outro Estado Parte em seus procedimentos de avaliação de conformidade, esse Estado Parte aplicará critérios iguais ou equivalentes e outras condições para acreditar, aprovar, licenciar ou reconhecer de outra forma esses órgãos de avaliação de conformidade, em termos não menos favoráveis do que aqueles concedidos aos órgãos de avaliação de conformidade em seu próprio território.
5. Os parágrafos 3 e 4 não impedirão que um Estado Parte realize a avaliação de conformidade em relação a um produto específico somente em órgãos governamentais específicos localizados em seu próprio território ou no território de outro Estado Parte, de forma consistente com suas obrigações nos termos do Acordo TBT.
6. Se um Estado Parte exigir que um ou mais órgãos não governamentais de avaliação de conformidade de terceiras partes realizem um procedimento de avaliação de conformidade, o Estado Parte:
- (a) usará normas internacionais para acreditação e avaliação de conformidade, bem como acordos internacionais envolvendo os órgãos de acreditação das Partes;
- (b) quando aplicável, considerará aderir ou encorajar os órgãos de teste, inspeção e certificação do Estado Parte a aderir aos acordos ou arranjos internacionais relevantes;



- (c) garantirá que, na medida em que dois ou mais órgãos de avaliação de conformidade sejam autorizados por um Estado Parte a realizar os procedimentos de avaliação de conformidade necessários para a colocação do produto no mercado, os operadores econômicos possam escolher entre eles;
- (d) garantirá que os órgãos de avaliação de conformidade operem de forma objetiva e independente dos fabricantes, importadores e distribuidores, no sentido de que realizem suas atividades com objetividade e independência de julgamento;
- (e) garantirá que não haja conflitos de interesse entre os órgãos de avaliação de conformidade e os órgãos de acreditação, bem como entre as autoridades de fiscalização do mercado; e
- (f) disponibilizará publicamente os órgãos reconhecidos para realizar essa avaliação de conformidade e informações relevantes sobre o escopo da designação de cada órgão.

7. Para fins de aplicação do Artigo 5 (5.9) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) do Acordo TBT, o termo “intervalo razoável” significa normalmente um período não inferior a 6 (seis) meses, exceto quando isso for ineficaz para o cumprimento dos objetivos legítimos buscados pelos procedimentos de avaliação de conformidade.

8. Além do subparágrafo 5.2.5 do Artigo 5 (5.2) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) do Acordo TBT, cada Estado Parte envidará esforços para estabelecer qualquer taxa de avaliação de conformidade imposta pelas autoridades governamentais do Estado Parte, de acordo com o custo aproximado dos serviços prestados.

ARTIGO 8.8

Marcação e rotulagem

1. As Partes afirmam que seus regulamentos técnicos que incluem ou tratam exclusivamente de requisitos de marcação ou rotulagem estarão em conformidade com o Artigo 2 do Acordo TBT.
2. Para os fins deste Acordo, quando uma Parte exigir marcação ou rotulagem obrigatória de produtos:
 - (a) a Parte restringirá seus requisitos apenas àqueles que forem relevantes para os consumidores, usuários do produto, autoridades reguladoras ou para indicar a conformidade do produto com



os requisitos obrigatórios;

- (b) quando uma Parte exigir, como condição prévia para a colocação no mercado, qualquer aprovação, registro ou certificação prévia das marcas ou rótulos de produtos que, de outra forma, estejam em conformidade com seus regulamentos técnicos, ela garantirá que as solicitações apresentadas pelos operadores econômicos de outra Parte sejam decididas sem atrasos indevidos e de forma não discriminatória;
- (c) quando a Parte exigir o uso de um número de identificação único pelos operadores econômicos, a Parte garantirá que esses números sejam emitidos para os operadores econômicos relevantes sem atrasos indevidos e de forma não discriminatória;
- (d) desde que não seja enganosa, contraditória ou confusa em relação aos requisitos regulatórios do Estado Parte importador e que os objetivos legítimos do Acordo TBT não sejam comprometidos, a Parte permitirá, além desses requisitos:
 - (i) informações em outros idiomas além do idioma exigido no Estado Parte importador dos bens; e
 - (ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos aceitos internacionalmente; e
- (e) a Parte, nos casos em que considerar que os objetivos legítimos do Acordo TBT não estão comprometidos e quando aplicável:
 - (i) aceitará que a rotulagem suplementar e as correções de rotulagem ocorram, quando relevante, em instalações autorizadas (por exemplo, em armazéns aduaneiros no ponto de importação) no Estado Parte importador antes da distribuição e venda do produto como alternativa à rotulagem no local de origem; e
 - (ii) envidará esforços para aceitar formas alternativas de rotulagem, como rótulos eletrônicos, rótulos não permanentes ou destacáveis, ou marcação ou rotulagem nos materiais de acompanhamento embalados com o produto.

ARTIGO 8.9

Transparência



1. Cada Parte publicará, preferencialmente por meios eletrônicos, em um único diário ou sítio eletrônico oficial, todas as propostas de novos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade e propostas de emendas aos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade existentes, bem como todos os novos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade finais e emendas finais aos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade existentes, que uma Parte seja obrigada a notificar ou publicar nos termos do Acordo TBT ou deste Capítulo, e que possam ter um efeito significativo sobre o comércio.¹
2. Cada Parte garantirá que suas propostas contenham detalhes suficientes sobre o conteúdo provável dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade propostos para permitir que as pessoas interessadas e outra Parte avaliem como seus interesses comerciais poderiam ser afetados.
3. Cada Parte notificará os regulamentos técnicos e os procedimentos de avaliação de conformidade propostos que possam ter um efeito significativo sobre o comércio de outro Estado Parte, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Artigo 2(2.9) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) ou no Artigo 5(5.6) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) ou, se apropriado, no Artigo 2(2.10) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) ou no Artigo 5(5.7) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) do Acordo TBT, mesmo quando estiverem de acordo com o conteúdo técnico de normas, guias ou recomendações internacionais relevantes.
4. Para determinar se um regulamento técnico ou procedimento de avaliação de conformidade proposto pode ter um efeito significativo no comércio e deve ser notificado de acordo com os Artigos 2(2.9) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central), 2(2.10) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central), 3(3.2) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições Públicas Locais e Não-Governamentais), 5(5.6) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade), 5(5.7) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) ou 7(7.2) (Procedimentos de Avaliação de Conformidade por Instituições Públicas Locais) do Acordo TBT ou deste Capítulo, uma Parte considerará, entre outras coisas, as relevantes Decisões e Recomendações Adotadas pelo Comitê da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio Desde 1º de janeiro de 1995 (G/TBT/1/Rev. 14), e suas revisões posteriores.
5. Cada Parte concederá normalmente 60 (sessenta) dias, a partir da data em que apresentar

¹ Para maior certeza, uma Parte pode cumprir essa obrigação garantindo que as medidas propostas e finais deste parágrafo sejam publicadas no, ou acessíveis de outra forma pelo, site oficial da OMC.



uma notificação nos termos do parágrafo 3, para permitir que outra Parte ou pessoas interessadas de outra Parte façam comentários por escrito sobre as propostas, exceto quando surgirem ou identifiquem-se evidências de que possam surgir problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional. Cada Parte considerará as solicitações razoáveis das outras Partes para estender o período de comentários.

6. Cada Parte envidará esforços para notificar as versões finais de um regulamento técnico ou de um procedimento de avaliação de conformidade como um adendo à notificação original, simultaneamente a sua adoção e disponibilização ao público em um sítio eletrônico governamental.

7. Cada Parte responderá por escrito aos comentários recebidos de outra Parte durante o período de consulta estipulado na notificação e, sempre que possível, não após a data de publicação da versão final do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação de conformidade.

8. Cada Parte concederá, de acordo com seus próprios procedimentos internos, às pessoas interessadas de outra Parte uma oportunidade razoável de fazer comentários sobre o desenvolvimento de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade em termos não menos favoráveis do que aqueles concedidos a suas próprias pessoas.

9. Cada Parte é encorajada a considerar métodos para fornecer transparência adicional no desenvolvimento de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade, inclusive por meio do uso de ferramentas eletrônicas e divulgação ou consultas ao público.

10. Se uma Parte tiver um órgão de normalização do governo central, a Parte garantirá que o programa de trabalho do órgão, contendo as normas que está preparando e as normas que adotou, esteja disponível:

- (a) no sítio eletrônico do órgão de normalização do governo central; ou
- (b) no diário oficial da Parte.

11. Uma Parte poderá solicitar informações ou explicações relevantes e razoáveis de outra Parte sobre qualquer questão decorrente deste Capítulo. A Parte que receber uma solicitação nos termos deste parágrafo envidará esforços para fornecer essas informações e explicações, dentro



de um prazo mutuamente acordado, em inglês e preferencialmente por meios eletrônicos.

ARTIGO 8.10

Cooperação técnica

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação técnica nas áreas de normalização, regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação de conformidade e metrologia, com o objetivo de facilitar a implementação deste Capítulo. Para esse fim, quando mutuamente acordado, as Partes poderão realizar cooperação técnica, que poderá incluir, sem estar limitada a:

- (a) promoção da cooperação entre os respectivos órgãos das Partes, sejam eles governamentais ou não governamentais, com o objetivo de construção de confiança entre esses órgãos;
- (b) promoção da cooperação regulatória por meio da troca de informações, experiências e melhores práticas;
- (c) troca de perspectivas sobre vigilância de mercado;
- (d) promoção do intercâmbio de informações sobre diferentes regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade em vigor;
- (e) promoção e facilitação da participação das Partes em organizações internacionais e outros foros relacionados aos campos cobertos por este Artigo; e
- (f) promoção e apoio do uso e implementação de normas internacionais relevantes.

2. Mediante solicitação, uma Parte dará apropriada consideração às propostas de cooperação apresentadas nos termos deste Capítulo.

ARTIGO 8.11

Discussões técnicas



1. Uma Parte que considere que um regulamento técnico ou procedimento de avaliação de conformidade de outra Parte possa ter um efeito significativo e adverso sobre o comércio entre os Estados Partes poderá solicitar que a outra Parte engaje-se em discussões técnicas sobre o assunto.
2. Mediante solicitação de uma Parte, serão realizadas discussões técnicas com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente aceitável. As Partes envolvidas discutirão a questão identificada no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo acordado mutuamente de outra forma, a partir do recebimento da solicitação pelo ponto de contato da Parte solicitada. As discussões técnicas poderão ser conduzidas por qualquer método acordado pelas Partes envolvidas nas discussões técnicas.
3. Após as discussões técnicas, as Partes podem concluir que a questão poderia ser melhor tratada por meio de uma iniciativa facilitadora de comércio, de acordo com as disposições do Artigo 8.4 (Cooperação em iniciativas facilitadoras de comércio).
4. A menos que as Partes que participarem das discussões técnicas concordem de outra forma, as discussões e quaisquer informações trocadas no decorrer das discussões serão confidenciais. Para maior certeza, este Artigo não prejudica os direitos e as obrigações de uma Parte nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

ARTIGO 8.12

Pontos de contato

1. Cada Parte designará um ponto de contato e notificará-lo-á às outras Partes para assuntos relacionados a este Capítulo. Uma Parte notificará prontamente as outras Partes sobre qualquer alteração em seu ponto de contato ou sobre os detalhes dos funcionários relevantes.
2. As funções dos pontos de contato designados incluirão:
 - (a) monitorar a implementação e a administração deste Capítulo;
 - (b) quando necessário, revisar este Capítulo e recomendar quaisquer potenciais emendas;
 - (c) tratar de qualquer questão levantada por qualquer Parte sobre assuntos cobertos por este Capítulo de maneira tempestiva;



- (d) encorajar a cooperação entre as Partes nos assuntos cobertos por este Capítulo;
- (e) intercambiar informações sobre assuntos cobertos por este Capítulo;
- (f) facilitar discussões técnicas de acordo com o Artigo 8.11 (Discussões técnicas) e iniciativas facilitadoras de comércio de acordo com o Artigo 8.4 (Cooperação em iniciativas facilitadoras de comércio), conforme apropriado;
- (g) trocar informações no campo de padrões privados para facilitar o entendimento dos padrões privados entre as Partes; e
- (h) executar qualquer função adicional especificada pelo Comitê Conjunto.



CAPÍTULO 9

INVESTIMENTO

ARTIGO 9.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) “presença comercial” significa todo tipo de estabelecimento comercial localizado no território de um Estado Parte, com o objetivo de realizar uma atividade econômica, inclusive por meio:
 - (i) da constituição, aquisição ou manutenção¹ de uma pessoa jurídica; ou
 - (ii) da criação ou manutenção² de uma sucursal ou de um escritório de representação.
- (b) “pessoa jurídica de um Estado Parte” significa uma pessoa jurídica constituída ou de outra forma organizada de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte e que desenvolva operações comerciais substantivas no território desse Estado Parte;
- (c) “pessoa jurídica” significa toda entidade jurídica devidamente constituída ou de outra forma organizada de acordo com as leis e regulamentos que lhe sejam aplicáveis, quer tenha ou não fins de lucro, e quer seja de propriedade privada ou pública, incluindo qualquer corporação, sociedade, parceria, empresa conjunta (*joint venture*), empresa de proprietário único ou associação;
- (d) “moeda de livre uso” significa “moeda de livre uso”, conforme determinado pelo FMI em seu Convênio Constitutivo;
- (e) “pessoa física de um Estado Parte” significa uma pessoa que, de acordo com as leis e regulamentos desse Estado Parte, é um nacional desse Estado Parte.

¹ Para maior certeza, manutenção inclui gestão, condução e operação.

² Para maior certeza, manutenção inclui gestão, condução e operação.



ARTIGO 9.2

Escopo e cobertura³

1. Este Capítulo aplica-se a medidas de um Estado Parte que afetem:
 - (a) pessoas jurídicas ou pessoas físicas de outro Estado Parte em relação à sua constituição, aquisição, manutenção⁴ ou expansão de uma presença comercial no território do Estado Parte mencionado primeiro; e
 - (b) presença comercial de tais pessoas jurídicas ou físicas de outro Estado Parte no território do Estado Parte mencionado primeiro,

essa presença comercial sendo em todos os setores, com exceção dos setores de serviços sob o escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).⁵

2. Não obstante o parágrafo 1, as disposições do Artigo 9.5 (Acesso à Justiça e Devido Processo Legal), Artigo 9.13 (Subcomitê de Investimentos), Artigo 9.14 (Pontos Focais ou *Ombudspersons*) e Artigo 9.15 (Prevenção e Mediação de Controvérsias) também aplicam-se a medidas que afetem a presença comercial no território de um Estado Parte de pessoas jurídicas ou pessoas físicas de outro Estado Parte em setores de serviços sob o escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).

3. Nada em quaisquer outros acordos internacionais relativos a investimentos dos quais Singapura e um ou mais Estados Signatários do MERCOSUL sejam partes será interpretado ou aplicado de forma a invalidar, estender ou de outra forma afetar os direitos e obrigações dos Estados Partes decorrentes deste Capítulo.

4. Este Capítulo não se aplica a:

- (a) compras governamentais, que estarão sujeitas ao Capítulo 13 (Compras Governamentais);

³ Para maior certeza, este Capítulo não se aplicará a medidas que afetem pessoas físicas que buscam acesso ao mercado de trabalho de um Estado Parte, nem a medidas relativas à cidadania, à residência ou ao emprego em caráter permanente. Este Capítulo não impedirá que um Estado Parte aplique medidas para regular a entrada de pessoas físicas em seu território ou sua estadia temporária nele.

⁴ Para maior certeza, manutenção inclui gestão, condução e operação.

⁵ Entende-se que os serviços excluídos do escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) nos termos do parágrafo 3 do Artigo 10.1 (Escopo e Cobertura) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) não entram no escopo deste Capítulo.



- (b) qualquer medida referente a tributação; e
 - (c) subsídios ou subvenções fornecidos por um Estado Parte, inclusive empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo governo. Para maior certeza, os Estados Partes entendem que isto inclui condições associadas ao recebimento ou ao recebimento contínuo de tais subsídios ou subvenções, independentemente de tais subsídios ou subvenções serem oferecidos exclusivamente a suas próprias pessoas jurídicas ou pessoas físicas e à presença comercial de tais pessoas.
5. Para maior certeza, este Capítulo não impõe nenhuma obrigação a um Estado Parte em relação a qualquer ato ou fato que tenha ocorrido ou qualquer situação que tenha deixado de existir antes da data de entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO 9.3

Tratamento Nacional

1. Quando um Estado Parte listar compromissos de acordo com o Artigo 9.8 (Listas de Compromissos Específicos) nos setores inscritos em sua Lista de Compromissos Específicos no Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos), e sujeito a quaisquer condições e qualificações ali indicadas, ele outorgará às pessoas jurídicas ou físicas de outro Estado Parte, e à presença comercial dessas pessoas, tratamento não menos favorável do que aquele que outorga, em circunstâncias similares, às suas próprias pessoas jurídicas ou físicas, e à presença comercial dessas pessoas, com relação à constituição, aquisição, manutenção⁶ e expansão de uma presença comercial.
2. Para um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), ele outorgará às pessoas jurídicas ou físicas de outro Estado Parte, e à presença comercial dessas pessoas, tratamento não menos favorável do que aquele que outorga, em circunstâncias similares, às suas próprias pessoas jurídicas ou físicas, e à presença comercial dessas pessoas, com relação à constituição, aquisição, manutenção⁷ e expansão de uma presença comercial.
3. Para maior certeza, se o tratamento é concedido em “circunstâncias similares”, de acordo

⁶ Para maior certeza, a manutenção inclui gestão, condução e operação.

⁷ Para maior certeza, a manutenção inclui gestão, condução e operação.



com este Artigo, depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento distingue entre pessoas jurídicas, pessoas físicas ou presença comercial com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

ARTIGO 9.4

Formalidades Especiais e Requisitos de Informação

1. Nada no Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) será interpretado de forma a impedir que um Estado Parte adote ou mantenha qualquer medida que prescreva formalidades especiais em conexão com a presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física de outro Estado Parte, como um requisito de residência para registro ou um requisito de que essa presença comercial seja legalmente constituída de acordo com as leis ou regulamentos do Estado Parte, desde que tais formalidades não prejudiquem materialmente as proteções concedidas por um Estado Parte a pessoas físicas e jurídicas de outro Estado Parte e à presença comercial de tais pessoas de acordo com este Capítulo.

2. Não obstante o disposto no Artigo 9.3 (Tratamento Nacional), um Estado Parte poderá exigir que uma pessoa física ou jurídica de outro Estado Parte ou a presença comercial dessas pessoas em seu território forneça informações relativas à essa presença comercial apenas para fins informativos ou estatísticos. O Estado Parte protegerá essas informações que sejam confidenciais de qualquer divulgação que possa prejudicar a posição competitiva da pessoa física ou jurídica de outro Estado Parte ou a presença comercial dessas pessoas. Nada neste parágrafo será interpretado de forma a impedir que um Estado Parte de outra forma obtenha ou divulgue informações em conexão com a aplicação equitativa e de boa fé de suas leis e regulamentos.

ARTIGO 9.5

Acesso à Justiça e Devido Processo Legal

1. Um Estado Parte não negará a uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou física de outro Estado Parte o acesso à justiça, inclusive em processos criminais, civis ou administrativos conduzidos de acordo com as leis e regulamentos do primeiro Estado Parte mencionado.

2. Cada Estado Parte concederá a uma presença comercial em seu território de uma pessoa



jurídica ou física de outro Estado Parte tratamento de acordo com o devido processo legal, inclusive em processos criminais, civis ou administrativos.

ARTIGO 9.6

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores

1. Quando um Estado Parte listar compromissos de acordo com o Artigo 9.8 (Listas de Compromissos Específicos), nos setores inscritos em sua Lista de Compromissos Específicos no Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos), e sujeito a quaisquer condições e qualificações ali indicadas, ele não exigirá que uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física de outro Estado Parte nomeie para cargos de gerência sênior pessoas físicas de qualquer nacionalidade específica.
2. Para um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), ele não exigirá que uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física de outro Estado Parte nomeie para cargos de gerência sênior pessoas físicas de qualquer nacionalidade específica.
3. Um Estado Parte poderá exigir que a maioria do conselho de diretores, ou de qualquer de seus comitês, de uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou física de outro Estado Parte seja de uma determinada nacionalidade ou residente no território do Estado Parte, desde que a exigência não prejudique materialmente a capacidade da pessoa física ou jurídica de outro Estado Parte de exercer controle sobre essa presença comercial.

ARTIGO 9.7

Listas de Compromissos Específicos para Investimentos e Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos

As Listas de Compromissos Específicos para Investimentos estão anexados a este Acordo como Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos), no caso da Argentina, Paraguai e Uruguai (Abordagem de Lista Positiva). As Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos estão anexadas a este Acordo como Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos), no caso do Brasil e de Singapura (Abordagem de Lista Negativa).



ARTIGO 9.8

Listas de compromissos específicos

1. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com este Artigo estabelecerá no Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos) os compromissos específicos assumidos nos termos do Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) e do Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores). Com relação aos setores em que tais compromissos são assumidos, cada lista especificará:

- (a) condições e qualificações sobre Tratamento Nacional; e
- (b) condições e qualificações sobre Gerência Sênior e Conselhos de Diretores.

ARTIGO 9.9

Listas de Medidas Desconformes

1. Para um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com este Artigo, o Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) e o Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores) não se aplicarão:

- (a) à qualquer medida desconforme existente que seja mantida por esse Estado Parte:
 - (i) em nível central do governo, conforme indicado por esse Estado Parte na Lista A de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos);
 - (ii) em nível regional de governo; ou
 - (iii) em nível local de governo;
- (b) à continuação ou a pronta renovação de qualquer medida desconforme referida no subparágrafo (a); ou
- (c) a uma modificação a qualquer medida desconforme mencionada no subparágrafo (a), na medida em que a modificação não diminua a conformidade da medida, conforme existia



na data de entrada em vigor do Acordo, com o Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) ou com o Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores).

2. O Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) e o Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores) não se aplicarão a qualquer medida que um Estado Parte adote ou mantenha com relação a setores, subsetores ou atividades indicados na Lista B de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).
3. O Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) não se aplicará a qualquer medida que seja uma exceção ou derrogação das obrigações de um Estado Parte nos termos do Capítulo 15 (Direitos de Propriedade Intelectual) e do Acordo TRIPS, conforme especificamente previsto nesse Acordo.

ARTIGO 9.10

Pagamentos e Transferências

1. Exceto nas circunstâncias previstas no Artigo 19.10 (Medidas Temporárias de Salvaguarda) do Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais), cada Estado Parte permitirá que todas as transferências relacionadas à presença comercial de uma pessoa jurídica ou física de outro Estado Parte em seu território sejam feitas livremente e sem demora indevida para dentro e para fora de seu território. Essas transferências incluem:
 - (a) contribuições ao capital, incluindo a contribuição inicial;
 - (b) lucros, dividendos, ganhos de capital e rendimentos da venda do todo ou qualquer parte da presença comercial ou da liquidação parcial ou total da presença comercial;
 - (c) juros, pagamentos de *royalties*, taxas de administração, assistência técnica e outras taxas; e
 - (d) pagamentos realizados ao amparo de um contrato, inclusive um contrato de empréstimo.
2. Cada Estado Parte permitirá que essas transferências sejam feitas em uma moeda de livre uso de acordo com o câmbio vigente no mercado na data de transferência.
3. Não obstante os parágrafos 1 e 2, um Estado Parte pode atrasar ou impedir uma transferência por meio da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa-fé de suas leis e regulamentos



relacionados a:

- (a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- (b) emissão, comércio ou negociação de títulos, futuros, opções ou derivativos;
- (c) relatórios financeiros ou manutenção de registros de transferências, quando necessário para auxiliar as autoridades policiais ou autoridades de regulamentação financeira;
- (d) infrações penais ou criminais;
- (e) garantir o cumprimento de ordens ou sentenças em processos judiciais ou administrativos;
ou
- (f) seguridade social, previdência pública ou esquemas de poupança compulsória.

4. Nada neste Capítulo afetará os direitos e as obrigações dos Estados Partes nos termos do Convênio Constitutivo do FMI, inclusive o uso de medidas cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do FMI, desde que um Estado Parte não imponha restrições às transações de capital que sejam inconsistentes com seus compromissos nos termos deste Capítulo com relação a tais transações, exceto nos termos do Artigo 19.10 (Medidas Temporárias de Salvaguarda) do Capítulo 19 (Capítulo de Disposições Institucionais, Gerais e Finais) ou mediante solicitação do FMI.

ARTIGO 9.11

Direito de Regulamentar

1. Os Estados Partes reafirmam seu direito inerente de regulamentar em seus territórios para atingir objetivos legítimos de bem-estar público, como a proteção da saúde pública, da segurança, do meio ambiente ou da moral pública, a proteção social ou do consumidor, a conservação de recursos naturais exauríveis vivos ou não vivos ou a promoção e proteção da diversidade cultural.
2. Os Estados Partes reconhecem que é inadequado incentivar a constituição, aquisição ou



manutenção⁸ de uma presença comercial em seu território por meio do relaxamento ou redução das proteções indicadas no parágrafo 1.

ARTIGO 9.12

Conduta Empresarial Responsável

1. Cada Estado Parte incentivará as pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte e sua presença comercial em seu território a incorporar voluntariamente em suas práticas comerciais e políticas internas princípios, padrões e diretrizes internacionalmente reconhecidos de conduta empresarial responsável que tenham sido endossados ou sejam apoiados por esse Estado Parte.
2. De acordo com suas leis e regulamentos, cada Estado Parte deve incentivar as pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte e sua presença comercial em seu território para empreender e manter um engajamento e diálogo significativos, de acordo com os princípios, padrões e diretrizes internacionais de Conduta Empresarial Responsável que tenham sido endossados ou sejam apoiados por esse Estado Parte, com povos indígenas, comunidades tradicionais e comunidades locais.
3. Cada Estado Parte reconhece a importância de que as pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte e sua presença comercial em seu território implementem a devida diligência para identificar e tratar dos impactos adversos, tais como ao meio ambiente e às condições de trabalho, em suas operações, suas cadeias de suprimentos e outras relações comerciais.
4. No âmbito do Subcomitê de Investimentos, os Estados Partes trocarão informações e melhores práticas sobre as questões abrangidas pelos parágrafos 1 e 2, inclusive sobre possíveis formas de facilitar a adoção de práticas de Conduta Empresarial Responsável por pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte e sua presença comercial em seu território.

ARTIGO 9.13

Subcomitê de Investimentos

1. Este Capítulo será administrado pelo Subcomitê de Investimentos, sob o Comitê Conjunto estabelecido no Artigo 19.1 do Capítulo 19 (Capítulo de Disposições Institucionais, Gerais e Finais).

⁸ Para maior certeza, a manutenção inclui gestão, condução e operação.



2. O Subcomitê reunir-se-á no prazo de 1 (um) ano a partir da data de entrada em vigor deste Acordo. Posteriormente, ele reunir-se-á sempre que necessário, mas pelo menos a cada 2 (dois) anos. Suas reuniões serão presididas conjuntamente por Singapura e um dos Estados Signatários do MERCOSUL, e ocorrerão nos locais e pelos meios acordados pelos Estados Partes.
3. O Subcomitê terá as seguintes funções e responsabilidades:
 - (a) supervisionar a implementação e a operação deste Capítulo e, se necessário, recomendar emendas a este Capítulo;
 - (b) discutir assuntos relevantes para a presença comercial coberta por este Capítulo e compartilhar oportunidades para a expansão da presença comercial, em consultas com o setor privado e a sociedade civil, quando apropriado;
 - (c) identificar oportunidades de cooperação e maior facilitação de investimentos, com o objetivo de desenvolver e coordenar, conforme apropriado, a implementação de programas de cooperação e facilitação que tenham sido mutuamente acordados pelos Estados Partes interessados;
 - (d) envidar esforços para a resolução e prevenção de controvérsias que possam surgir com relação à interpretação ou aplicação deste Capítulo; e
 - (e) na medida do possível, fornecer informações sobre medidas para promover e facilitar investimentos.
4. O Subcomitê estabelecerá suas regras de procedimento.

ARTIGO 9.14

Pontos Focais ou Ombudspersons

1. Sujeito a suas leis e regulamentos, os Estados Partes estabelecerão, designarão ou manterão pontos focais ou Ombudspersons para facilitar a comunicação, o fluxo de informações e responder a consultas de outro Estado Parte com relação a medidas que afetem os assuntos abrangidos por este Capítulo.
2. Os pontos focais ou Ombudspersons:



- (a) interagirão e cooperarão com os pontos focais ou Ombudspersons de outros Estados Partes;
 - (b) interagirão com pessoas físicas ou jurídicas de outro Estado Parte, inclusive no caso de consultas feitas por essas pessoas ou facilitar sua interação, quando considerado apropriado, com suas próprias autoridades ou agências governamentais competentes; e
 - (c) facilitarão o acesso de outro Estado Parte às informações referidas no Artigo 17.3 (Notificação e fornecimento de informações) do Capítulo 17 (Transparência).
3. Os pontos focais ou Ombudspersons mencionados no parágrafo 1 estão definidos no Anexo 9-B (Pontos Focais ou Ombudspersons).

ARTIGO 9.15

Prevenção de Controvérsias e Mediação

1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações de um Estado Parte nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), os Estados Partes envidarão esforços para resolver quaisquer diferenças que se apresentarem no âmbito deste Capítulo de maneira amigável e com base em soluções mutuamente satisfatórias, em particular por meio do Subcomitê de Investimentos.
2. Um Estado Parte e as pessoas físicas ou jurídicas de outro Estado Parte podem concordar, a qualquer momento, em resolver as diferenças que se apresentem no âmbito deste Capítulo através do uso de procedimentos voluntários, como a mediação, que não prejudicará sua posição legal ou seus direitos nos termos deste Acordo.

ARTIGO 9.16

Anexos

Os seguintes Anexos formam parte integrante deste Capítulo:

- (a) Anexo 9-A (Disposições Adicionais de Investimento para Brasil, Paraguai, Uruguai e Singapura);



- (b) Anexo 9-B (Pontos Focais ou Ombudspersons);
- (c) Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos); e
- (d) Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).

ARTIGO 9.17

Cláusula de Salvaguarda

1. Por 2 (dois) anos a partir da data de extinção deste Acordo, este Capítulo (incluindo os Anexos relevantes) e outras disposições do Acordo que possam ser necessárias para a aplicação ou interpretação deste Capítulo continuarão a se aplicar a uma presença comercial que exista na data de extinção.
2. Para evitar dúvidas, o parágrafo 1 não se aplicará à constituição, aquisição ou expansão de tal presença comercial após a data de extinção.



CAPÍTULO 10

COMÉRCIO DE SERVIÇOS

SEÇÃO A

ARTIGO 10.1

Escopo e cobertura

1. Este capítulo se aplica às medidas dos Estados Partes que afetam o comércio de serviços adotados por governos e autoridades centrais, regionais ou locais, bem como por órgãos não governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais.
2. Nada neste Capítulo será interpretado como imposição de qualquer obrigação aos Estados Partes com relação a compras governamentais.
3. Este Capítulo aplica-se às medidas dos Estados Partes que afetam o comércio de serviços, com exceção de:
 - (a) cabotagem marítima nacional¹;
 - (b) serviços aéreos, incluindo serviços de transporte aéreo doméstico e internacional, regulares ou não regulares, e serviços relacionados de apoio a serviços aéreos, que não:
 - (i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais uma aeronave é retirada de serviço;
 - (ii) a venda e a comercialização de serviços de transporte aéreo; e

¹ Sem prejuízo do escopo das atividades que podem ser consideradas como cabotagem de acordo com as leis e regulamentos pertinentes de um Estado Parte, a cabotagem marítima nacional nos termos deste Capítulo abrange o transporte de passageiros ou mercadorias entre um porto ou ponto localizado em um Estado Signatário do MERCOSUL e outro porto ou ponto localizado no mesmo Estado Signatário do MERCOSUL, inclusive em sua plataforma continental (conforme previsto na CNUDM) e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto localizado no Estado Signatário do MERCOSUL.



- (iii) serviços de sistema de reserva por computador (SRC);
- (c) navegação por vias interiores.
- 4. As disposições deste Capítulo não se aplicarão aos subsídios concedidos ou às subvenções fornecidas por um Estado Parte, inclusive empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo governo.²
- 5. Este Capítulo não se aplicará a medidas que afetem pessoas físicas que buscam acesso ao mercado de trabalho de um Estado Parte, nem a medidas relativas à nacionalidade, cidadania, residência ou emprego em caráter permanente.
- 6. Os Estados Partes negociarão um Anexo sobre Serviços de Telecomunicações, em um período não superior a 3 (três) anos após a data de entrada em vigor deste Acordo, ou conforme acordado de outra forma pelos Estados Partes.
- 7. Este Capítulo não se aplica a nenhuma medida tributária.

ARTIGO 10.2

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) “comércio de serviços” significa a prestação de um serviço:
 - (i) do território de um Estado Parte para o território de outro Estado Parte;
 - (ii) no território de um Estado Parte para o consumidor de serviços de outro Estado Parte;
 - (iii) por um prestador de serviços de um Estado Parte, por meio de presença comercial no território de outro Estado Parte;
 - (iv) por um prestador de serviços de um Estado Parte, por meio da presença de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte;

² Para maior certeza, este parágrafo inclui quaisquer condições associadas ao recebimento ou ao recebimento contínuo de tais subsídios ou subvenções, independentemente de tais subsídios ou subvenções serem oferecidos exclusivamente a serviços, consumidores de serviços ou prestadores de serviços domésticos.



- (b) “serviços” significa qualquer serviço em qualquer setor, exceto serviços prestados no exercício da autoridade governamental;
- (c) “um serviço prestado no exercício da autoridade governamental” significa qualquer serviço que não seja prestado em bases comerciais nem em concorrência com um ou mais prestadores de serviços;
- (d) “prestador de serviços” significa qualquer pessoa que presta ou pretenda prestar um serviço;³
- (e) “pessoa física de um Estado Parte” significa uma pessoa que tenha a nacionalidade de um dos Estados Partes de acordo com suas respectivas leis e regulamentos;
- (f) “pessoa jurídica de um Estado Parte” significa uma pessoa jurídica que:
 - (i) esteja constituída ou de outra forma organizada de acordo com a legislação desse Estado Parte, e que desenvolva operações comerciais substantivas no território de um Estado Parte; ou
 - (ii) no caso da prestação de um serviço por meio de presença comercial, de propriedade ou controlada por:
 - (A) pessoas físicas desse Estado Parte; ou
 - (B) pessoas jurídicas desse Estado Parte identificadas nos termos do subparágrafo (f)(i);
- (g) “medida” significa uma lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ato administrativo ou qualquer outra forma de medida de um Estado Parte;
- (h) “prestação de um serviço” inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de um serviço;
- (i) “medidas de um Estado Parte que afetam o comércio de serviços” compreendem as medidas referentes:

³ Quando o serviço não for prestado ou não se pretender prestá-lo diretamente por uma pessoa jurídica, mas por meio de outras formas de presença comercial, como uma filial ou um escritório de representação, o prestador de serviços, no entanto, por meio dessa presença comercial, receberá o tratamento previsto para os prestadores de serviços nos termos deste Capítulo. Esse tratamento será estendido à presença comercial por meio da qual o serviço é prestado ou se pretende prestar e não precisa ser estendido a quaisquer outras partes do prestador de serviços localizadas fora do território onde o serviço é prestado ou se pretende prestar.



- (i) à compra, ao pagamento ou à utilização de um serviço;
 - (ii) ao acesso e à utilização, em conexão com a prestação de um serviço, de serviços que o Estado Parte exija que sejam oferecidos ao público em geral;
 - (iii) à presença, inclusive a presença comercial, de pessoas de um Estado Parte para a prestação de um serviço no território de outro Estado Parte;
- (j) “presença comercial” significa qualquer tipo de estabelecimento comercial ou profissional, inclusive por meio:
- (i) da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica; ou
 - (ii) da criação ou manutenção de uma filial ou de um escritório de representação;
- no território de um Estado Parte com a finalidade de prestar um serviço;
- (k) “setor” de um serviço significa:
- (i) com referência a um compromisso, um ou mais subsetores desse serviço, conforme especificado na Lista de um Estado Parte no Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) ou Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos); ou
 - (ii) a totalidade desse setor de serviços, incluindo todos os seus subsetores;
- (l) “serviço de outro Estado Parte” significa um serviço que é prestado,
- (i) a partir ou dentro do território desse outro Estado Parte, ou, no caso de transporte marítimo, por uma embarcação registrada de acordo com as leis e regulamentos desse outro Estado Parte, ou por uma pessoa desse outro Estado Parte que presta o serviço por meio da operação de uma embarcação ou de seu uso, no todo ou em parte; ou
 - (ii) no caso da prestação de um serviço mediante presença comercial ou mediante presença de pessoas físicas, por um prestador de serviços desse outro Estado



Parte;

- (m) “prestador monopolista de um serviço” significa qualquer pessoa, pública ou privada, que, no mercado relevante do território de um Estado Parte, esteja autorizada ou estabelecida, legalmente ou de fato por esse Estado Parte, como o único prestador desse serviço;
- (n) “consumidor de serviços” significa qualquer pessoa que receba ou utilize um serviço;
- (o) “pessoa” significa uma pessoa física ou jurídica;
- (p) “pessoa jurídica” significa qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou de outra forma organizada de acordo com a legislação que lhe seja aplicável, quer tenha ou não fins de lucro, e quer seja de propriedade privada ou pública, incluindo qualquer corporação, sociedade, parceria, empresa conjunta (*joint venture*), empresa de proprietário único ou associação;
- (q) uma pessoa jurídica é:
 - (i) “de propriedade” de pessoas de um Estado Parte se mais de 50% de seu capital social pertence de pleno direito a pessoas desse Estado Parte;
 - (ii) “controlada” por pessoas de um Estado Parte se essas pessoas tiverem a capacidade de nomear a maioria de seus diretores ou de outra forma de dirigir legalmente suas ações;
 - (iii) “coligada (*affiliated*)” de outra pessoa se ela controlar, ou for controlada por essa outra pessoa; ou se ela e a outra pessoa forem ambas controladas pela mesma pessoa.

ARTIGO 10.3

Acesso a Mercados

1. Com relação a acesso a mercados através dos modos de prestação identificados no subparágrafo (a) do Artigo 10.2 (Definições), um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) outorgará aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto nos termos, limitações e condições



acordados e especificados em sua Lista de Compromissos Específicos para Serviços.⁴

2. As medidas que um Estado Parte não manterá ou adotará no âmbito seja de uma subdivisão regional, seja da totalidade de seu território, nos setores em que os compromissos de acesso ao mercado forem assumidos e de acordo com seus compromissos específicos, conforme previsto no Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos), ou sujeitos a suas medidas desconformes, conforme previsto no Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes), são definidas como:

- (a) limitações ao número de prestadores de serviços, seja na forma de quotas numéricas, monopólios, prestadores exclusivos de serviços ou a exigência de prova de necessidade econômica;
- (b) limitações ao valor total dos ativos ou transações de serviços sob a forma de quotas numéricas ou a exigência de prova de necessidade econômica;
- (c) limitações ao número total de operações de serviços ou à quantidade total de produção de serviço, expressas em termos de unidades numéricas designadas na forma de quotas ou da exigência de prova de necessidade econômica;⁵
- (d) limitações ao número total de pessoas físicas que podem ser empregadas em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços pode empregar e que são necessárias e diretamente relacionadas à prestação de um serviço específico na forma de quotas numéricas ou a exigência de prova de necessidade econômica;
- (e) medidas que restrinjam ou prescrevam tipos específicos de entidades jurídicas ou empresa conjunta (*joint ventures*) por meio das quais um prestador de serviços possa prestar um serviço; e
- (f) limitações sobre a participação de capital estrangeiro em termos de limite percentual máximo sobre a participação estrangeira ou o valor total do investimento estrangeiro individual ou agregado.

ARTIGO 10.4

Tratamento Nacional

⁴ Se um Estado Parte assumir um compromisso de acesso a mercados em relação à prestação de um serviço através do modo de prestação referido no subparágrafo (a)(i) do Artigo 10.2 (Definições) e se o movimento transfronteiriço de capital for uma parte essencial do próprio serviço, esse Estado Parte compromete-se a permitir esse movimento de capital. Se um Estado Parte assumir um compromisso de acesso a mercados em relação à prestação de um serviço por meio do modo de prestação mencionado no subparágrafo (a)(iii) do Artigo 10.2 (Definições), ele compromete-se então a permitir as transferências de capital relacionadas ao seu território.

⁵ O subparágrafo (c) do parágrafo 2 não abrange medidas de um Estado Parte que limitem os insumos para a prestação de serviços.



1. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) outorgará, nos setores inscritos em sua Lista de Compromissos Específicos para Serviços, e sujeito a quaisquer condições e qualificações nele indicadas, aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte, com relação a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, tratamento não menos favorável do que aquele que outorga a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.⁶
2. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) outorgará aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte, com relação a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, tratamento não menos favorável do que aquele que outorga a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares, sujeito a suas medidas desconformes, conforme previsto no Artigo 10.8.⁷
3. Um Estado Parte poderá satisfazer ao requisito do parágrafo 1 ou 2 outorgando aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente daquele que outorga a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.
4. Considerar-se-á que um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é menos favorável se ele modificar as condições de concorrência em favor de serviços ou prestadores de serviços de um Estado Parte em comparação com serviços similares ou prestadores de serviços similares de outro Estado Parte.

ARTIGO 10.5

Requisitos Formais

O Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) não impede que um Estado Parte adote ou mantenha uma medida que prescreva requisitos formais em conexão com a prestação de um serviço, desde que tais requisitos não sejam aplicados de forma a constituir um meio para uma discriminação arbitrária ou injustificável. Essas medidas incluem requisitos:

- (a) para obter uma licença, registro, certificação ou autorização para prestar um serviço ou como requisito de filiação a uma determinada profissão, como a exigência de filiação a uma

⁶ Os compromissos específicos assumidos nos termos deste Artigo não serão interpretados no sentido de exigir que qualquer Estado Parte compense quaisquer desvantagens competitivas inerentes que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços relevantes.

⁷ Nada neste Artigo será interpretado no sentido de exigir que qualquer Estado Parte compense quaisquer desvantagens competitivas inerentes que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços relevantes.



organização profissional ou a participação em fundos de compensação coletiva para membros de organizações profissionais;

- (b) para que um prestador de serviços tenha um agente local para serviço ou mantenha um endereço local;
- (c) para falar um idioma nacional ou ter uma carteira de motorista; ou
- (d) para que um prestador de serviços:
 - (i) deposite uma caução ou outra forma de garantia financeira;
 - (ii) estabeleça ou contribua para uma conta fiduciária;
 - (iii) mantenha um determinado tipo e valor de seguro;
 - (iv) forneça outras garantias similares; ou
 - (v) forneça acesso a registros.

SEÇÃO B

ARTIGO 10.6

Listagem de Compromissos

1. Cada Estado Parte assumirá os compromissos previstos no Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) e no Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) ou com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes).
2. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) assumirá compromissos nos termos dos parágrafos aplicáveis do Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) e do Artigo 10.4 (Tratamento Nacional).
3. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) assumirá compromissos nos termos dos parágrafos aplicáveis do Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), Artigo 10.9 (Presença Local) e Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida).



ARTIGO 10.7

Listas de Compromissos Específicos

1. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com este Artigo indicará em sua Lista no Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços), os compromissos específicos assumidos nos termos do Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) e do Artigo 10.4 (Tratamento Nacional). Com relação aos setores em que tais compromissos são assumidos, cada Lista do Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) especificará:

- (a) os termos, limitações e condições relativas a acesso a mercados;
- (b) as condições e qualificações relativas ao tratamento nacional;
- (c) as obrigações relativas a compromissos adicionais; e
- (d) caso apropriado, o cronograma para a implementação de tais compromissos.

2. As medidas que sejam incompatíveis com o Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) e com o Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) serão inscritas na coluna referente ao Artigo 10.3 (Acesso a Mercados). Nesse caso, a inscrição será considerada como uma condição ou qualificação também ao Artigo 10.4 (Tratamento Nacional).

ARTIGO 10.8

Listas de Medidas Desconformes

1. Para um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com este Artigo, o Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), o Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), o Artigo 10.9 (Presença Local) e o Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicarão:

- (a) à qualquer medida desconforme existente que seja mantida por esse Estado Parte:
 - (i) em nível central do governo, conforme indicado por esse Estado Parte na Lista A de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos);



- (ii) em nível regional de governo; ou
 - (iii) em nível local de governo;
- (b) à continuação ou a pronta renovação de qualquer medida desconforme referida no subparágrafo (a); ou
- (c) a uma modificação a qualquer medida desconforme mencionada no subparágrafo (a), na medida em que a modificação não diminua a conformidade da medida, conforme existia na data de entrada em vigor deste Acordo, com o Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), Artigo 10.9 (Presença Local) ou Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida).
2. O Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), o Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), o Artigo 10.9 (Presença Local) e o Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicarão a qualquer medida que um Estado Parte adote ou mantenha com relação a setores, subsetores ou atividades indicados na Lista B de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).

ARTIGO 10.9

Presença Local

Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) não exigirá que um prestador de serviços de outro Estado Parte estabeleça ou mantenha um escritório de representação, uma filial ou qualquer forma de pessoa jurídica, ou que seja residente, em seu território como condição para a prestação de um serviço conforme descrito nos subparágrafos (a)(i), (ii) ou (iv) do Artigo 10.2 (Definições), sujeito a suas medidas desconformes como previsto no Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes).

ARTIGO 10.10

Tratamento de Nação Mais Favorecida⁸

⁸ Este Artigo não se aplica à Argentina, ao Paraguai e ao Uruguai. O tratamento previsto neste Artigo não será outorgado a serviços e prestadores de serviços da Argentina, do Paraguai e do Uruguai. Para



1. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) outorgará, sujeito às medidas desconformes indicadas em sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos), aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 10.8 tratamento não menos favorável do que aquele que outorga, em circunstâncias similares, aos serviços e prestadores de serviços de um não Estado Parte.
2. Para maior certeza, se o tratamento é concedido em “circunstâncias similares” depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento relevante distingue entre serviços ou prestadores de serviços com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

SEÇÃO C

ARTIGO 10.11

Regulamentação Doméstica⁹

1. As disciplinas deste Artigo aplicam-se a medidas de um Estado Parte relacionadas a requisitos e procedimentos de licenças e requisitos e procedimentos de qualificação que afetem o comércio de serviços.
2. Para os Estados Partes que assumam compromissos de acordo com o Artigo 10.7 (Lista de Compromissos Específicos), as disciplinas deste Artigo somente aplicar-se-ão aos setores para os quais o Estado Parte tenha assumido compromissos específicos e na medida em que esses compromissos se apliquem.
3. Para os Estados Partes que assumem compromissos de acordo com o Artigo 10.8 (Lista de Medidas Desconformes), as disciplinas deste Artigo não se aplicam às medidas que um Estado Parte adota ou mantém com relação a setores, subsetores ou atividades, conforme indicado por esse Estado Parte em sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).
4. Os Estados Partes reconhecem o direito a regular e a introduzir novas regulações sobre a

os fins deste Artigo, “outro Estado Parte” significa (a) para Singapura: Brasil; e (b) para o Brasil: Singapura.

⁹ Para maior certeza, este Artigo não se aplicará a medidas dos Estados Partes relacionadas a requisitos e procedimentos de licenças e requisitos e procedimentos de qualificação que afetem o comércio de serviços financeiros, conforme definido no Anexo 10-B (Serviços Financeiros).



prestação de serviços em seus territórios para atender aos seus objetivos de política.

5. De acordo com os parágrafos 2 ou 3, cada Estado Parte garantirá que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.

6. Quando um Estado Parte adotar ou mantiver uma medida relativa a requisitos e procedimentos de licenças, ou requisitos e procedimentos de qualificação, relacionados ao comércio de serviços, o Estado Parte, com relação a essa medida:

- (a) garantirá que os requisitos ou procedimentos sejam baseados em critérios objetivos e transparentes, como competência e capacidade de prestar um serviço; e
- (b) garantirá que os procedimentos sejam razoáveis, simples e não dificultem indevidamente o cumprimento de um requisito.

7. Cada Estado Parte garantirá que os procedimentos de licenças ou os procedimentos de qualificação usados pela autoridade competente e as decisões da autoridade competente no processo de autorização sejam imparciais com relação a todos os solicitantes. A autoridade competente deve tomar suas decisões de forma independente e, em particular, não deve responder perante qualquer pessoa que presta um serviço.

8. Na medida do praticável, cada Estado Parte evitará exigir que um solicitante se dirija a mais de uma autoridade competente para cada pedido de autorização.¹⁰

9. Quando a autorização for requerida para a prestação de um serviço, as autoridades competentes de um Estado Parte:

- (a) na medida do praticável, permitirão que um solicitante apresente uma solicitação em qualquer momento do ano;¹¹
- (b) permitirão um período razoável para a apresentação de uma solicitação quando houver períodos de tempo específicos para as solicitações;

¹⁰ Para maior certeza, um Estado Parte pode exigir múltiplas solicitações de autorização quando um serviço estiver sob a jurisdição de múltiplas autoridades competentes.

¹¹ As autoridades competentes não são obrigadas a começar a analisar as solicitações fora de seus horários e dias de trabalho oficiais.



- (c) na medida do praticável, verificarão, sem demora indevida, a completude de uma solicitação para processamento de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte;
 - (d) se considerarem uma solicitação completa para processamento de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte,¹² dentro de um período de tempo razoável após o envio da solicitação, garantirão que:
 - (i) o processamento da solicitação seja concluído; e
 - (ii) o solicitante seja informado sobre a decisão relativa à solicitação¹³, na medida do possível, por escrito¹⁴;
 - (e) a pedido de um solicitante, fornecerão, sem demora indevida, informações sobre o estado da solicitação;
 - (f) levando em conta suas prioridades concorrentes e restrições de recursos, enviarão esforços para aceitar solicitações em formato eletrônico; e
 - (g) aceitarão cópias de documentos, autenticadas de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte, no lugar de documentos originais, a menos que as autoridades competentes exijam documentos originais para proteger a integridade do processo de autorização.
10. Cada Estado Parte garantirá que as taxas de autorização¹⁵ cobradas por suas autoridades competentes sejam razoáveis, transparentes, baseadas na autoridade indicada em uma medida e não restrinjam, por si só, a prestação do serviço relevante.
11. Cada Estado Parte garantirá que uma autorização, uma vez concedida, entre em vigor sem demora indevida, sujeita aos termos e condições aplicáveis.¹⁶

¹² As autoridades competentes podem exigir que todas as informações sejam enviadas em um formato específico para considerá-las “completas para processamento”.

¹³ As autoridades competentes podem atender a esse requisito ao informar antecipadamente o solicitante por escrito, inclusive por meio de uma medida publicada, que a falta de resposta após um período de tempo especificado a partir da data de apresentação de uma solicitação indica a aceitação da solicitação ou rejeição da solicitação.

¹⁴ “Por escrito” pode incluir em formato eletrônico.

¹⁵ As taxas de autorização não incluem pagamentos por leilões, uso de recursos naturais, royalties, licitações ou outros meios não discriminatórios de adjudicação de concessões ou contribuições obrigatórias para a prestação de serviços universais.

¹⁶ As autoridades competentes não são responsáveis por demora por motivos alheios à sua competência.



12. Se uma solicitação for considerada incompleta de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte, a autoridade competente do Estado Parte, dentro de um período de tempo razoável, na medida do praticável, informará o solicitante.
13. Se uma solicitação for rejeitada, na medida do possível de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte, seja por iniciativa própria ou por solicitação do solicitante, a autoridade competente do Estado Parte informará ao solicitante os motivos da rejeição e, se aplicável, os procedimentos para a reapresentação de uma solicitação; um solicitante não deve ser impedido de apresentar outra solicitação¹⁷ somente com base em uma solicitação rejeitada anteriormente.
14. Cada Estado Parte manterá ou instituirá, assim que praticável, tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, mediante pedido de um prestador de serviços afetado de um Estado Parte, uma pronta revisão e, se justificado, soluções apropriadas para decisões administrativas que afetem o comércio de serviços. Se tais procedimentos não forem independentes do órgão encarregado da decisão administrativa em questão, cada Estado Parte garantirá que os procedimentos sejam aplicados de forma a proporcionar uma revisão objetiva e imparcial.
15. Nada no parágrafo 14 será interpretado no sentido de exigir que um Estado Parte institua tais tribunais ou procedimentos quando isso for inconsistente com sua estrutura constitucional ou com a natureza de seu sistema jurídico.
16. Quando um Estado Parte exigir autorização para prestar um serviço, o Estado Parte fornecerá as informações necessárias para cumprir os requisitos e procedimentos para obter, manter, alterar e renovar essa autorização. Essas informações incluirão, quando houver:
- (a) taxas;
 - (b) informações de contato das autoridades competentes relevantes;
 - (c) procedimentos para apelação ou revisão de decisões relativas a solicitações;
 - (d) procedimentos para monitorar ou impor a conformidade com os termos e condições das licenças ou qualificações;
 - (e) oportunidades de envolvimento do público, como audiências ou comentários;

¹⁷ As autoridades competentes podem exigir que o conteúdo de tal solicitação seja revisado.



- (f) prazos indicativos para o processamento de uma solicitação; e
- (g) os requisitos e procedimentos.

ARTIGO 10.12

Reconhecimento

1. Para fins de cumprimento, no todo ou em parte, de suas normas ou critérios relevantes para autorização, licenciamento ou certificação de prestadores de serviços, e sujeito aos requisitos do parágrafo 3, um Estado Parte poderá reconhecer a educação ou experiência obtida, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações outorgadas em um determinado país, incluindo qualquer Estado Parte e não Estados Partes. Esse reconhecimento pode ser baseado em um acordo ou convênio com o país em questão ou outorgado de forma autônoma.
2. Caso um Estado Parte reconheça, por meio de acordo ou convênio, a educação ou a experiência obtida, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações outorgadas em um não Estado Parte, esse Estado Parte conferirá a outro Estado Parte a oportunidade adequada de negociar sua adesão a tal acordo ou convênio, seja existente ou futuro, ou de negociar um acordo ou convênio comparável com ele. Caso um Estado Parte outorgue reconhecimento de forma autônoma, ele conferirá a outro Estado Parte a oportunidade adequada de demonstrar que a educação ou experiência obtidas, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações outorgadas no território desse Estado Parte também devem ser reconhecidos.
3. Um Estado Parte não outorgará reconhecimento de maneira que constitua um meio de discriminação entre países na aplicação de suas normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de prestadores de serviços, ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços.
4. Para os Estados Partes que assumem compromissos no Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida), nada nesse Artigo será interpretado no sentido de exigir que qualquer Estado Parte outorgue tal reconhecimento à educação ou experiência obtida, aos requisitos cumpridos ou às licenças ou certificações outorgadas em outro Estado Parte.

ARTIGO 10.13



Divulgação de informações confidenciais

Nada neste Capítulo exigirá que um Estado Parte forneça informações confidenciais cuja divulgação possa constituir um impedimento para a aplicação da lei, ou ser de outra forma contrária ao interesse público ou possa lesar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

ARTIGO 10.14

Monopólios e Prestadores Exclusivos de Serviços

1. Cada Estado Parte garantirá que qualquer prestador de serviço que goze de monopólio em seu território não atue, na prestação do serviço monopolista no mercado relevante, de maneira incompatível com os compromissos assumidos por esse Estado Parte no presente Capítulo.
2. Quando um prestador monopolista de um Estado Parte competir, diretamente ou por meio de uma empresa afiliada, na prestação de um serviço fora do alcance de seus direitos de monopólio e que esteja sujeito aos compromissos desse Estado Parte, esse Estado Parte garantirá que esse prestador não abuse de sua posição de monopólio para agir em seu território de maneira incompatível com esses compromissos.
3. Se um Estado Parte tiver motivos para acreditar que um prestador monopolista de um serviço de outro Estado Parte está agindo de forma incompatível com os parágrafos 1 ou 2, ele poderá solicitar que o outro Estado Parte que tenha estabelecido, mantido ou autorizado tal prestador que forneça informações específicas sobre as operações relevantes.
4. Este Artigo também aplicar-se-á aos casos de prestadores exclusivos de serviços, quando um Estado Parte, formalmente ou de fato:
 - (a) autorize ou estabeleça um pequeno número de prestadores de serviços; e
 - (b) dificulte substancialmente a concorrência entre esses prestadores em seu território.

ARTIGO 10.15

Pagamentos e transferências



1. Exceto nas circunstâncias referidas no Artigo 19.10 (Medidas Temporárias de Salvaguarda) do Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais), um Estado Parte não aplicará restrições a transferências e pagamentos internacionais para transações correntes relacionadas a seus compromissos.
2. Nada neste Capítulo afetará os direitos e as obrigações dos Estados Partes nos termos do Convênio Constitutivo do FMI, inclusive o uso de medidas cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do FMI, desde que um Estado Parte não imponha restrições a transações de capital que sejam inconsistentes com seus compromissos nos termos deste Capítulo com relação a tais transações, exceto nos termos do Artigo 19.10 (Medidas Temporárias de Salvaguarda) do Capítulo 19 (Capítulo de Disposições Institucionais, Gerais e Finais) ou mediante solicitação do FMI.

ARTIGO 10.16

Denegação de Benefícios

Um Estado Parte poderá denegar os benefícios deste Capítulo:

- (a) à prestação de um serviço, se estabelecer que esse serviço é prestado a partir de ou dentro do território de um não Estado Parte;
- (b) a uma pessoa jurídica, se estabelecer que se trata de uma pessoa jurídica de um não Estado Parte;
- (c) no caso da prestação de um serviço de transporte marítimo, se estabelecer que o serviço é prestado:
 - (i) por uma embarcação registrada de acordo com as leis e regulamentos de um não Estado Parte; e
 - (ii) por uma pessoa de um não Estado Parte que opera ou utiliza a embarcação no todo ou em parte.

ARTIGO 10.17



Subcomitê de Comércio de Serviços

1. Fica estabelecido um Subcomitê de Comércio de Serviços, composto por representantes de cada Estado Parte.
2. As funções do Subcomitê de Comércio de Serviços incluirão o monitoramento, a colaboração e a análise de qualquer questão decorrente ou relacionada à implementação ou operação deste Capítulo e seus Anexos. Isso inclui o apoio de órgãos ou autoridades relevantes na realização das atividades listadas neste Capítulo e em seus Anexos.
3. O Subcomitê poderá se reunir sempre que necessário, conforme mutuamente acordado pelos Estados Partes.

ARTIGO 10.18

Anexos

Os seguintes Anexos são parte integrante deste Capítulo:

- (a) Anexo 10-A (Serviços Profissionais);
- (b) Anexo 10-B (Serviços Financeiros);
- (c) Anexo 10-C (Serviços Postais);
- (d) Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços);
- (e) Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).



CAPÍTULO 11

MOVIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS

ARTIGO 11.1

Escopo

1. Este Capítulo aplica-se às medidas que afetam a entrada e a estadia temporárias de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte em qualquer uma das categorias mencionadas no Apêndice deste Estado Parte no Anexo 11-A (Listas de Compromissos sobre Movimento de Pessoas Físicas).
2. Este Capítulo não se aplicará a medidas que afetem pessoas físicas de um Estado Parte que busquem acesso ao mercado de trabalho de outro Estado Parte, nem a medidas relativas a cidadania, nacionalidade, residência permanente ou emprego em caráter permanente.
3. O simples fato de exigir um visto para pessoas físicas não será considerado como anulando ou prejudicando as disposições deste Acordo.
4. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada de modo a impedir que um Estado Parte aplique medidas para regular a entrada de pessoas físicas de outro Estado Parte em seu território ou sua estadia temporária nele, inclusive as medidas necessárias para proteger a integridade de suas fronteiras e para assegurar o movimento ordenado de pessoas físicas através de suas fronteiras, desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou prejudicar os benefícios concedidos a outro Estado Parte nos termos deste Capítulo.

ARTIGO 11.2

Definições

Para os fins deste Capítulo:



- (a) "pessoa física" significa uma pessoa física de um Estado Parte, conforme definido no subparágrafo (e) do Artigo 10.2 do Capítulo 10 (Comércio de Serviços);
- (b) "entrada e estadia temporárias" significa a entrada e a estadia de uma pessoa física de um Estado Parte, conforme previsto neste Capítulo, sem a intenção de estabelecer residência permanente; e
- (c) "formalidade migratória" significa um visto, permissão, passe ou autorização eletrônica ou outro documento que conceda entrada e estadia temporárias.

ARTIGO 11.3

Princípios gerais

Este Capítulo reflete o objetivo comum de facilitar a entrada e a estadia temporárias de pessoas físicas de acordo com os compromissos assumidos pelos Estados Partes em seus respectivos Apêndices no Anexo 11-A (Listas de Compromissos sobre Movimento de Pessoas Físicas) e a necessidade de estabelecer informações e procedimentos transparentes para a entrada e a estadia temporárias.

ARTIGO 11.4

Concessão de entrada e estadia temporárias

1. Cada Estado Parte concederá entrada e estadia temporárias a pessoas físicas que cumpram as medidas aplicáveis à entrada e estadia temporárias e outras medidas relacionadas, tais como aquelas relacionadas à saúde e segurança públicas e à segurança nacional, de acordo com este Capítulo, na medida prevista nos compromissos desse Estado Parte em seu Apêndice no Anexo 11-A (Listas de Compromissos sobre Movimento de Pessoas Físicas).
2. Cada Estado Parte estabelecerá em seu Apêndice no Anexo 11-A (Listas de Compromissos sobre Movimento de Pessoas Físicas) os compromissos que assume com relação à entrada e estadia temporárias de pessoas físicas, que especificarão as condições e limitações para a entrada e estadia temporárias, inclusive a duração da estadia, para cada categoria de pessoas especificadas por esse Estado Parte.



3. Para maior certeza, nada neste Capítulo impedirá que um Estado Parte ou seus órgãos profissionais relevantes adotem ou mantenham qualquer processo de licença aplicável ou outros requisitos.
4. O simples fato de um Estado Parte conceder entrada e estadia temporárias a uma pessoa física de outro Estado Parte nos termos deste Capítulo não será interpretado como isenção dessa pessoa física do cumprimento de qualquer licença aplicável ou de outros requisitos, incluindo quaisquer códigos de conduta obrigatórios, para exercer uma profissão ou exercer atividades de negócios.

ARTIGO 11.5

Procedimentos de aplicação

1. As autoridades competentes de cada Estado Parte processarão, da forma mais expedita possível, os pedidos de formalidades migratórias de pessoas físicas de outro Estado Parte, inclusive os pedidos de prorrogação.
2. Mediante pedido de um solicitante, as autoridades competentes de um Estado Parte fornecerão, sem demora indevida, informações sobre a situação do pedido.
3. As autoridades competentes de cada Estado Parte notificarão o requerente sobre o resultado da solicitação após a tomada de uma decisão. A notificação incluirá, se aplicável, o período de estadia e quaisquer outros termos e condições.
4. Os Estados Partes envidarão esforços para aceitar e processar solicitações em formato eletrônico.

ARTIGO 11.6

Fornecimento de informações

1. Reconhecendo a importância da transparência das informações relativas à entrada e estadia temporárias de pessoas físicas, cada Estado Parte disponibilizará publicamente as informações necessárias para uma solicitação eficaz para a concessão de entrada e estadia temporárias em seu território. Essas informações serão mantidas atualizadas.



2. As informações mencionadas no parágrafo 1 incluirão, em particular, uma descrição de:
 - (a) categorias de formalidades migratórias relevantes para a entrada e estadia temporárias de pessoas físicas abrangidas por este Capítulo;
 - (b) requisitos e procedimentos para solicitação e emissão de entrada e estadia temporárias, incluindo informações sobre a documentação necessária, as condições a serem cumpridas e o método de preenchimento; e
 - (c) requisitos e procedimentos para solicitação e emissão de renovação de estadia temporária.
3. Cada Estado Parte fornecerá aos outros Estados Partes detalhes das publicações ou sítios eletrônicos relevantes em que as informações mencionadas no parágrafo 2 são disponibilizadas.

ARTIGO 11.7

Solução de Controvérsias

1. Um Estado Parte não poderá iniciar procedimentos nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) com relação a uma recusa em conceder entrada e estadia temporárias de pessoas físicas nos termos deste Capítulo, a menos que:
 - (a) a questão envolve um padrão de conduta; e
 - (b) as pessoas físicas afetadas tenham esgotado todos os recursos administrativos disponíveis com relação à recusa de entrada e estadia temporárias.
2. Os recursos mencionados no subparágrafo (b) do parágrafo 1 serão considerados esgotados se uma determinação final sobre a questão não tiver sido emitida pela autoridade competente no prazo de 1 (um) ano a partir da data de instauração de um processo administrativo para o recurso, incluindo qualquer processo de revisão ou apelação, e a falha em emitir tal determinação não for atribuível a atrasos causados pelas pessoas físicas envolvidas.

ARTIGO 11.8

Pontos de contato



1. Cada Estado Parte estabelecerá pontos de contato para facilitar o acesso de pessoas físicas de outro Estado Parte às informações mencionadas no Artigo 11.6 (Fornecimento de informações). Os pontos de contato são:
 - (a) para Singapura, o *Ministry of Trade and Industry* (Ministério do Comércio e Indústria);
 - (b) para a Argentina, o *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto* (Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto);
 - (c) para o Brasil, o Ministério das Relações Exteriores;
 - (d) para o Paraguai, o *Ministerio de Relaciones Exteriores* (Ministério das Relações Exteriores);
e
 - (e) para o Uruguai, o *Ministerio de Relaciones Exteriores* (Ministério de Relações Exteriores).
2. Os pontos de contato reunir-se-ão, conforme necessário, para trocar informações conforme descrito no Artigo 11.6 (Fornecimento de informações) e para considerar assuntos relacionados a este Capítulo, como a implementação e a administração deste Capítulo.

ARTIGO 11.9

Relação com outros Capítulos

1. Nada neste Acordo imporá qualquer obrigação a um Estado Parte com relação a suas medidas migratórias, exceto conforme previsto neste Capítulo e no Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições), Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) e Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais).
2. Nada neste Capítulo será interpretado como imposição de obrigações ou compromissos com relação a outros Capítulos deste Acordo.



CAPÍTULO 12

COMÉRCIO ELETRÔNICO

ARTIGO 12.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) "autenticação eletrônica" significa o processo ou ato de verificar a identidade de uma parte de uma comunicação ou transação eletrônica ou¹ garantir a integridade de uma comunicação eletrônica;
- (b) "informação pessoal" significa qualquer informação, inclusive dados, sobre uma pessoa física identificada ou identificável;
- (c) "mensagem comercial eletrônica" significa uma mensagem eletrônica enviada com fins comerciais a um endereço eletrônico de uma pessoa² por meio de serviços de telecomunicação, incluindo, no mínimo, correio eletrônico e, na medida prevista pelas leis e regulamentos nacionais, outros tipos de mensagens; e
- (d) "mensagem comercial eletrônica não solicitada" significa uma mensagem comercial eletrônica que é enviada sem o consentimento do destinatário ou a despeito da rejeição explícita do destinatário.

ARTIGO 12.2

Escopo e princípios gerais

1. Este Capítulo aplica-se às medidas adotadas ou mantidas por um Estado Parte com relação ao comércio por meios eletrônicos.

¹ Entende-se que "ou" inclui "e" e, portanto, abrange situações em que ambas ou qualquer uma das funções são executadas.

² Para maior certeza, o "endereço eletrônico de uma pessoa" não abrange endereços IP.



2. Considerando o potencial que o comércio eletrônico tem como instrumento para o desenvolvimento social e econômico, os Estados Partes reconhecem a importância de:
 - (a) clareza, transparência e previsibilidade de suas estruturas de políticas nacionais para facilitar, na medida do possível, o desenvolvimento do comércio eletrônico;
 - (b) interoperabilidade, inovação e concorrência para facilitar o comércio eletrônico; e
 - (c) políticas internacionais e nacionais relativas ao comércio eletrônico, levando em conta os interesses de todos os usuários, incluindo empresas, consumidores, organizações não governamentais e instituições públicas relevantes.
3. Para maior certeza, as medidas adotadas ou mantidas por um Estado Parte com relação ao comércio por meios eletrônicos estão sujeitas às disposições relevantes de outros Capítulos e Anexos deste Acordo, incluindo exceções, reservas, compromissos específicos ou medidas desconformes aplicáveis a essas obrigações.
4. Este Capítulo não se aplica a:
 - (a) compras governamentais;
 - (b) informações mantidas ou processadas por, ou em nome de, um Estado Parte ou medidas relacionadas a essas informações; ou
 - (c) subsídios ou subvenções fornecidos por um Estado Parte ou uma empresa estatal, incluindo empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo governo.
5. Em caso de inconsistência entre este Capítulo e outro Capítulo, o outro Capítulo prevalecerá na medida da inconsistência.

ARTIGO 12.3

Marco legal para transações eletrônicas domésticas

1. Cada Estado Parte não negará a validade legal de uma transação, inclusive de um contrato, apenas com base no fato de a transação estar em formato eletrônico, exceto nas circunstâncias previstas em suas leis e regulamentos.



2. Para maior certeza, o parágrafo 1 não impede que um Estado Parte exija que determinadas categorias de contratos sejam celebradas por meios não eletrônicos.
3. Cada Estado Parte envidará esforços para:
 - (a) evitar encargos regulatórios indevidos sobre as transações eletrônicas;
 - (b) facilitar a contribuição de pessoas interessadas, quando apropriado, no desenvolvimento de seu marco legal para transações eletrônicas; e
 - (c) promover a transparência em relação ao marco legal para transações eletrônicas.

ARTIGO 12.4

Autenticação eletrônica

1. Exceto nas circunstâncias previstas em suas leis e regulamentos, um Estado Parte não negará a validade legal de uma assinatura apenas com base no fato de a assinatura estar em formato eletrônico.
2. Um Estado Parte não adotará ou manterá medidas de autenticação eletrônica que possam:
 - (a) proibir que as partes de uma transação eletrônica determinem mutuamente os métodos de autenticação apropriados para essa transação; ou
 - (b) impedir que as partes de uma transação eletrônica tenham a oportunidade de comprovar perante autoridades judiciais ou administrativas que sua transação está em conformidade com quaisquer requisitos legais relativos à autenticação.
3. Não obstante o parágrafo 2, um Estado Parte poderá exigir que, para uma categoria específica de transações, o método de autenticação atenda a determinados padrões de desempenho ou seja certificado por uma autoridade credenciada de acordo com suas leis e regulamentos.
4. Os Estados Partes incentivarão o uso de autenticação eletrônica interoperável e trabalharão para o reconhecimento mútuo da autenticação eletrônica.



ARTIGO 12.5

Proteção ao consumidor *on-line*

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de medidas transparentes e eficazes que aumentem a confiança do consumidor no comércio eletrônico. Cada Estado Parte adotará ou manterá medidas para proibir atividades comerciais enganosas, fraudulentas e ilusórias que causem danos, ou potenciais danos, aos consumidores envolvidos³ no comércio eletrônico.
2. As atividades comerciais enganosas, fraudulentas e ilusórias incluem:
 - (a) fazer declarações materiais falsas⁴, incluindo declarações materiais falsas implícitas, ou alegações falsas sobre assuntos como qualidades, preço, adequação à finalidade, quantidade ou origem de bens ou serviços;
 - (b) anunciar bens ou serviços para fornecimento sem intenção ou capacidade razoável de fornecimento;
 - (c) deixar de entregar bens ou prestar serviços a um consumidor após o consumidor ser cobrado, a menos que justificado por motivos razoáveis; ou
 - (d) cobrar de um consumidor por serviços ou bens não solicitados.
3. Para proteger os consumidores envolvidos no comércio eletrônico, cada Estado Parte envidará esforços para adotar ou manter medidas que visem a garantir:
 - (a) que os fornecedores de bens e serviços negociem de forma justa e honesta com os consumidores;
 - (b) que os fornecedores ofereçam informações completas, precisas e transparentes sobre bens e serviços, incluindo quaisquer termos e condições de compra; e
 - (c) a segurança dos bens e, quando aplicável, dos serviços durante o uso normal ou razoavelmente previsível.

³ Para os fins deste Artigo, o termo "envolvido" inclui a fase de pré-transação do comércio eletrônico.

⁴ Para os fins deste Artigo, declarações materiais falsas referem-se a declarações falsas que provavelmente afetarão a conduta ou a decisão do consumidor de usar ou comprar um bem ou serviço.



4. Os Estados Partes reconhecem a importância de oferecer aos consumidores envolvidos no comércio eletrônico proteção ao consumidor em um nível não inferior àquele oferecido aos consumidores envolvidos em outras formas de comércio.
5. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação entre suas respectivas agências de proteção ao consumidor ou outros órgãos relevantes, incluindo o intercâmbio de informações e experiências, bem como a cooperação em casos apropriados de preocupação mútua com relação à violação dos direitos do consumidor em relação ao comércio eletrônico, a fim de aprimorar a proteção do consumidor *on-line*, quando mutuamente acordado.
6. Os Estados Partes envidarão esforços para promover o acesso e a conscientização dos mecanismos de reparação ou recurso do consumidor, inclusive para consumidores que realizam transações transfronteiriças.

ARTIGO 12.6

Comunicações comerciais eletrônicas não solicitadas

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de promover a confiança no comércio eletrônico, inclusive por meio de medidas transparentes e eficazes que limitem as mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas.
2. Cada Estado Parte adotará ou manterá medidas que:
 - (a) exijam que os provedores de mensagens comerciais eletrônicas facilitem a capacidade dos destinatários de impedir o recebimento contínuo dessas mensagens;
 - (b) exijam o consentimento, conforme especificado nas leis ou regulamentos de cada Estado Parte, dos destinatários para receber mensagens comerciais eletrônicas; ou
 - (c) de outra forma, proporcionem a minimização de mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas.
3. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir que as mensagens comerciais eletrônicas sejam claramente identificáveis como tal, revelem claramente em nome de quem



foram enviadas e contenham as informações necessárias para permitir que os destinatários solicitem a cessação de maneira gratuita e a qualquer momento.

4. Cada Estado Parte envidará esforços para fornecer acesso a reparação ou recurso contra provedores de mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas que não estejam em conformidade com as medidas adotadas ou mantidas de acordo com o parágrafo 2.

5. Os Estados Partes envidarão esforços para cooperar em casos apropriados de preocupação mútua com relação à regulamentação de mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas.

ARTIGO 12.7

Comércio sem papel

1. Cada Estado Parte envidará esforços para disponibilizar ao público, em formato eletrônico, qualquer formulário relativo a exportação, importação e trânsito, emitido ou controlado por sua autoridade aduaneira e outros órgãos governamentais.

2. Cada Estado Parte envidará esforços para aceitar qualquer formulário relativo a exportação, importação e trânsito enviado eletronicamente, emitido ou controlado por sua autoridade aduaneira e outros órgãos governamentais, como equivalente legal da versão em papel desses documentos.

3. Um Estado Parte não será obrigado a aplicar os parágrafos 1 e 2 se:

- (a) houver uma exigência legal internacional em contrário; ou
- (b) isso reduziria a eficácia do processo administrativo comercial.

4. Cada Estado Parte envidará esforços para desenvolver sistemas de intercâmbio de dados para apoiar o intercâmbio de registros eletrônicos usados em atividades comerciais transfronteiriças de empresas dentro do respectivo território de cada Estado Parte.

ARTIGO 12.8



Faturação eletrônica

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da faturação eletrônica para aumentar a eficiência, a precisão e a confiabilidade das transações comerciais.
2. Os Estados Partes também reconhecem os benefícios de sistemas interoperáveis de faturação eletrônica no contexto do comércio internacional e a importância do intercâmbio de informações sobre a adoção das melhores práticas relacionadas a sistemas interoperáveis de faturação eletrônica.

ARTIGO 12.9

Cooperação

Reconhecendo a natureza global do comércio eletrônico, os Estados Partes envidarão esforços para:

- (a) trabalhar em conjunto para facilitar o uso do comércio eletrônico por pequenas e médias empresas;
- (b) compartilhar informações e experiências sobre leis, regulamentos e programas na esfera do comércio eletrônico, incluindo aqueles relacionados à proteção de informações pessoais, confiança e proteção do consumidor, segurança das comunicações eletrônicas, governo digital, reconhecimento de assinaturas eletrônicas, incluindo assinaturas digitais, e facilitação da autenticação eletrônica transfronteiriça interoperável;
- (c) trabalhar em conjunto para promover fluxos de informações transfronteiriços para apoiar um ambiente dinâmico para o comércio eletrônico;
- (d) incentivar o desenvolvimento pelo setor privado de métodos de autorregulação que promovam o comércio eletrônico, incluindo códigos de conduta, contratos-modelo, diretrizes e mecanismos de cumprimento;
- (e) participar ativamente de fóruns regionais e multilaterais para promover o desenvolvimento do comércio eletrônico, inclusive em relação ao desenvolvimento e à aplicação de normas internacionais sobre comércio eletrônico; e



- (f) promover a acessibilidade às tecnologias de informação e comunicação para pessoas com necessidades específicas, inclusive pessoas com deficiência, e grupos sub-representados, incluindo povos indígenas, pessoas que vivem em áreas rurais e remotas, mulheres e meninas, jovens e crianças.

ARTIGO 12.10

Cooperação em assuntos de segurança cibernética

Os Estados Partes reconhecem a importância de:

- (a) desenvolver as capacidades de suas entidades nacionais responsáveis pela segurança cibernética, incluindo de resposta a incidentes de segurança informática; e
- (b) usar os mecanismos de colaboração existentes para cooperar em assuntos relacionados à segurança cibernética, inclusive para identificar e mitigar intrusões maliciosas ou a disseminação de códigos maliciosos que afetem as redes eletrônicas dos Estados Partes.



CAPÍTULO 13

COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ARTIGO 13.1

Introdução

Este Capítulo baseia-se no Tratamento Especial e Diferenciado para os Estados Signatários do MERCOSUL, com o objetivo de permitir que os Estados Signatários do MERCOSUL tenham a oportunidade de desfrutar de todos os benefícios deste Capítulo de forma efetiva e equilibrada. As disposições de Tratamento Especial e Diferenciado para os Estados Signatários do MERCOSUL -necessárias para preservar e promover seu desenvolvimento econômico por meio, *inter alia*, de patamares diferenciados, da possibilidade de aplicar medidas compensatórias, de políticas que favoreçam as Micro, Pequenas e Médias Empresas (doravante denominadas “MPMEs”), ou da exclusão de bens e serviços específicos - serão refletidas neste Capítulo, levando em consideração os diferentes níveis de desenvolvimento entre os Estados Partes. A condição duplamente assimétrica do Paraguai, por não ter litoral e ter um desenvolvimento econômico relativamente menor, receberá considerações adicionais em relação àquelas dadas aos demais Estados Signatários do MERCOSUL em geral.

ARTIGO 13.2

Escopo e cobertura

1. Este Capítulo aplicar-se-á a qualquer medida relativa a compras cobertas, independentemente de serem ou não realizadas por meios eletrônicos.
2. Para os fins deste Capítulo, compras cobertas significam compras para fins governamentais:
 - (a) de bens, serviços ou qualquer combinação destes:
 - (i) conforme especificado no Apêndice de cada Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais); e



- (ii) não adquiridos com o objetivo de venda ou revenda comercial, ou para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços para venda ou revenda comercial;
 - (b) por qualquer meio contratual, incluindo: compra; arrendamento mercantil; e aluguel ou alienação fiduciária, com ou sem opção de compra;
 - (c) para as quais o valor, conforme estimado de acordo com o Artigo 13.4 (Valoração de Contratos), seja igual ou superior ao patamar relevante especificado no Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) no momento da publicação de um aviso de acordo com o Artigo 13.13 (Avisos);
 - (d) por uma entidade compradora; e
 - (e) que, de outra forma, não esteja excluído da cobertura do parágrafo 3 ou do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).
3. Salvo quando disposto de outra forma no Apêndice de um Estado Parte, este Capítulo não se aplicará:
- (a) à aquisição ou aluguel de terrenos, edifícios existentes ou outros bens imóveis ou os direitos sobre eles;
 - (b) aos acordos não contratuais ou qualquer forma de assistência que um Estado Parte forneça, incluindo acordos de cooperação, doações, empréstimos, aportes de capital, garantias e incentivos fiscais;
 - (c) à aquisição ou compra de serviços de agência fiscal ou de depósito, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras reguladas ou serviços relacionados à venda, resgate e distribuição de dívida pública, incluindo empréstimos e bônus, notas e outros títulos públicos;
 - (d) a contratos públicos de trabalho;
 - (e) à compra realizada:



- (i) com o propósito específico de fornecer assistência internacional, inclusive ajuda ao desenvolvimento;
 - (ii) sob o procedimento ou condição específica de um acordo internacional relacionado ao assentamento de tropas ou relacionado à implementação conjunta de um projeto pelos países signatários; ou
 - (iii) sob o procedimento ou condição específica de uma organização internacional, ou financiado por doações, empréstimos ou outra assistência internacional, quando o procedimento ou condição aplicável for incompatível com este Capítulo.
- (f) às compras governamentais realizadas entre entidades públicas, independentemente de estarem ou não incluídas nas Seções A, B e C do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais); ou
- (g) à compra feita fora do território de um Estado Parte, para consumo fora do território desse Estado Parte;
4. Cada Estado Parte especificará as seguintes informações em seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais):
- (a) na Seção A (Entidades Centrais), as entidades do governo central cujas compras são cobertas por este Capítulo;
 - (b) na Seção B (Entidades Subcentrais), as entidades do governo subcentral cujas compras são cobertas por este Capítulo;
 - (c) na Seção C (Outras Entidades), todas as outras entidades cujas compras são cobertas por este Capítulo;
 - (d) na Seção D (Bens), os bens cobertos por este Capítulo;
 - (e) na Seção E (Serviços), os serviços, que não sejam serviços de construção, cobertos por este Capítulo;
 - (f) na Seção F (Serviços de Construção), os serviços de construção cobertos por este Capítulo;
 - (g) na Seção G (Notas Gerais), quaisquer Notas Gerais;
 - (h) Na Seção H (Meios de Publicação), meios de publicações; e



- (i) Na Seção I (Fórmula de Ajuste dos Patamares), a Fórmula de Ajuste dos Patamares aplicável.

ARTIGO 13.3

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) “bens ou serviços comerciais” significa bens ou serviços de um tipo geralmente vendidos ou oferecidos para venda no mercado comercial para, e habitualmente adquiridos por, compradores não governamentais para fins não governamentais;
- (b) “serviço de construção” significa um serviço que tem como objetivo a realização, por qualquer meio, de obras de engenharia civis ou de construção, com base na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas (“CPC”);
- (c) “dias” significa dias corridos;
- (d) “leilão eletrônico” significa um processo iterativo que envolve o uso de meios eletrônicos para a apresentação pelos fornecedores de novos preços ou de novos valores para elementos quantificáveis não relacionados a preço da proposta, relacionados aos critérios de avaliação, ou ambos, resultando em uma classificação ou reclassificação das propostas;
- (e) “por escrito” ou “escrito” significa qualquer expressão com palavras ou números que possa ser lida, reproduzida e posteriormente comunicada. Pode incluir informações transmitidas e armazenadas eletronicamente;
- (f) “pessoa jurídica” significa qualquer pessoa jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da lei aplicável, quer tenha fins de lucro ou não, quer seja de propriedade privada ou pública, incluindo qualquer filial, corporação, sociedade (*trust*), parceria, empresa conjunta (*joint venture*), empresa de proprietário único ou associação;
- (g) “contratação direta” significa um procedimento de compra pelo qual a entidade compradora entra em contato com um fornecedor ou fornecedores de sua escolha;
- (h) “medida” significa qualquer lei, regulamento, procedimento, orientação ou prática administrativa, ou qualquer ação de uma entidade compradora relacionada a uma compra



coberta;

- (i) “lista de uso múltiplo” significa uma lista de fornecedores que uma entidade compradora determinou que satisfazem as condições de participação nessa lista e que a entidade compradora pretende usar mais de uma vez;
- (j) “pessoa natural” significa um nacional ou residente permanente de um Estado Signatário do MERCOSUL ou um nacional de Singapura;
- (k) “aviso de intenção de compra” significa um aviso publicado por uma entidade compradora convidando fornecedores interessados a enviar uma solicitação de participação, uma proposta ou ambos;
- (l) “medidas compensatórias” significa qualquer condição ou empreendimento que incentive o desenvolvimento local ou melhore as contas do balanço de pagamentos de um Estado Parte, como o uso de conteúdo local, o licenciamento de tecnologia, o investimento, o comércio compensatório e ações ou requisitos similares;
- (m) “licitação aberta” significa um procedimento de compra pelo qual todos os fornecedores interessados podem apresentar uma proposta;
- (n) “pessoa” significa uma pessoa natural ou pessoa jurídica;
- (o) “entidade compradora” significa uma entidade coberta pelas Seções A, B ou C a este Capítulo de um Estado Parte;
- (p) “publicar” significa disseminar informações por meio de papel ou meios eletrônicos que são distribuídos amplamente e são prontamente acessíveis ao público em geral;
- (q) “fornecedor qualificado” significa um fornecedor que uma entidade compradora reconhece como tendo satisfeito as condições para participação;
- (r) “licitação seletiva” significa um procedimento de compra pelo qual apenas fornecedores qualificados são convidados pela entidade compradora a apresentar uma proposta;
- (s) “serviços” inclui serviços de construção, a menos que especificado de outra forma;
- (t) “padrão” significa um documento aprovado por um órgão reconhecido que prevê o uso



comum e repetido, regras, diretrizes ou características para bens ou serviços, ou processos e métodos de produção relacionados, cuja conformidade não é obrigatória. Também pode incluir ou tratar exclusivamente de requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem, conforme se apliquem a um bem, serviço, processo ou método de produção;

- (u) “fornecedor” significa uma pessoa ou grupo de pessoas que fornece ou poderia fornecer bens ou serviços a uma entidade compradora; e
- (v) “especificação técnica” significa um requisito de licitação que:
 - (i) estabelece as características dos bens ou serviços a serem adquiridos, incluindo qualidade, desempenho, segurança e dimensões, ou os processos e métodos para sua produção ou fornecimento; ou
 - (ii) aborda requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem, conforme se aplicam a um bem ou serviço.

ARTIGO 13.4

Valoração de contratos

1. Ao estimar o valor de uma compra com o objetivo de determinar se ela é uma compra coberta, a entidade compradora:
 - (a) não dividirá uma compra em compras separadas nem selecionará ou usará um método de valoração específico para estimar o valor de uma compra com a intenção de excluí-la total ou parcialmente da aplicação deste Capítulo; e
 - (b) incluirá o valor total máximo estimado da compra durante toda a sua duração, seja ela adjudicada a um ou mais fornecedores, levando em conta:
 - (i) todas as formas de remuneração, incluindo prêmios, taxas, comissões, juros ou outros fluxos de renda que possam ser previstos no contrato; e
 - (ii) quando a compra prevê a possibilidade de opções, o valor total de tais opções.



2. Quando um requisito individual de uma compra resultar na adjudicação de mais de um contrato, ou na adjudicação de contratos em partes separadas (“contratos recorrentes”), o cálculo basear-se-á no valor total máximo estimado da compra. A estimativa do valor total máximo pode se basear:
- (a) no valor dos contratos recorrentes do mesmo tipo de bem ou serviço concedidos durante os 12 (doze) meses anteriores ou no ano fiscal anterior da entidade compradora, ajustado, quando possível, para levar em conta as mudanças previstas na quantidade ou no valor do bem ou serviço que está sendo adquirido nos 12 (doze) meses seguintes; ou
 - (b) no valor estimado dos contratos recorrentes do mesmo tipo de bem ou serviço a serem adjudicados durante os 12 (doze) meses seguintes à adjudicação do contrato inicial ou ao ano fiscal da entidade compradora.
3. No caso de compra por arrendamento mercantil, aluguel ou alienação fiduciária ou serviços, ou compra para a qual um preço total não é especificado, a base para valoração pode ser:
- (a) no caso de um contrato de prazo fixo:
 - (i) quando o prazo do contrato for 12 (doze) meses ou menos, o valor total máximo estimado para sua duração; ou
 - (ii) quando o prazo do contrato for superior a 12 (doze) meses, o valor total máximo estimado, incluindo qualquer valor residual estimado;
 - (b) quando as leis e regulamentos de um Estado Parte permitirem a celebração de contratos por um período indefinido e não for especificado um preço total, a parcela mensal estimada multiplicada por 48 (quarenta e oito); e
 - (c) quando não houver certeza de que o contrato será contrato de prazo fixo, valoração com base no subparágrafo (b).

ARTIGO 13.5

Exceções gerais e de segurança



1. Nada neste Capítulo será interpretado de modo a impedir que um Estado Parte tome qualquer medida ou não divulgue qualquer informação que considere necessária para a proteção de seus interesses essenciais de segurança relacionados à compra de armas, munições ou materiais de guerra, ou à compra indispensável para a segurança nacional ou para fins de defesa nacional.
2. Sujeito à exigência de que tais medidas não sejam aplicadas de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre os Estados Partes em que prevaleçam as mesmas condições, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, nada neste Capítulo será interpretado de forma a impedir que qualquer Estado Parte imponha ou execute medidas:
 - (a) necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;
 - (b) necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal;
 - (c) necessárias para proteger a propriedade intelectual; ou
 - (d) relacionadas a bens ou serviços de pessoas com deficiência, instituições filantrópicas ou trabalho prisional.
3. Os Estados Partes entendem que o subparágrafo (b) do parágrafo 2 inclui medidas ambientais necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal.

ARTIGO 13.6

Tratamento Nacional e não discriminação

1. Com relação a qualquer medida relacionada a compras cobertas:
 - (a) Singapura, incluindo suas entidades compradoras, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços dos Estados Signatários do MERCOSUL e aos fornecedores dos Estados Signatários do MERCOSUL que ofereçam tais bens e serviços, tratamento não menos favorável do que o tratamento concedido a seus próprios bens, serviços e fornecedores; e



- (b) Cada Estado Signatário do MERCOSUL, incluindo suas entidades compradoras, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços de Singapura e aos fornecedores de Singapura que ofereçam tais bens e serviços, tratamento não menos favorável do que o tratamento concedido a seus próprios bens, serviços e fornecedores.
2. Com relação a qualquer medida relativa a compras cobertas, Singapura e cada Estado Signatário do MERCOSUL, incluindo suas respectivas entidades compradoras, não:
- (a) tratarão um fornecedor estabelecido localmente em outro Estado Parte de forma menos favorável do que outro fornecedor estabelecido localmente com base no grau de afiliação estrangeira a, ou de propriedade de, uma pessoa desse outro Estado Parte; nem
 - (b) discriminarão um fornecedor estabelecido localmente com base no fato de que os bens ou serviços oferecidos por esse fornecedor para uma determinada compra são bens ou serviços de outro Estado Parte.
3. Este Artigo não se aplicará aos direitos aduaneiros e encargos de qualquer tipo impostos sobre a importação ou relacionados a ela, ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou a outras regulamentações de importação ou formalidades e medidas que afetem o comércio de serviços diferentes daquelas que regulam especificamente as compras cobertas por este Capítulo.

ARTIGO 13.7

Uso de meios eletrônicos

1. Os Estados Partes realizarão as compras cobertas por meios eletrônicos na maneira mais ampla possível e poderão cooperar no desenvolvimento e na expansão do uso de meios eletrônicos nos sistemas de compras governamentais.
2. Ao realizar compras cobertas por meios eletrônicos, a entidade compradora:
- (a) garantirá que a compra seja realizada usando sistemas e *softwares* de tecnologia da informação, incluindo aqueles relacionados à autenticação e criptografia de informações, que estejam geralmente disponíveis e sejam interoperáveis com outros sistemas e *softwares* de tecnologia da informação acessíveis em geral; e



- (b) manterá mecanismos que garantam a integridade das solicitações de participação e propostas, incluindo o estabelecimento do momento de recebimento e a prevenção de acesso inadequado.

ARTIGO 13.8

Condução da compra

1. Uma entidade compradora conduzirá as compras cobertas de uma forma transparente e imparcial que:
 - (a) seja consistente com este Capítulo, usando procedimentos como licitação aberta, licitação seletiva e contratação direta;
 - (b) evita conflitos de interesse; e
 - (c) evita práticas corruptas.
2. Um Estado Parte pode estabelecer ou manter sanções contra essas práticas corruptas de acordo com suas leis e regulamentos.
3. Para maior certeza, nada neste Capítulo será interpretado de modo a impedir que um Estado Parte desenvolva novas políticas, procedimentos ou meios contratuais para compras, desde que não sejam inconsistentes com este Capítulo.

ARTIGO 13.9

Regras de origem

Para fins de compras cobertas, um Estado Parte não aplicará regras de origem a bens importados de outro Estado Parte que sejam diferentes das regras de origem que o Estado Parte aplica ao mesmo tempo, no curso normal do comércio, às importações dos mesmos bens do mesmo Estado Parte.

ARTIGO 13.10



Denegação de benefícios

Um Estado Parte poderá denegar os benefícios deste Capítulo a um prestador de serviços de outro Estado Parte se esse prestador:

- (a) for uma pessoa jurídica desse outro Estado Parte que não esteja envolvida em uma operação comercial substantiva no território desse outro Estado Parte; ou
- (b) é uma pessoa que fornece o serviço a partir do território de uma não Parte.

ARTIGO 13.11

Medidas compensatórias

Os Estados signatários do MERCOSUL podem, na qualificação e seleção de fornecedores, bens ou serviços, ou na avaliação de propostas e adjudicação de contratos, impor, buscar ou considerar medidas compensatórias.

ARTIGO 13.12

Informações sobre o sistema de compras

Cada Estado Parte:

- (a) publicará prontamente qualquer lei, regulamento, decisão judicial ou decisão administrativa de aplicação geral, cláusula contratual padrão exigida por lei ou regulamento e incorporada por referência em avisos ou documentação de licitação e procedimento referente às compras cobertas, e quaisquer modificações dos mesmos, em um meio eletrônico ou em papel oficialmente designado que seja amplamente divulgado e permaneça prontamente acessível ao público; e
 - (b) fornecerá uma explicação sobre isso a outro Estado Parte, mediante solicitação.
2. Cada Estado Parte listará na Seção H (Meios de Publicação) de seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais):



- (a) o meio eletrônico ou em papel no qual o Estado Parte publica as informações descritas no subparágrafo (a) do parágrafo 1; e
 - (b) o meio eletrônico ou em papel no qual o Estado Parte publica os avisos exigidos pelo Artigo 13.13 (Avisos), Artigo 13.15(7) (Qualificação de Fornecedores) e Artigo 13.22(2) (Transparência das Informações sobre Compras).
3. Cada Estado Parte notificará prontamente os outros Estados Partes de qualquer modificação nas informações do Estado Parte listadas na Seção H (Meios de Publicação) de seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).

ARTIGO 13.13

Avisos

1. Para cada compra coberta, uma entidade compradora publicará um aviso de intenção de compra em papel ou em meio eletrônico apropriado listado na Seção H (Meios de Publicação) do Apêndice do Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais), exceto nas circunstâncias descritas no Artigo 13.19 (Contratação Direta). Esse meio será amplamente divulgado e o aviso permanecerá prontamente acessível ao público, pelo menos até a expiração do período de tempo indicado no aviso. As entidades compradoras são incentivadas a publicar seus avisos por meios eletrônicos gratuitamente por meio de um ponto único de acesso.
2. Salvo se disposto de outra forma neste Capítulo, cada aviso de intenção de compra incluirá as seguintes informações, a menos que essas informações sejam fornecidas na documentação da licitação que é disponibilizada gratuitamente a todos os fornecedores interessados ao mesmo tempo que o aviso de intenção de compra:
 - (a) o nome e o endereço da entidade compradora e outras informações necessárias para entrar em contato com a entidade compradora e obter todos os documentos relevantes relacionados à compra, bem como seu custo e condições de pagamento, se houver;
 - (b) uma descrição da compra, incluindo a natureza e a quantidade dos bens ou serviços a serem adquiridos ou, quando a quantidade não for conhecida, a quantidade estimada;



- (c) para contratos recorrentes, uma estimativa, se possível, do cronograma de avisos subsequentes de intenção de compra;
 - (d) uma descrição das opções, se houver;
 - (e) o prazo de entrega de bens ou serviços ou a duração do contrato;
 - (f) o procedimento de compra que será usado e se ele envolverá negociação ou leilão eletrônico;
 - (g) quando aplicável, o endereço e qualquer data final para o envio de solicitações de participação na compra;
 - (h) o endereço e a data final para a apresentação de propostas;
 - (i) o idioma ou idiomas nos quais as propostas ou solicitações de participação podem ser apresentadas, caso possam ser apresentadas em um idioma que não seja o idioma oficial do Estado Parte da entidade compradora;
 - (j) uma lista e uma breve descrição de quaisquer condições de participação de fornecedores, incluindo quaisquer requisitos de documentos ou certificações específicos a serem apresentados pelos fornecedores em relação a isso; e
 - (k) quando, de acordo com o Artigo 13.15 (Qualificação de Fornecedores), uma entidade compradora pretender selecionar um número limitado de fornecedores qualificados a serem convidados a apresentar propostas, os critérios que serão usados para selecioná-los e, quando aplicável, qualquer limitação no número de fornecedores que poderão apresentar propostas.
3. Para cada caso de intenção de compra, a entidade compradora publicará um aviso resumido que seja facilmente acessível, ao mesmo tempo em que publica o aviso de intenção de compra em um dos idiomas oficiais da OMC. O aviso resumido conterá pelo menos as seguintes informações:
- (a) o objeto da compra;
 - (b) a data final para a apresentação de propostas ou, quando aplicável, qualquer data final para a apresentação de solicitações de participação na compra ou para inclusão em uma lista de uso múltiplo; e



(c) o endereço no qual os documentos relacionados à compra podem ser solicitados.

4. As entidades compradoras são encorajadas a publicar em papel ou em meio eletrônico apropriado listado na Seção H (Meios de Publicação) do Apêndice do Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais), o mais cedo possível em cada ano fiscal, um aviso sobre seus planos futuros de compras (“aviso de compra planejada”). O aviso de compra planejada deveria incluir o objeto da compra e a data planejada ou o período indicativo da publicação do aviso de intenção de compra.

5. Uma entidade compradora coberta pela Seção B (Entidades Subcentrais) e pela Seção C (Outras Entidades) do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) pode usar um aviso de intenção de compras planejadas como um aviso de intenção de compra, desde que o aviso de compras planejadas inclua o máximo de informações mencionadas no parágrafo 2 disponíveis para a entidade compradora e uma declaração de que os fornecedores interessados devem manifestar seu interesse na compra para a entidade compradora.

ARTIGO 13.14

Condições de participação

1. Uma entidade compradora limitará todas as condições de participação em uma compra àquelas essenciais para garantir que um fornecedor tenha as capacidades jurídica e financeira e as habilidades comerciais e técnicas para realizar a compra relevante.

2. Ao estabelecer as condições de participação, uma entidade compradora:

(a) não imporá a condição de que, para que um fornecedor participe de uma compra, tenham sido previamente adjudicados ao fornecedor um ou mais contratos por uma entidade compradora desse Estado Parte ou que o fornecedor tenha experiência de trabalho anterior no território de um determinado Estado Parte; e

(b) pode exigir experiência prévia relevante quando for essencial para atender aos requisitos da compra.

3. Ao avaliar se um fornecedor atende às condições de participação, uma entidade compradora:



- (a) avaliará a capacidade financeira e as habilidades comerciais e técnicas de um fornecedor com base nas atividades comerciais desse fornecedor tanto dentro quanto fora do território do Estado Parte da entidade compradora; e
 - (b) baseará sua avaliação nas condições que a entidade compradora especificou antecipadamente em avisos ou na documentação da licitação.
4. Quando houver evidências de apoio, um Estado Parte, incluindo suas entidades compradoras, poderá excluir um fornecedor por motivos como:
- (a) falência;
 - (b) declarações falsas;
 - (c) deficiências significativas ou persistentes no desempenho de qualquer requisito ou obrigação substancial em um contrato ou contratos anteriores;
 - (d) sentenças finais relativas a crimes graves ou outros delitos graves;
 - (e) má conduta profissional ou atos ou omissões que reflitam negativamente na integridade comercial do fornecedor;
 - (f) não pagamento de tributos; ou
 - (g) outras sanções e motivos previstos nas leis e regulamentos de um Estado Parte que desqualifiquem o fornecedor para contratar com entidades desse Estado Parte, desde que essas sanções e motivos não sejam inconsistentes com o Capítulo.

ARTIGO 13.15

Qualificação de fornecedores

1. Um Estado Parte pode manter um sistema de registro de fornecedores no qual os fornecedores interessados são obrigados a se registrar e fornecer determinadas informações.
2. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir que:



- (a) suas entidades compradoras se esforcem para minimizar as diferenças em seus procedimentos de qualificação; e
 - (b) quando suas entidades compradoras mantêm sistemas de registro, as entidades se esforcem para minimizar as diferenças em seus sistemas de registro.
3. Um Estado Parte que utilize sistemas de registro de fornecedores ou procedimentos de qualificação não adotará ou aplicará tais sistemas ou procedimentos com o objetivo ou o efeito de criar obstáculos desnecessários à participação de fornecedores de outro Estado Parte em suas compras. Um Estado Parte garantirá que todos os requisitos para inclusão em tal sistema de registro de fornecedores ou para participação em tal procedimento de qualificação estejam disponíveis publicamente.
4. Se um Estado Parte prevê a possibilidade de uma entidade compradora usar licitação seletiva, a entidade compradora:
- (a) incluirá no aviso de intenção de compra pelo menos as informações especificadas nos subparágrafos (a), (b), (f), (g), (j) e (k) do Artigo 13.13(2) (Avisos) e convidará os fornecedores a enviar uma solicitação de participação; e
 - (b) fornecerá, até o início do prazo para apresentação de propostas, pelo menos as informações especificadas nos subparágrafos (c), (d), (e), (h) e (i) do Artigo 13.13(2) (Avisos) aos fornecedores qualificados que notificar conforme especificado no subparágrafo (b) do Artigo 13.17(3) (Prazos).
5. Uma entidade compradora permitirá que todos os fornecedores qualificados participem de uma determinada compra, a menos que a entidade compradora declare no aviso de intenção de compra qualquer limitação no número de fornecedores que terão permissão para apresentar propostas e os critérios para selecionar o número limitado de fornecedores.
6. Se a documentação da licitação não for disponibilizada ao público a partir da data de publicação do aviso referido no parágrafo 4, a entidade compradora garantirá que esses documentos sejam disponibilizados ao mesmo tempo para todos os fornecedores qualificados selecionados de acordo com o parágrafo 5.
7. Uma entidade compradora, quando as leis e regulamentos do Estado Parte a que pertence permitirem, poderá manter uma lista de fornecedores de uso múltiplo, desde que



um aviso convidando os fornecedores interessados a se candidatarem para inclusão na lista seja:

- (a) publicado anualmente; e
- (b) quando publicado por meios eletrônicos, disponibilizado continuamente,

no meio apropriado listado na Seção H (Meios de Publicação) do Apêndice do Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).

8. A notificação prevista no parágrafo 7 incluirá:

- (a) uma descrição dos produtos ou serviços, ou de suas categorias, para os quais a lista pode ser usada;
- (b) as condições de participação a serem cumpridas pelos fornecedores para inclusão na lista e os métodos que a entidade compradora usará para verificar se um fornecedor cumpre as condições;
- (c) o nome e o endereço da entidade compradora e outras informações necessárias para entrar em contato com a entidade compradora e obter todos os documentos relevantes relacionados à lista;
- (d) o período de validade da lista e os meios para sua renovação ou cancelamento ou, quando o período de validade não for fornecido, uma indicação do método pelo qual será dado aviso sobre a cessação do uso da lista; e
- (e) uma indicação de que a lista pode ser usada para compras cobertas por este Capítulo.

9. Não obstante o parágrafo 7, quando uma lista de uso múltiplo for válida por 3 (três) anos ou menos, uma entidade compradora poderá publicar o aviso mencionado no parágrafo 7 apenas uma vez, no início do período de validade da lista, desde que o aviso:

- (a) declare o período de validade e que outros avisos não serão publicados; e
- (b) seja publicado por meios eletrônicos e seja disponibilizado continuamente durante o período de sua validade.

10. A entidade compradora permitirá que os fornecedores se inscrevam a qualquer momento para inclusão em uma lista de uso múltiplo e incluirá na lista todos os fornecedores



qualificados em um prazo razoavelmente curto.

11. Quando um fornecedor que não estiver incluído em uma lista de uso múltiplo apresentar uma solicitação de participação em uma compra baseada em uma lista de uso múltiplo e todos os documentos exigidos, dentro do prazo previsto no Artigo 13.17(2) (Prazos), a entidade compradora examinará a solicitação. A entidade compradora não excluirá o fornecedor da consideração em relação à compra com base no fato de que a entidade compradora não tem tempo suficiente para examinar a solicitação, a menos que, em casos excepcionais, devido à complexidade da compra, a entidade compradora não possa concluir a análise da solicitação dentro do período permitido para a apresentação de propostas.

12. Uma entidade compradora coberta pela Seção B (Entidades Subcentrais) e pela Seção C (Outras Entidades) do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) pode usar um aviso convidando os fornecedores a se candidatarem para inclusão em uma lista de uso múltiplo como um aviso de intenção de compra, desde que:

- (a) o aviso é publicado de acordo com o parágrafo 7 e inclui as informações exigidas no parágrafo 8, o máximo de informações exigidas pelo Artigo 13.13(2) (Avisos) que estiver disponível, e uma declaração de que constitui um aviso de intenção de compra ou de que somente os fornecedores da lista de uso múltiplo receberão outros avisos de compras cobertas pela lista de uso múltiplo; e
- (b) a entidade compradora proporcione prontamente aos fornecedores que tenham manifestado à entidade compradora interesse em uma determinada licitação informações suficientes para permitir que eles avaliem seu interesse na licitação, incluindo todas as informações restantes exigidas no Artigo 13.13(2) (Avisos), na medida em que essas informações estejam disponíveis.

13. Uma entidade compradora coberta pela Seção B (Entidades Subcentrais) e pela Seção C (Outras Entidades) do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) pode permitir que um fornecedor que tenha solicitado a inclusão em uma lista de uso múltiplo de acordo com o parágrafo 10 apresente uma proposta em uma determinada compra, quando houver tempo suficiente para que a entidade compradora examine se o fornecedor satisfaz as condições de participação.

14. Uma entidade compradora informará prontamente a qualquer fornecedor que apresente uma solicitação de participação em uma compra ou pedido de inclusão em uma lista de uso múltiplo a decisão da entidade compradora com relação à solicitação ou ao pedido.



15. Quando uma entidade compradora rejeitar uma solicitação de um fornecedor para participação em uma compra ou solicitação de inclusão em uma lista de uso múltiplo, deixar de reconhecer um fornecedor como qualificado, ou remover um fornecedor de uma lista de uso múltiplo, a entidade compradora informará prontamente o fornecedor e, a pedido do fornecedor, proporcionar prontamente ao fornecedor uma explicação por escrito dos motivos de sua decisão.

ARTIGO 13.16

Especificações técnicas e documentação de licitação

1. Uma entidade compradora não preparará, adotará ou aplicará qualquer especificação técnica ou prescreverá qualquer procedimento de avaliação de conformidade com o objetivo ou o efeito de impedir a concorrência, discriminar fornecedores ou, de outra maneira, criar obstáculos desnecessários ao comércio entre os Estados Partes.
2. Ao prescrever as especificações técnicas para os bens ou serviços que estão sendo comprados, a entidade compradora, quando apropriado:
 - (a) estabelecerá a especificação técnica em termos de requisitos de desempenho e funcionais, em vez de características descritivas ou de desenho; e
 - (b) baseará a especificação técnica em padrões internacionais, quando houver; caso contrário, em regulamentos técnicos nacionais, padrões nacionais reconhecidos ou códigos de construção.
3. Quando características descritivas ou de desenho forem usadas nas especificações técnicas, a entidade compradora deve indicar, quando apropriado, que considerará propostas de bens ou serviços equivalentes que comprovadamente atendam aos requisitos da licitação pela inclusão de palavras como “ou equivalente” na documentação da licitação.
4. Uma entidade compradora não prescreverá especificações técnicas que exijam ou façam referência a uma determinada marca registrada ou nome comercial, patente, direito autoral, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, a menos que não haja outra forma suficientemente precisa ou inteligível de descrever os requisitos da compra e desde que, nesses casos, a entidade compradora inclua palavras como “ou equivalente” na documentação da licitação.



5. Uma entidade compradora não buscará ou aceitará, de maneira que tenha o efeito de impedir a concorrência, conselho que possa ser usado na preparação ou adoção de qualquer especificação técnica para uma compra específica de uma pessoa que possa ter um interesse comercial na compra.
6. Para maior certeza, um Estado Parte, incluindo suas entidades compradoras, poderá, de acordo com este Artigo, preparar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais ou proteger o meio ambiente.
7. A entidade compradora disponibilizará aos fornecedores a documentação da licitação que inclua todas as informações necessárias para permitir que os fornecedores preparem e enviem propostas adequadas. A menos que já tenha sido fornecida no aviso de intenção de compra, essa documentação incluirá uma descrição completa:
- (a) da compra, incluindo a natureza e a quantidade dos bens ou serviços a serem comprados ou, quando a quantidade não for conhecida, da quantidade estimada e quaisquer requisitos a serem cumpridos, incluindo quaisquer especificações técnicas, certificação de avaliação de conformidade, planos, desenhos ou materiais de instrução;
 - (b) de quaisquer condições de participação de fornecedores, incluindo uma lista de informações e documentos que os fornecedores devem apresentar em conexão com as condições de participação;
 - (c) de todos os critérios de avaliação que a entidade compradora aplicará na adjudicação do contrato e, exceto quando o preço for o único critério, da importância relativa de tais critérios;
 - (d) quando a entidade compradora realizar a compra por meios eletrônicos, de quaisquer requisitos de autenticação e criptografia ou outros requisitos relacionados à apresentação de informações por meios eletrônicos;
 - (e) quando a entidade compradora realizar um leilão eletrônico, das regras, incluindo a identificação dos elementos da proposta relacionados aos critérios de avaliação, com base nos quais o leilão será conduzido;
 - (f) quando houver uma abertura pública das propostas, da data, do horário e do local da abertura e, quando apropriado, das pessoas autorizadas a estar presentes;
 - (g) de quaisquer outros termos ou condições, inclusive termos de pagamento e qualquer



limitação quanto aos meios pelos quais as propostas podem ser apresentadas, como se em papel ou por meios eletrônicos; e

(h) de quaisquer datas para a entrega de bens ou a prestação de serviços.

8. Ao estabelecer qualquer data para a entrega de bens ou para a prestação de serviços que estejam sendo comprados, a entidade compradora levará em conta fatores como a complexidade da compra, a extensão da subcontratação prevista e o tempo realista necessário para a produção, a retirada de estoques e o transporte de bens do ponto de fornecimento ou para a prestação de serviços.

9. Os critérios de avaliação definidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação podem incluir, entre outros, preço e outros fatores de custo, qualidade, mérito técnico, características ambientais e condições de entrega.

10. Uma entidade compradora fornecerá prontamente, mediante solicitação, a documentação da licitação a qualquer fornecedor interessado e responderá a qualquer solicitação razoável de informações relevantes por parte de um fornecedor interessado ou participante, ou disponibilizar as informações, desde que as informações não ofereçam a esse fornecedor uma vantagem sobre outros fornecedores e que a solicitação tenha sido apresentada dentro dos prazos estabelecidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação.

11. Uma entidade compradora pode exigir que os licitantes forneçam garantias para manter a oferta e que o licitante vencedor forneça uma garantia para a execução do contrato.

12. Quando, antes da adjudicação de um contrato, uma entidade compradora modificar os critérios ou requisitos definidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação enviada aos fornecedores participantes, ou emendar ou reemitir um aviso ou documentação da licitação, ela transmitirá por escrito todas essas modificações ou aviso ou documentação da licitação emendados ou reemitidos:

(a) a todos os fornecedores que estejam participando no momento da modificação, emenda ou reemissão, quando esses fornecedores forem conhecidos pela entidade compradora e, em todos os outros casos, da mesma forma que as informações originais foram disponibilizadas; e

(b) em tempo adequado para permitir que esses fornecedores modifiquem e reapresentem propostas emendadas, conforme apropriado.



ARTIGO 13.17

Prazos

1. Uma entidade compradora proporcionará, de forma consistente com suas próprias necessidades razoáveis, tempo suficiente para que os fornecedores preparem e apresentem solicitações de participação e propostas adequadas, levando em conta fatores como:

- (a) a natureza e a complexidade da compra;
- (b) a extensão da subcontratação prevista; e
- (c) o tempo necessário para a transmissão de propostas por meios não eletrônicos a partir de pontos estrangeiros e nacionais onde não são usados meios eletrônicos.

Esses prazos, incluindo qualquer extensão dos prazos, devem ser os mesmos para todos os fornecedores interessados ou participantes.

2. A entidade compradora que utilizar licitação seletiva estabelecerá que a data final para a apresentação de solicitações de participação não será, em princípio, inferior a 25 (vinte e cinco) dias a partir da data de publicação do aviso de intenção de compra. Quando um estado de urgência devidamente fundamentado pela entidade compradora tornar esse período de tempo impraticável, o período de tempo poderá ser reduzido para não menos que 10 (dez) dias.

3. Exceto conforme previsto nos parágrafos 4, 5, 7 e 8, uma entidade compradora estabelecerá que a data final para a apresentação de propostas não será inferior a 40 (quarenta) dias a partir da data em que:

- (a) no caso de licitação aberta, o aviso de intenção de compra seja publicado; ou
- (b) no caso de licitação seletiva, a entidade compradora notifica os fornecedores de que eles serão convidados a apresentar propostas, independentemente de usar ou não uma lista de uso múltiplo.

4. Uma entidade compradora poderá reduzir o prazo para apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3 para não menos de 10 (dez) dias, quando:

- (a) A entidade compradora publicou um aviso de compra planejada, conforme descrito no



Artigo 13.13(4) (Avisos), pelo menos 40 (quarenta) dias e não mais de 12 (doze) meses antes da publicação do aviso de intenção de compra, e o aviso de compra planejada contém:

- (i) uma descrição da compra;
 - (ii) as datas finais aproximadas para a apresentação de propostas ou solicitações de participação;
 - (iii) o endereço no qual os documentos relacionados à compra podem ser obtidos; e
 - (iv) o máximo de informações exigidas para o aviso de intenção de compra nos termos do Artigo 13.13(2) (Avisos), conforme estejam disponíveis;
- (b) a entidade compradora, para contratos recorrentes, indique em um aviso inicial de intenção de compra que os avisos subsequentes fornecerão prazos para apresentação de propostas com base neste parágrafo; ou
- (c) um estado de urgência devidamente substanciando pela entidade compradora tornar impraticável o prazo de apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3.

5. Uma entidade compradora poderá reduzir o prazo de apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3 em 5 (cinco) dias para cada uma das seguintes circunstâncias:

- (a) o aviso de intenção de compra é publicado por meios eletrônicos;
- (b) toda a documentação da licitação for disponibilizada por meios eletrônicos a partir da data de publicação do aviso de intenção de compra; ou
- (c) a entidade compradora aceita propostas por meios eletrônicos.

6. O uso do parágrafo 5, em conjunto com o parágrafo 4, não resultará, em hipótese alguma, na redução do prazo para apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3 para menos de 10 (dez) dias a partir da data em que o aviso de intenção de compra for publicado.

7. Não obstante qualquer outra disposição deste Artigo, quando uma entidade compradora adquirir bens ou serviços comerciais, ou qualquer combinação dos mesmos, ela poderá reduzir o prazo para apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3 para não menos



de 13 (treze) dias, desde que publique por meios eletrônicos, ao mesmo tempo, tanto o aviso de intenção de compra quanto a documentação da licitação. Além disso, quando a entidade compradora aceitar propostas de bens ou serviços comerciais por meios eletrônicos, ela poderá reduzir o prazo estabelecido de acordo com o parágrafo 3 para não menos de 10 (dez) dias.

8. Quando uma entidade compradora abrangida pela Seção B (Entidades Subcentrais) ou pela Seção C (Outras Entidades) do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) tiver selecionado todos ou um número limitado de fornecedores qualificados, o prazo para a apresentação de propostas poderá ser fixado por acordo mútuo entre a entidade compradora e os fornecedores selecionados. Na ausência de acordo, o período não será inferior a 10 (dez) dias.

ARTIGO 13.18

Negociações

1. Um Estado Parte pode estabelecer que suas entidades compradoras conduzam negociações:
 - (a) quando a entidade compradora tiver indicado sua intenção de conduzir negociações no aviso de intenção de compra exigido pelo Artigo 13.13(2) (Avisos); ou
 - (b) quando a avaliação indicar que nenhuma proposta é obviamente a mais vantajosa em termos dos critérios de avaliação específicos definidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação.
2. Uma entidade compradora:
 - (a) garantirá que qualquer eliminação de fornecedores que participem de negociações seja realizada de acordo com os critérios de avaliação definidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação; e
 - (b) quando as negociações forem concluídas, proporcionará um prazo comum para que os fornecedores participantes restantes apresentem propostas novas ou revisadas.

ARTIGO 13.19



Contratação direta

1. Desde que não use essa disposição com o objetivo de evitar a concorrência entre fornecedores ou de forma a discriminar fornecedores de outro Estado Parte ou proteger fornecedores nacionais, uma entidade compradora poderá usar a contratação direta e, de acordo com suas leis e regulamentos, poderá optar por não aplicar o Artigo 13.13 (Avisos), o Artigo 13.14 (Condições de Participação), Artigo 13.15 (Qualificação de Fornecedores), Artigo 13.16(7) a (11) (Especificações Técnicas e Documentação da Licitação), Artigo 13.17 (Prazos), Artigo 13.18 (Negociações), Artigo 13.20 (Leilões Eletrônicos) e Artigo 13.21 (Tratamento de Propostas e Adjudicação de Contratos) somente em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

(a) quando:

- (i) não foram apresentadas propostas ou nenhum fornecedor solicitou participação;
- (ii) não foram apresentadas propostas que estivessem em conformidade com os requisitos essenciais da documentação da licitação;
- (iii) nenhum fornecedor atendeu às condições de participação; ou
- (iv) as propostas apresentadas foram colusivas,

desde que os requisitos da documentação da licitação não sejam substancialmente modificados;

(b) quando os bens ou serviços só puderem ser fornecidos por um determinado fornecedor e não houver alternativa razoável ou bens ou serviços substitutos por qualquer um dos seguintes motivos:

- (i) o requisito é para uma obra de arte;
- (ii) a proteção de patentes, direitos autorais ou outros direitos exclusivos; ou
- (iii) devido à ausência de concorrência por razões técnicas;

(c) para entregas adicionais pelo fornecedor original de bens ou serviços que não foram incluídos na compra inicial, quando houver uma mudança de fornecedor para esses bens ou serviços



adicionais:

- (i) não pode ser feita por motivos econômicos ou técnicos, como requisitos de intercambialidade ou interoperabilidade com equipamentos, *software*, serviços ou instalações existentes adquiridos na compra inicial; e
 - (ii) causaria inconveniência significativa ou duplicação substancial de custos para a entidade compradora;
- (d) na medida do estritamente necessário, quando, por motivos de extrema urgência causados por eventos imprevisíveis pela entidade compradora, os bens ou serviços não puderem ser obtidos a tempo por meio de licitação aberta ou licitação seletiva;
- (e) para bens comprados em um mercado de commodities;
- (f) quando uma entidade compradora compra um protótipo ou um primeiro bem ou serviço desenvolvido a seu pedido durante e para um contrato específico de pesquisa, experimentação, estudo ou desenvolvimento original. O desenvolvimento original de um primeiro bem ou serviço pode incluir produção ou fornecimento limitado para incorporar os resultados de testes de campo e demonstrar que o bem ou serviço é adequado para produção ou fornecimento em quantidade com qualidade aceitável mas não inclui a produção ou o fornecimento em quantidade para estabelecer a viabilidade comercial ou para recuperar os custos de pesquisa e desenvolvimento. As compras subsequentes desses bens ou serviços desenvolvidos, no entanto, não estarão sujeitas a este subparágrafo.
- (g) para compras feitas em condições excepcionalmente vantajosas que só surgem no curtíssimo prazo no caso de alienações incomuns, como as decorrentes de liquidação, recuperação judicial ou falência, mas não para compras de rotina de fornecedores regulares;
- (h) quando um contrato for adjudicado a um vencedor de um concurso de desenho, desde que:
- (i) o concurso tenha sido organizado de maneira compatível com os princípios deste Capítulo, em especial com relação à publicação de um aviso de intenção de compra; e
 - (ii) os participantes são julgados por um júri independente para que um contrato de desenho seja adjudicado a um vencedor; ou



- (i) quando serviços adicionais de construção que não foram incluídos no contrato inicial, mas que estavam dentro dos objetivos da documentação original da licitação, se tornarem necessários, devido a circunstâncias imprevisíveis por parte da entidade compradora, para concluir os serviços de construção descritos no contrato. Entretanto, o valor total dos contratos adjudicados para serviços de construção adicionais não excederá os limites estabelecidos nas leis e regulamentos de um Estado Parte, que não excederão, em hipótese alguma, 50% do valor do contrato principal.

2. A entidade compradora manterá registros ou preparará um relatório por escrito sobre cada contrato adjudicado nos termos do parágrafo 1. Os registros ou o relatório incluirão o nome da entidade compradora, o valor e o tipo dos bens ou serviços comprados e uma declaração indicando as circunstâncias e condições descritas no parágrafo 1 que justificaram o uso da contratação direta.

ARTIGO 13.20

Leilões eletrônicos

1. Quando uma entidade compradora pretender realizar uma compra coberta usando um leilão eletrônico, a entidade compradora fornecerá a cada participante, antes de iniciar o leilão eletrônico, o seguinte:
- (a) o método de avaliação automática, incluindo a fórmula matemática, que se baseia nos critérios de avaliação definidos na documentação da licitação e que será usado na classificação ou na reclassificação automáticas durante o leilão;
 - (b) os resultados de qualquer avaliação inicial dos elementos de sua proposta quando o contrato for adjudicado com base na proposta mais vantajosa; e
 - (c) quaisquer outras informações relevantes relacionadas à condução do leilão.

ARTIGO 13.21

Tratamento de propostas e adjudicação de contratos

1. A entidade compradora receberá, abrirá e tratará todas as propostas de acordo com



procedimentos que garantam a justiça e a imparcialidade do processo de compra, bem como a confidencialidade das propostas.

2. Quando uma entidade compradora oferecer a um fornecedor a oportunidade de corrigir erros de forma entre a abertura das propostas e a adjudicação do contrato, a entidade compradora oferecerá a mesma oportunidade a todos os fornecedores participantes, desde que a correção do erro não altere substancialmente a proposta apresentada nem afete os princípios de transparência e concorrência justa entre fornecedores.

3. Para ser considerada para uma adjudicação, uma proposta será apresentada por escrito e, no momento da abertura, deverá estar em conformidade com os requisitos essenciais definidos nos avisos e na documentação da licitação e ser de um fornecedor que satisfaça as condições de participação.

4. A menos que uma entidade compradora determine que não é de interesse público adjudicar um contrato, a entidade compradora adjudicará o contrato ao fornecedor que a entidade compradora tenha determinado como sendo capaz de cumprir os termos do contrato e que, com base exclusivamente nos critérios de avaliação especificados nos avisos e na documentação da licitação, tenha apresentado:

- (a) a proposta mais vantajosa; ou
- (b) quando o preço é o único critério, o menor preço.

5. Quando uma entidade compradora recebe uma proposta com um preço anormalmente mais baixo do que os preços de outras propostas apresentadas ou do que o valor estimado da compra, a entidade compradora pode verificar com o fornecedor se ele satisfaz as condições de participação e se é capaz de cumprir os termos do contrato.

6. Uma entidade compradora não deve usar opções, cancelar uma compra ou modificar contratos adjudicados de forma a contornar as obrigações previstas neste Capítulo.

7. Um Estado Parte poderá prever que se, por motivos imputáveis ao fornecedor vencedor, o contrato não for concluído em um prazo razoável, ou se o fornecedor vencedor não cumprir a garantia exigida para a execução do contrato, ou não cumprir os termos do contrato, o contrato poderá ser adjudicado ao próximo proponente e assim por diante.

ARTIGO 13.22



Transparência das informações sobre compras

1. Uma entidade compradora informará prontamente os fornecedores participantes sobre as decisões de adjudicação de contrato da entidade compradora e, mediante solicitação de um fornecedor, fã-lo-á por escrito. Sujeito ao Artigo 13.23(2) e (3) (Divulgação de Informações), a entidade compradora proporcionará, mediante solicitação, ao fornecedor preterido uma explicação dos motivos pelos quais a entidade compradora não selecionou sua proposta e as vantagens relativas da proposta do fornecedor vencedor.
2. No mais tardar 72 (setenta e dois) dias após a adjudicação de cada contrato coberto por este Capítulo, a entidade compradora publicará prontamente um aviso em papel ou meio eletrônico apropriado listados na Seção H (Meios de publicação do Apêndice do Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais)). Quando a entidade compradora publicar o aviso apenas em meio eletrônico, as informações permanecerão prontamente acessíveis por um período de tempo razoável. O aviso incluirá pelo menos as seguintes informações:
 - (a) uma descrição dos bens ou serviços comprados;
 - (b) o nome e o endereço da entidade compradora;
 - (c) o nome do fornecedor vencedor;
 - (d) o valor da proposta vencedora ou as ofertas mais alta e mais baixa levadas em consideração na adjudicação do contrato;
 - (e) a data da adjudicação; e
 - (f) o tipo de procedimento de compra usado e, nos casos em que a contratação direta foi usada de acordo com o Artigo 13.19 (Contratação Direta), uma descrição das circunstâncias que justificam o uso da contratação direta.
3. Cada entidade compradora, por um período de pelo menos 3 (três) anos a partir da data de adjudicação de um contrato, manterá:
 - (a) a documentação e os relatórios ou registros de procedimentos de licitação e adjudicações de contratos relacionados às compras cobertas, incluindo os relatórios ou registros exigidos



pelo Artigo 13.19 (Contratação Direta); e

- (b) dados que demonstrem como as compras cobertas por meios eletrônicos foram conduzidas desde a publicação do aviso até a adjudicação do contrato.
4. Cada Estado Parte comunicará aos outros Estados Partes as estatísticas disponíveis e comparáveis relevantes para as compras cobertas por este Capítulo.

ARTIGO 13.23

Divulgação de informações

1. Mediante solicitação de um Estado Parte, outro Estado Parte fornecerá prontamente qualquer informação necessária para determinar se uma compra foi conduzida de forma justa, imparcial e de acordo com este Capítulo, incluindo informações sobre as características e vantagens relativas da proposta vencedora. Nos casos em que a divulgação das informações poderia prejudicar a concorrência em futuras licitações, o Estado Parte que receber as informações não as divulgará a nenhum fornecedor, exceto após consultar e obter a concordância do Estado Parte que forneceu as informações.
2. Não obstante qualquer outra disposição deste Capítulo, um Estado Parte, incluindo suas entidades compradoras, não dará a nenhum fornecedor informações que possam prejudicar a concorrência justa entre fornecedores.
3. Nada neste Capítulo será interpretado de modo a exigir que um Estado Parte, incluindo suas entidades compradoras, autoridades e órgãos de revisão, divulgue informações confidenciais quando a divulgação:
 - (a) impediria a aplicação da lei;
 - (b) puder prejudicar a concorrência justa entre os fornecedores;
 - (c) prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas pessoas, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou
 - (d) seria, de outra forma, contrária ao interesse público.



ARTIGO 13.24

Procedimentos domésticos de revisão

1. Cada Estado Parte fornecerá um procedimento de revisão administrativa ou judicial tempestivo, efetivo, transparente e não discriminatório por meio do qual um fornecedor possa contestar:

- (a) violações deste Capítulo; ou
- (b) não cumprimento das medidas de um Estado Parte que implementam este Capítulo, quando o fornecedor não tiver o direito de contestar diretamente uma violação deste Capítulo de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte

surgidas no contexto de uma compra coberta, na qual o fornecedor tem, ou teve, um interesse. As regras processuais para todas as contestações deverão ser escritas e disponibilizadas de forma geral.

2. No caso de uma reclamação de um fornecedor, surgida no contexto de uma compra coberta na qual o fornecedor tenha, ou tenha tido, um interesse, de que houve uma violação ou uma falha, conforme mencionado no parágrafo 1, o Estado Parte da entidade compradora poderá encorajar essa entidade compradora e o fornecedor a buscar a resolução da reclamação por meio de consultas. A entidade compradora considerará de forma imparcial e tempestiva qualquer reclamação de maneira que não prejudique a participação do fornecedor em compras em andamento ou futuras ou seu direito de buscar medidas corretivas de acordo com o procedimento de revisão administrativa ou judicial.

3. Cada fornecedor terá um período de tempo suficiente para preparar e enviar uma contestação, que em nenhum caso será inferior a 10 (dez) dias a partir do momento em que a base da contestação se tornou conhecida ou deveria razoavelmente ter se tornado conhecida pelo fornecedor.

4. Cada Estado Parte estabelecerá ou designará pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente de suas entidades compradoras para receber e analisar uma contestação de um fornecedor que surja no contexto de uma compra coberta.

5. Quando um órgão que não seja a autoridade mencionada no parágrafo 4 analisar



inicialmente uma contestação, o Estado Parte garantirá que o fornecedor possa recorrer da decisão inicial a uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente da entidade compradora cuja compra é objeto da contestação.

6. Cada Estado Parte garantirá que um órgão de revisão que não seja um tribunal terá sua decisão sujeita a revisão judicial ou tenha procedimentos que prevejam que:

- (a) a entidade compradora responderá por escrito à contestação e divulgará todos os documentos relevantes ao órgão de revisão;
- (b) os participantes dos procedimentos (doravante denominados “participantes”) terão o direito de serem ouvidos antes da decisão do órgão de revisão sobre a contestação;
- (c) os participantes terão o direito de serem representados e acompanhados;
- (d) os participantes terão acesso a todos os procedimentos;
- (e) os participantes terão o direito de solicitar que os procedimentos sejam realizados em público e que testemunhas possam ser apresentadas; e
- (f) o órgão de avaliação tomará suas decisões ou recomendações de modo tempestivo, por escrito, e incluirá uma explicação da base para cada decisão ou recomendação.

7. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos que prevejam:

- (a) Medidas provisórias rápidas para preservar a oportunidade do fornecedor de participar da compra. Essas medidas provisórias podem resultar na suspensão do processo de compra. Os procedimentos podem prever que as consequências adversas prevalecentes para os interesses em questão, incluindo o interesse público, podem ser levadas em conta ao decidir se tais medidas devem ser aplicadas. A justa causa para não agir será fornecida por escrito; e
- (b) Ação corretiva ou compensação pelas perdas ou danos sofridos, que podem ser limitados aos custos de preparação da proposta ou aos custos relacionados à contestação, ou a ambos, se um órgão de revisão determinar que houve uma violação ou falha, conforme mencionado no parágrafo 1.



ARTIGO 13.25

Modificações e retificações na cobertura

1. Um Estado Parte pode propor a modificação ou retificação de seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).
2. Quando um Estado Parte pretender modificar um Apêndice do Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais), o Estado Parte:
 - (a) notificará os outros Estados Partes por escrito; e
 - (b) incluirá na notificação uma proposta de ajustes compensatórios apropriados para que os outros Estados Partes mantenham um nível de cobertura comparável ao existente antes da modificação.
3. Não obstante o subparágrafo (b) do parágrafo 2, um Estado Parte não precisa fornecer ajustes compensatórios se a modificação proposta abranger uma entidade compradora sobre a qual o Estado Parte tenha efetivamente eliminado seu controle ou influência sobre a contratação coberta dessa entidade compradora.
4. Se outro Estado Parte contestar que:
 - (a) um ajuste proposto nos termos do subparágrafo (b) do parágrafo 2 é adequado para manter um nível comparável de cobertura mutuamente acordada; ou
 - (b) a modificação abrange uma entidade sobre a qual o Estado Parte tenha efetivamente eliminado seu controle ou influência nos termos do parágrafo 3,apresentará objeção por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento da notificação mencionada no subparágrafo (a) do parágrafo 2. Se nenhuma objeção for apresentada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da notificação, a modificação proposta entrará em vigor.
5. As seguintes alterações no Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) serão consideradas uma retificação de natureza puramente formal, desde que não afetem a cobertura mutuamente acordada prevista neste Capítulo:



- (a) uma mudança no nome de uma entidade compradora;
- (b) uma fusão de 2 (duas) ou mais entidades compradoras listadas em seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de compromissos de compras governamentais); e
- (c) a separação de uma entidade compradora listada em seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) em 2 (duas) ou mais entidades compradoras, todas adicionadas às entidades listadas no mesmo Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).

O Estado Parte que fizer essa retificação de natureza puramente formal não será obrigado a prever ajustes compensatórios.

6. No caso de retificações propostas para o Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais), o Estado Parte notificará os outros Estados Partes a cada 2 (dois) anos após a entrada em vigor deste Acordo.

7. Um Estado Parte poderá notificar os outros Estados Partes sobre uma objeção a uma proposta de retificação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação. Quando um Estado Parte apresentar uma objeção, exporá as razões pelas quais acredita que a retificação proposta não é uma alteração prevista no parágrafo 5 e descrever o efeito da retificação proposta sobre a cobertura mutuamente acordada prevista no Acordo. Se nenhuma objeção for apresentada por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da notificação, a retificação proposta tornar-se-á efetiva.

8. Se outro Estado Parte objetar à modificação ou retificação proposta, ou aos ajustes compensatórios propostos, os Estados Partes buscarão resolver a questão por meio de consultas, incluindo qualquer solicitação de informações adicionais. Caso não se chegue a um acordo no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da objeção, os Estados Partes poderão encaminhar a questão aos procedimentos de solução de controvérsias previstos no Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), a menos que os Estados Partes concordem em prorrogar o prazo. Quando os Estados Partes concordarem por meio de consultas ou com base em uma sentença arbitral final de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 18.13 (Relatório Provisório e Sentença Arbitral Final) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), o Comitê Conjunto modificará em seguida o Apêndice relevante do Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) para refletir as modificações ou retificações acordadas ou os ajustes compensatórios



acordados.

9. O procedimento de consulta previsto no parágrafo 8 não prejudica a consulta prevista no Artigo 18.6 (Consultas) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

ARTIGO 13.26

Facilitação da participação de Micro, Pequenas e Médias Empresas

1. Os Estados Partes reconhecem a importante contribuição que as MPMEs podem dar ao crescimento econômico e ao emprego, e a importância de facilitar sua participação nas compras governamentais.

2. Se disponível, um Estado Parte fornecerá, mediante solicitação de outro Estado Parte, informações sobre suas medidas destinadas a promover, encorajar e facilitar a participação de MPMEs em compras governamentais.

3. Para facilitar a participação das MPMEs nas compras governamentais, cada Estado Parte, na medida do possível e se apropriado:

- (a) compartilhará informações relevantes para as MPMEs;
- (b) envidará esforços para disponibilizar toda a documentação da licitação gratuitamente; e
- (c) empreenderá atividades destinadas a facilitar a participação das MPMEs nas compras governamentais.

ARTIGO 13.27

Subcomitê de compras governamentais

Os Estados Partes estabelecem um Subcomitê de Compras Governamentais (doravante denominado "Subcomitê"), composto por representantes governamentais de cada Estado Parte. Mediante solicitação de um Estado Parte, o Subcomitê reunir-se-á para tratar de assuntos relacionados à operação deste Capítulo, tais como:



- (a) troca de informações sobre tópicos de interesse mútuo, incluindo trocas de dados estatísticos sobre compras;
- (b) cooperação entre os Estados Partes, conforme previsto no Artigo 13.28 (Cooperação em Compras Governamentais);
- (c) facilitar a participação de MPMEs em compras cobertas, conforme previsto no Artigo 13.26 (Facilitação da participação de Micro, Pequenas e Médias Empresas); e
- (d) discussão de quaisquer outros assuntos relacionados à operação deste Capítulo.

ARTIGO 13.28

Cooperação em compras governamentais

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação com o objetivo de obter uma melhor compreensão de seus respectivos sistemas de compras governamentais, bem como um melhor acesso a seus respectivos mercados, em especial para as MPMEs.
2. Os Estados Partes envidarão esforços para cooperar a fim de garantir a implementação efetiva deste Capítulo.
3. Os Estados Partes envidarão esforços para cooperar em questões como, *inter alia*:
 - (a) facilitar a participação de fornecedores em compras governamentais, em especial com relação às MPMEs;
 - (b) troca de experiências e informações, como estruturas regulatórias, melhores práticas e estatísticas, incluindo compras sustentáveis;
 - (c) desenvolver e expandir o uso de meios eletrônicos nos sistemas de compras governamentais;
 - (d) fornecer capacitação e assistência técnica aos fornecedores com o objetivo de facilitar o acesso aos mercados de compras governamentais de cada Estado Parte; e



- (e) fortalecimento institucional para o cumprimento deste Capítulo, incluindo, *inter alia*, atividades de capacitação, transferência de conhecimento e treinamento de funcionários do governo.



CAPÍTULO 14

POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

ARTIGO 14.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) "Advocacia da Concorrência" significa ações não coercitivas das autoridades de concorrência para promover a concorrência; quando aplicável, essas ações não coercitivas podem ser definidas de acordo com as leis de concorrência de um Estado Parte;
- (b) "Autoridade de Concorrência" significa qualquer autoridade responsável pela aplicação das respectivas leis de concorrência de cada Estado Parte;
- (c) "Leis de Concorrência" significa leis e regulamentos de um Estado Parte que regem a conduta comercial anticompetitiva;
- (d) "Procedimentos de Execução" significa procedimentos judiciais ou administrativos após uma investigação sobre uma suposta violação das Leis de Concorrência.

ARTIGO 14.2

Objetivos

1. Os Estados Partes reconhecem que a conduta comercial anticompetitiva tem o potencial de distorcer o funcionamento adequado dos mercados e prejudicar os benefícios da liberalização do comércio. Os Estados Partes buscam tomar medidas apropriadas para proibir tal conduta, implementar políticas para promover a concorrência e cooperar em questões abrangidas por este Capítulo para ajudar a garantir os benefícios deste Acordo.



2. Os Estados Partes concordam que as seguintes condutas comerciais anticompetitivas, que estão sujeitas à imposição de sanções ou outras penalidades de acordo com suas respectivas Leis de Concorrência, são incompatíveis com este Acordo, na medida em que tais condutas possam afetar o comércio entre os Estados Partes:

- (a) acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas que tenham como seu objeto ou efeito a prevenção, restrição ou distorção da concorrência;
- (b) qualquer abuso por parte de uma ou mais empresas de uma posição dominante ou de um poder de mercado substancial; e
- (c) concentrações entre empresas, que impedem significativamente a concorrência efetiva, conforme especificado nas respectivas Leis de Concorrência dos Estados Partes.

ARTIGO 14.3

Leis de Concorrência e Autoridades de Concorrência

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá Leis de Concorrência que proíbam condutas comerciais anticompetitivas, com o objetivo de incentivar a concorrência a fim de promover a eficiência econômica, e tomará as medidas apropriadas com relação a tais condutas.
2. Cada Estado Parte aplicará suas Leis de Concorrência a todas as atividades comerciais em seu território. Este parágrafo não impede que um Estado Parte aplique suas Leis de Concorrência a atividades comerciais fora de seu território que tenham efeitos anticompetitivos dentro de sua jurisdição.
3. Cada Estado Parte pode prever certas exclusões ou isenções da aplicação de suas Leis de Concorrência, desde que essas exclusões ou isenções sejam transparentes, estejam de acordo com suas Leis de Concorrência e estejam baseadas em razões de política pública ou de interesse público.
4. Cada Estado Parte manterá uma Autoridade de Concorrência que aplique suas Leis de Concorrência de acordo com os objetivos deste Capítulo e garantirá que sua Autoridade de Concorrência não discrimine com base na nacionalidade.



5. Cada Estado Parte garantirá a independência na tomada de decisões por parte de sua Autoridade de Concorrência em relação à aplicação de suas Leis de Concorrência.

ARTIGO 14.4

Devido Processo na Aplicação das Leis de Concorrência

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de aplicar suas respectivas Leis de Concorrência de forma transparente, tempestiva e não discriminatória, respeitando os princípios de equidade processual e os direitos de defesa das pessoas sob investigação por possível violação das Leis de Concorrência.
2. Cada Estado Parte garantirá que sua Autoridade de Concorrência conceda a uma pessoa sob investigação por possível violação das Leis de Concorrência desse Estado Parte oportunidade razoável de ser ouvida por essa Autoridade de Concorrência com relação a questões jurídicas, factuais ou processuais significativas que surjam durante a investigação.
3. Cada Estado Parte assegurará que, antes de impor uma sanção ou medida corretiva contra uma pessoa por violar suas Leis de Concorrência, confira a essa pessoa:
 - (a) informações sobre as preocupações relativas a concorrência de sua Autoridade de Concorrência, incluindo a identificação das Leis de Concorrência específicas que supostamente foram violadas e as possíveis penalidades máximas associadas, se não estiverem disponíveis publicamente;
 - (b) uma oportunidade razoável de ter acesso às informações em poder da Autoridade de Concorrência que sejam necessárias para preparar uma defesa adequada às alegações da Autoridade de Concorrência, de forma consistente com as leis e regulamentos de cada Estado Parte;
 - (c) uma oportunidade razoável de ser representado por um advogado; e
 - (d) uma oportunidade razoável de ser ouvido e apresentar provas ou testemunhos em sua defesa.
4. Cada Estado Parte fornecerá a uma pessoa sujeita à imposição de uma sanção ou medida corretiva por violação de suas Leis de Concorrência a oportunidade de buscar a revisão da sanção



ou medida corretiva, incluindo a revisão de supostos erros substantivos ou processuais, em uma corte ou outro tribunal independente estabelecido de acordo com as leis e regulamentos desse Estado Parte.

5. Cada Estado Parte poderá autorizar sua Autoridade de Concorrência a solucionar supostas violações voluntariamente por consentimento da Autoridade de Concorrência e da pessoa sujeita à investigação. Um Estado Parte poderá prever que essa resolução voluntária esteja sujeita à aprovação de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte.

6. Cada Estado Parte preverá a proteção das informações confidenciais obtidas por sua Autoridade de Concorrência durante o processo investigativo. Se a Autoridade de Concorrência de um Estado Parte utiliza ou pretende utilizar essas informações em um processo de aplicação da lei, o Estado Parte, se permitido por sua lei e conforme apropriado, permitirá que a pessoa sob investigação ou seu advogado tenha acesso tempestivo às informações necessárias para preparar uma defesa adequada contra as alegações da Autoridade de Concorrência.

ARTIGO 14.5

Transparência

1. Os Estados Partes reconhecem o valor de tornar suas políticas de aplicação da concorrência o mais transparentes possível.

2. Cada Estado Parte garantirá que suas Leis de Concorrência estejam disponíveis ao público.

3. Mediante solicitação de outro Estado Parte, um Estado Parte disponibilizará ao Estado Parte solicitante informações públicas relativas a:

- (a) suas políticas e práticas de aplicação da lei de concorrência;¹ e
- (b) exclusões ou isenções de acordo com suas Leis de Concorrência, desde que a solicitação especifique o bem ou serviço específico e o mercado em questão e inclua informações que expliquem como as exclusões ou isenções podem prejudicar o comércio ou os investimentos

¹ Para maior certeza, a divulgação de políticas e práticas de aplicação da concorrência não necessariamente envolveria o fornecimento de procedimentos e documentos operacionais internos.



entre os Estados Partes.

4. Cada Estado Parte garantirá que uma decisão final de sua Autoridade de Concorrência que constate uma violação de suas Leis de Concorrência seja disponibilizada por escrito e apresente as conclusões dos fatos e a fundamentação, incluindo a análise jurídica e, se aplicável, econômica, na qual a decisão se baseia.
5. Cada Estado Parte garantirá ainda que a decisão final mencionada no parágrafo 4 e qualquer ordem que implemente essa decisão sejam publicadas ou, se a publicação não for viável, sejam disponibilizadas ao público de outra forma que permita que as pessoas interessadas e outras Partes tomem conhecimento delas.
6. Cada Estado Parte garantirá que a versão da decisão ou da ordem que for publicada ou de outra maneira disponibilizada ao público seja redigida na medida necessária para ser consistente com as leis e regulamentos desse Estado Parte com relação à confidencialidade e ao sigilo e à necessidade de proteger as informações com base na política pública ou no interesse público. A Autoridade de Concorrência de um Estado Parte opor-se-á, no maior grau possível, à divulgação de informações confidenciais protegidas pelas Leis de Concorrência desse Estado Parte.

ARTIGO 14.6

Cooperação

1. Os Estados Partes reconhecem que a conduta comercial anticompetitiva transcende as fronteiras nacionais e que a cooperação e a coordenação entre os Estados Partes para promover a aplicação efetiva da lei de concorrência é importante e de interesse público.
2. Os Estados Partes cooperarão de acordo com este Artigo de forma compatível com suas respectivas leis, regulamentos e interesses mútuos, e dentro de seus recursos razoavelmente disponíveis.
3. Cada Estado Parte cooperará, conforme apropriado:
 - (a) nas áreas de política de concorrência por meio da troca de informações sobre o desenvolvimento dessas políticas;
 - (b) em questões de aplicação da lei de concorrência, inclusive por meio de notificação, troca de informações não confidenciais, assistência investigativa e de aplicação da lei, e consulta e coordenação em investigações de dimensão transfronteiriça²; e

² Para maior certeza, a cooperação prevista neste Artigo não impedirá que a Autoridade de Concorrência



- (c) em circunstâncias excepcionais, as autoridades de concorrência podem trocar informações confidenciais após uma análise cuidadosa, caso a caso, e somente mediante renúncia específica por escrito da pessoa que forneceu essas informações confidenciais ou conforme autorizado pelas leis e regulamentos de cada Estado Parte.
4. A Autoridade de Concorrência de um Estado Parte pode considerar a possibilidade de aderir a um arranjo ou acordo de cooperação com as respectivas autoridades de outro Estado Parte que estabeleça termos de cooperação mutuamente acordados.
5. Reconhecendo que os Estados Partes podem se beneficiar do compartilhamento de suas diversas experiências no desenvolvimento, administração e aplicação de suas leis e políticas de concorrência, a Autoridade de Concorrência dos Estados Partes considerará a realização de atividades de cooperação técnica mutuamente acordadas para fortalecer e melhorar a aplicação efetiva e a defesa das Leis de Concorrência em suas respectivas jurisdições, incluindo:
- (a) fornecer consultoria ou treinamento sobre questões relevantes, inclusive por meio do intercâmbio de funcionários;
 - (b) troca de informações e experiências sobre Advocacia da Concorrência, incluindo formas de promover uma cultura de concorrência; e
 - (c) auxiliar um Estado Parte na implementação de uma nova lei de concorrência.

ARTIGO 14.7

Consultas

1. Cada Estado Parte designará um ponto de contato para facilitar as consultas previstas neste Artigo.
2. A fim de promover o entendimento entre os Estados Partes ou para tratar de questões específicas que surjam no âmbito deste Capítulo, a pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte poderá iniciar consultas com o Estado Parte solicitante. Em sua solicitação, o Estado Parte solicitante indicará, se relevante, como a questão afeta o comércio ou os investimentos entre os

do Estado Parte tome decisões independentes.



Estados Partes. O Estado Parte requerido poderá tomar em consideração de forma plena e favorável as preocupações do Estado Parte requerente.

3. Para facilitar a discussão sobre a questão das consultas, cada Estado Parte envidará esforços para fornecer informações relevantes não confidenciais ou não sigilosas ao Estado Parte que solicita as consultas.

4. Reconhece-se que a realização de tais consultas não prejudica qualquer ação nos termos das Leis de Concorrência de cada Estado Parte e a plena liberdade de decisão final da Parte em questão.

ARTIGO 14.8

Não aplicação de solução de controvérsias

As Partes não poderão recorrer à solução de controvérsias nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) para qualquer questão decorrente deste Capítulo.



CAPÍTULO 15

PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 15.1

Escopo

1. Os Estados Partes recordam seus compromissos nos termos dos acordos internacionais que tratam de propriedade intelectual, inclusive o Acordo TRIPS e a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, celebrada em Paris em 20 de março de 1883, conforme revisada em Estocolmo em 14 de julho de 1967 (doravante denominada “Convenção de Paris”). As disposições deste Capítulo complementarão os direitos e obrigações dos Estados Partes nos termos do Acordo TRIPS e de outros acordos internacionais no campo da propriedade intelectual dos quais os Estados Partes sejam parte.
2. Para os fins deste Capítulo, o termo “direitos de propriedade intelectual” refere-se a:
 - (a) direitos autorais e direitos conexos;
 - (b) patentes;
 - (c) marcas;
 - (d) desenhos industriais;
 - (e) topografias de circuitos integrados;
 - (f) indicações geográficas; e
 - (g) proteção de informação confidencial.



ARTIGO 15.2

Objetivos

As Partes reconhecem que a proteção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e disseminação de tecnologia, para benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma maneira que conduza ao bem-estar social e econômico, e para um equilíbrio de direitos e obrigações.

ARTIGO 15.3

Princípios

Um Estado Parte poderá, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, adotar as medidas necessárias para proteger a saúde e a nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, desde que tais medidas sejam consistentes com as disposições deste Capítulo.

ARTIGO 15.4

Saúde pública

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, adotada em Doha em 14 de novembro de 2001 pela Conferência Ministerial da OMC (doravante denominada “Declaração de Doha”). Ao interpretar e implementar os direitos e obrigações previstos neste Capítulo, os Estados Partes garantirão a consistência com essa Declaração. Dessa forma, os Estados Partes afirmam que este Capítulo pode e será interpretado de forma a apoiar o direito de cada Estado Parte de proteger a saúde pública e, em particular, de promover o acesso a medicamentos para todos.
2. Os Estados Partes respeitarão a Decisão do Conselho Geral da OMC sobre a Implementação do Parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde



Pública, adotada em 30 de agosto de 2003, bem como a Decisão do Conselho Geral da OMC sobre a Emenda do Acordo TRIPS, que adotou o Protocolo de Emenda do Acordo TRIPS, adotado em 6 de dezembro de 2005.

ARTIGO 15.5

Exaustão

Cada Estado Parte terá a liberdade de estabelecer seu próprio regime para a exaustão dos direitos de propriedade intelectual, sujeito às disposições relevantes do Acordo TRIPS.

SEÇÃO B

NORMAS RELATIVAS A DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSEÇÃO 1

DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS CONEXOS

ARTIGO 15. 6

Proteção concedida

1. Os Estados Partes reafirmam seus direitos e obrigações sob os seguintes acordos internacionais, levando em consideração que as obrigações e os direitos sob esses acordos não são vinculantes para aqueles que não são partes deles:
 - (a) Artigos 2 a 20 da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, celebrada em Berna em 9 de setembro de 1886, conforme emendada em 28 de setembro de 1979 (doravante denominada “Convenção de Berna”);
 - (b) Artigos 1 a 22 da Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, celebrada em Roma em 18 de maio de 1984 (doravante denominada “Convenção de Roma”);



- (c) Artigos 1 a 12 do Acordo de Marraqueche para Facilitar o Acesso de Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Deficiências para Ter Acesso ao Texto Impresso, celebrado em Marraqueche em 27 de junho de 2013 (doravante denominado “Acordo de Marraqueche”);
- (d) Artigos 1 a 14 do Acordo de Direitos Autorais da OMPI, celebrado em Genebra em 20 de dezembro de 1996 (doravante denominado “WCT”); e
- (e) Artigos 1 a 23 do Acordo sobre Interpretação e Fonogramas da OMPI, celebrado em Genebra em 20 de dezembro de 1996 (doravante denominado “WPPT”).

ARTIGO 15.7

Prazo de proteção

1. Os direitos de um autor de uma obra literária ou artística, na acepção do Artigo 2 da Convenção de Berna, serão válidos por toda a vida do autor e não menos do que 50 (cinquenta) anos ou, quando as leis e regulamentos do Estado Parte assim determinarem, por 70 (setenta) anos após a morte do autor.
2. No caso de obras anônimas ou pseudônimas, o prazo de proteção será de, no mínimo, 50 (cinquenta) anos ou, quando as leis e regulamentos do Estado Parte assim o determinarem, de 70 (setenta) anos, após a obra ter sido legalmente disponibilizada ao público. No entanto, quando o pseudônimo adotado pelo autor não deixar dúvidas sobre sua identidade, ou se o autor revelar sua identidade durante o período mencionado na primeira frase, o prazo de proteção aplicável será aquele estabelecido no parágrafo 1.
3. O prazo de proteção de obras fotográficas e cinematográficas será estabelecido por cada Estado Parte de acordo com suas leis e regulamentos.
4. Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas expirarão em um prazo não inferior a 50 (cinquenta) anos ou, quando as leis e os regulamentos do Estado Parte assim o determinarem, a 70 (setenta) anos¹. Este Capítulo não impedirá que

¹ Cada Estado Parte poderá estabelecer que a publicação ou a comunicação legal ao público da fixação da execução ou do fonograma deverá ocorrer dentro de um período definido, respectivamente, da data da execução (no caso dos artistas intérpretes ou executantes) ou da data da fixação (no caso dos produtores de fonogramas). Cada Estado Parte também poderá estabelecer que, na ausência de tal publicação do fonograma dentro do período definido, o prazo de proteção poderá ser calculado com base em quando o fonograma foi fixado.



cada Estado Parte limite a proteção que concede àquelas execuções fixadas em fonogramas.

5. O prazo de proteção para transmissões não será inferior a 20 (vinte) anos a partir do fim do ano em que a transmissão foi feita pela primeira vez.

6. Os prazos estabelecidos neste Artigo serão calculados com base no evento que os originou, na forma prevista pelas respectivas leis e regulamentos dos Estados Partes.

ARTIGO 15.8

Presunções relacionadas a direitos autorais ou direitos conexos

Nos processos civis que envolvam direitos autorais ou direitos conexos, cada Estado Parte preverá uma presunção de que, pelo menos com relação a uma obra literária ou artística, execução ou fonograma, na ausência de prova em contrário, a pessoa cujo nome aparece em tal obra, interpretação ou fonograma da maneira usual é o detentor do direito, e, consequentemente, é legitimado a instaurar um processo por violação.

SUBSEÇÃO 2

MARCAS

ARTIGO 15.9

Acordos internacionais

Os Estados Partes cumprirão todos os acordos internacionais sobre marcas que tenham ratificado e farão seus melhores esforços para ratificar ou aderir ao Protocolo referente ao Acordo de Madri sobre o Registro Internacional de Marcas, adotado em Madri em 27 de junho de 1989, conforme emendado em 3 de outubro de 2006 e em 12 de novembro de 2007 (doravante denominado “Protocolo de Madri”).

ARTIGO 15.10

Procedimento de registro



Cada Estado Parte estabelecerá um sistema para o registro de marcas, no qual a administração de marcas relevante apresentará, por escrito, as razões para a recusa do registro de uma marca. O solicitante terá a oportunidade de apelar contra essa recusa perante uma autoridade judicial. Cada Estado Parte introduzirá a possibilidade de terceiras partes se oporem a pedidos de registro de marcas. Cada Estado Parte fornecerá um banco de dados eletrônico de pedidos e registros de marcas disponível publicamente².

ARTIGO 15.11

Marcas Notoriamente Conhecidas

As Partes protegerão as marcas notoriamente conhecidas de acordo com o Acordo TRIPS. Ao determinar se uma marca é notoriamente conhecida, as Partes acordam levar em consideração a Recomendação Conjunta relativa às Disposições sobre Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas (adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia Geral da OMPI na Trigesima Quarta Série de Reuniões das Assembleias dos Estados Membros da OMPI, de 20 a 29 de setembro de 1999)³.

ARTIGO 15.12

Exceções aos direitos conferidos por uma marca

Os Estados Partes poderão estabelecer exceções limitadas aos direitos conferidos por uma marca, tal como o uso adequado de termos descritivos, desde que tais exceções levem em conta os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

SUBSEÇÃO 3

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS⁴

-
- ² Para maior certeza, as Partes acordam que, para os fins deste parágrafo, a oportunidade de recorrer inclui a possibilidade de revisão por uma autoridade judicial ou quase-judicial, de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte.
- ³ Para maior certeza, as Partes reconhecem que as leis e regulamentos podem diferir entre os Estados Partes.
- ⁴ Para os fins deste Capítulo, “indicações geográficas” significa indicações que identificam um bem como originário do território de um Estado Parte, ou de uma região ou localidade desse território,



ARTIGO 15.13

Proteção de Indicações Geográficas

1. Reconhecendo a importância da proteção das indicações geográficas, cada Estado Parte fornecerá um sistema para a proteção das indicações geográficas de acordo com o Acordo TRIPS e protegerá as indicações geográficas de outro Estado Parte de acordo com suas leis e regulamentos.
2. Cada Estado Parte concorda que o sistema de registro e proteção de indicações geográficas em seu território para as categorias de vinhos e destilados, e produtos agrícolas e gêneros alimentícios que julgar apropriado conterá os seguintes elementos, tais como:
 - (a) um registro para as indicações geográficas protegidas em seus respectivos territórios;
 - (b) um processo administrativo para verificar se as indicações geográficas cumprem as condições estabelecidas nas leis e regulamentos do respectivo Estado Parte; e
 - (c) um procedimento de objeção que permita que os interesses legítimos de terceiras partes sejam levados em consideração.
3. Cada Estado Parte promoverá, por meio de seus órgãos nacionais competentes, um sistema que facilite, de forma expedita, o registro e a proteção das indicações geográficas de cada Estado Parte listadas no Anexo 15-A1.
4. Para fins de agilizar o registro e a proteção das indicações geográficas, cada Estado Parte:
 - (a) manterá um ponto focal encarregado de receber todas as consultas dos solicitantes ou das autoridades do outro Estado Parte durante o procedimento de registro das indicações geográficas;
 - (b) processará todos os pedidos de registro e proteção de uma indicação geográfica sem a imposição de formalidades não razoáveis;

quando uma determinada qualidade, reputação ou outra característica do bem seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica.



- (c) providenciará a nomeação de um representante autorizado para realizar todos os procedimentos relacionados ao registro e à proteção de uma indicação geográfica em nome de solicitantes elegíveis no território do outro Estado Parte;
 - (d) providenciará a criação de um sistema eletrônico on-line para tratar de todas as notificações e comunicações com as autoridades competentes; e
 - (e) providenciará o uso de meios digitais para cumprir todas as formalidades administrativas para o registro de indicações geográficas.
5. Mediante solicitação do Comitê Conjunto, os Estados Partes informarão ao Comitê Conjunto as indicações geográficas listadas no Anexo 15-A1 que foram registradas. O Anexo 15-A3 será por consequência atualizado por decisão do Comitê Conjunto.
6. O Estado Parte manterá um canal de consulta on-line acessível ao público para fornecer informações e responder a perguntas relacionadas ao processo de registro das indicações geográficas em cada território.
7. O Anexo 15-A2 estabelece uma lista representativa das indicações geográficas (que não constam do Anexo 15-A1) no território dos Estados Partes. Quando uma indicação geográfica de um Estado Parte não listada no Anexo 15-A1, seja ela listada ou não no Anexo 15-A2, for registrada, a pedido do Comitê Conjunto, os Estados Partes informarão o Comitê Conjunto sobre esse registro. O Anexo 15-A3 será por consequência atualizado por decisão do Comitê Conjunto.
8. No caso de indicações geográficas homônimas, será concedida proteção a cada indicação, sujeita às disposições do Artigo 22(4) do Acordo TRIPS. Cada Estado Parte determinará as condições práticas sob as quais as indicações homônimas em questão serão diferenciadas umas das outras, levando em conta a necessidade de assegurar o tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores.

SUBSEÇÃO 4

DESENHOS INDUSTRIAIS

Artigo 15.14



Requisitos para proteção de desenhos industriais registrados

1. Os Estados Partes promoverão a proteção de desenhos industriais criados independentemente, que sejam novos ou originais. Essa proteção será concedida por meio de registro e conferirá direitos exclusivos a seus titulares, de acordo com as disposições da presente Subseção.⁵
2. A proteção do desenho industriais não se estenderá a desenhos industriais ditados essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.
3. Um direito de desenho industrial não subsistirá em um desenho industrial que seja contrário à ordem pública ou aos princípios aceitos de moralidade.⁶

ARTIGO 15.15

Direitos conferidos pelo registro

O titular de um desenho industrial protegido terá o direito de impedir terceiros, sem a sua autorização, de fazer, oferecer para venda, vender ou importar artigos que ostentem ou incorporem um desenho industrial que constitua uma cópia, ou substancialmente uma cópia, do desenho industrial protegido, quando esses atos forem realizados com fins comerciais.

ARTIGO 15.16

Prazo de proteção

A duração da proteção outorgada, incluindo prorrogações, será de, no mínimo, 15 (quinze) anos de

⁵ Entende-se que os desenhos industriais não estão excluídos da proteção simplesmente com base no fato de constituírem parte de um artigo ou produto, desde que sejam visíveis, preencham os critérios deste parágrafo, e:

- (a) preencham quaisquer outros critérios de proteção de desenho industrial; e
- (b) não sejam de outra forma excluídos da proteção de desenhos industriais, de acordo com as respectivas leis e regulamentos dos Estados Partes.

Para maior certeza, esse Artigo não exige que um Estado Parte ofereça proteção de desenhos industriais para partes de artigos isoladamente, caso já não esteja previsto em suas leis e regulamentos.

⁶ Nada neste Artigo impede que um Estado Parte estabeleça outras exclusões específicas da proteção de desenhos industriais sob suas leis e regulamentos. Os Estados Partes entendem que tais exclusões não serão extensas.



proteção.

ARTIGO 15.17

Exceções

Os Estados Partes poderão estabelecer exceções limitadas à proteção de desenhos industriais, desde que tais exceções não conflitem injustificavelmente com a exploração normal de desenhos industriais protegidos, nem prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do titular do desenho industrial protegido, levando em conta os legítimos interesses de terceiros.

SUBSEÇÃO 5

PATENTES

ARTIGO 15.18

Acordos internacionais

Os Estados Partes farão seus melhores esforços para ratificar ou aderir ao Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, celebrado em Washington em 19 de junho de 1970, emendado em 28 de setembro de 1979 e modificado em 3 de fevereiro de 1984 (doravante denominado “PCT”).

ARTIGO 15.19

Matéria patenteável

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial⁷. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3, as patentes serão disponíveis e os direitos de patentes serão usufruídos sem discriminação quanto ao local da invenção, quanto ao seu setor tecnológico e quanto ao fato de os produtos serem importados ou produzidos localmente.

⁷ Para os fins deste Artigo, os termos “passo inventivo” e “passível de aplicação industrial” poderão ser considerados por um Estado Parte como sinônimos dos termos “não óbvio” e “útil”, respectivamente.



2. Os Estados Partes podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas porque a exploração é proibida por sua legislação.
3. Os Estados Partes também podem considerar como não patenteáveis:
- (a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;
 - (b) plantas e animais, exceto microrganismos, e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Estados Partes concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema *sui generis* eficaz, seja por uma combinação de ambos.

ARTIGO 15.20

Período de carência

Cada Estado Parte desconsiderará as informações contidas em divulgações públicas usadas para determinar se uma invenção é nova se a divulgação pública:

- a) foi feita pelo inventor ou seus sucessores ou, quando as leis e regulamentos do Estado Parte assim determinarem, por uma pessoa que obteve as informações direta ou indiretamente do inventor; e
- b) ocorreu dentro de 12 (doze) meses antes da data de depósito do pedido de patente ou, quando aplicável, sujeito às leis e regulamentos do Estado Parte, da prioridade reconhecida.

ARTIGO 15.21

Recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e folclore⁸

⁸ Para maior certeza, este Artigo não prejudica a posição de um Estado Parte sobre recursos genéticos, conhecimento tradicional e folclore, inclusive em quaisquer negociações bilaterais ou multilaterais por meio de quaisquer foros, como o Comitê Intergovernamental da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimento



1. Sujeito a suas obrigações internacionais, cada Estado Parte poderá estabelecer medidas apropriadas⁹ para proteger os recursos genéticos, os conhecimentos tradicionais e o folclore.
2. Quando um Estado Parte tiver exigências de divulgação relacionadas à fonte ou origem dos recursos genéticos¹⁰ como parte de seu sistema de patentes, esse Estado Parte envidará esforços para disponibilizar suas leis e regulamentos com relação a esses requisitos, inclusive on-line, quando viável, de modo a permitir que as pessoas interessadas e outros Estados Partes tomem conhecimento deles.
3. Cada Estado Parte envidará esforços para realizar um exame de patentes de qualidade.

SEÇÃO C

APLICAÇÃO

ARTIGO 15.22

Aplicação dos direitos de propriedade intelectual

1. Os Estados Partes fornecerão proteção adequada e eficaz aos direitos de propriedade intelectual, em conformidade com o Acordo TRIPS e outros acordos internacionais dos quais os Estados Partes sejam parte. Os Estados Partes garantirão procedimentos de aplicação conforme especificado na Parte III do Acordo TRIPS, de modo a permitir uma ação eficaz contra qualquer infração dos direitos de propriedade intelectual.
2. Em particular, as medidas, os procedimentos e as soluções mencionados no parágrafo 1 e previstos por cada Estado Parte em suas leis e regulamentos:
 - (a) levarão em conta, conforme apropriado, a necessidade de proporcionalidade entre a gravidade da infração e os interesses de terceiros;

Tradicional e Folclore.

⁹ Para maior certeza, os Estados Partes entendem que essas “medidas apropriadas” são uma questão que cabe a cada Estado Parte determinar e pode não envolver necessariamente seu sistema de propriedade intelectual.

¹⁰ Os Estados Partes reconhecem o fato de que alguns Estados Partes também exigem, se aplicável, em seus sistemas de patentes, evidência de consentimento prévio informado e acesso e repartição de benefícios para recursos genéticos e conhecimento tradicional associado.



- (b) serão justos e equitativos;
- (c) não serão desnecessariamente complicados ou onerosos, nem comportarão prazos não razoáveis ou atrasos indevidos; e
- (d) serão aplicados de modo a evitar a criação de obstáculos ao comércio legítimo e a oferecer salvaguardas contra seu uso abusivo.

3. Nada neste Capítulo afeta a capacidade de um Estado Parte de aplicar suas leis e regulamentos em geral ou cria qualquer obrigação para um Estado Parte de alterar suas leis e regulamentos existentes relacionados à aplicação dos direitos de propriedade intelectual. Sem prejuízo dos princípios gerais acima, nada neste Capítulo cria qualquer obrigação aos Estados Partes:

- (a) de estabelecer um sistema jurídico para a aplicação dos direitos de propriedade intelectual distinto daquele para a aplicação da legislação em geral; ou
- (b) com relação à distribuição de recursos entre a aplicação dos direitos de propriedade intelectual e a aplicação da legislação em geral.

ARTIGO 15.23

Publicação de decisões judiciais

Em processos judiciais civis instituídos por infração de um direito de propriedade intelectual, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, de acordo com suas leis, regulamentos e políticas, para publicar ou disponibilizar ao público informações sobre decisões judiciais finais. Nenhuma disposição deste Artigo exigirá que um Estado Parte divulgue informações confidenciais cuja divulgação possa impedir a aplicação da lei ou, de outra forma, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

ARTIGO 15.24

Custos legais



Cada Estado Parte providenciará para que suas autoridades judiciais, quando apropriado, tenham autoridade para ordenar, na conclusão de processos judiciais civis relativos à infração de direitos de propriedade intelectual, que a parte vencedora receba o pagamento pela parte perdedora de custas ou taxas processuais e honorários advocatícios apropriados, ou quaisquer outras despesas, conforme previsto nas leis e regulamentos desse Estado Parte.

SEÇÃO D

COOPERAÇÃO

ARTIGO 15.25

Cooperação

1. As Partes concordam em cooperar com o objetivo de apoiar a implementação dos compromissos e obrigações assumidos neste Capítulo. As áreas de cooperação incluem, entre outras, as seguintes atividades:
 - (a) intercâmbio de informações sobre as arquiteturas legais relativas a direitos de propriedade intelectual, inclusive aquelas referentes à implementação das legislações e sistemas de propriedade intelectual, com o objetivo de promover o registro eficaz de direitos de propriedade intelectual;
 - (b) intercâmbio de informações e cooperação sobre sensibilização do público e iniciativas apropriadas para promover a conscientização sobre os benefícios dos direitos e sistemas de propriedade intelectual; e
 - (c) quaisquer outras áreas de cooperação ou atividades que possam ser discutidas e acordadas entre as Partes.
2. A cooperação prevista neste Capítulo será realizada de acordo com as leis, regras, regulamentos, diretrizes ou políticas de cada Estado Parte. A cooperação também será realizada em termos e condições mutuamente acordados e estará sujeita à disponibilidade de recursos de cada Estado Parte.



CAPÍTULO 16

MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

ARTIGO 16.1

Princípios gerais

1. Reconhecendo que as micro, pequenas e médias empresas e empreendedores (doravante denominados "MPMEs" neste Capítulo) contribuem significativamente para o desenvolvimento, o crescimento econômico, o emprego e a inovação, e reconhecendo ainda o robusto diálogo existente entre as Partes sobre as formas de aumentar a participação das MPMEs no comércio e na cooperação sobre MPMEs, as Partes buscam continuar apoiando o crescimento e o desenvolvimento das MPMEs pelo aumento de sua capacidade de participar e se beneficiar das oportunidades criadas por este Acordo.
2. As Partes reconhecem a importância de promover um ambiente que facilite e apoie o desenvolvimento, o crescimento e a competitividade das MPMEs, reconhecendo sua participação nos mercados domésticos e no comércio internacional, bem como sua contribuição para o crescimento econômico inclusivo, o desenvolvimento sustentável e o aumento da produtividade.
3. Reconhecendo o papel fundamental das MPMEs na manutenção do dinamismo e no aumento da competitividade das economias das respectivas Partes, as Partes promoverão a cooperação em MPMEs com o objetivo de contribuir para a expansão, diversificação e aprofundamento dos laços econômicos e comerciais entre as Partes, fortalecendo setores produtivos e promovendo o crescimento das, e a criação de empregos pelas, MPMEs.
4. As Partes também reconhecem que a melhoria da competitividade e da produtividade das MPMEs pode aumentar ainda mais a capacidade das MPMEs de se beneficiarem das oportunidades de comércio e investimento que surgem no âmbito deste Acordo.
5. As Partes também reconhecem a importância da inovação para a competitividade e a produtividade das MPMEs, e a importância de um melhor acesso a informações, financiamento e redes de contatos para facilitar o processo de inovação.



ARTIGO 16.2

Compartilhamento de informações

1. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá seu próprio sítio eletrônico acessível ao público contendo informações sobre este Acordo, incluindo:
 - (a) o texto deste Acordo, incluindo todos os Anexos e Apêndices;
 - (b) um resumo deste Acordo; e
 - (c) informações projetadas para MPMEs que contêm:
 - (i) uma descrição das disposições deste Acordo que o Estado Parte considera relevantes para as MPMEs; e
 - (ii) quaisquer informações adicionais que o Estado Parte considere útil para as MPMEs interessadas em se beneficiar das oportunidades oferecidas por este Acordo.
2. Cada Estado Parte incluirá, em seu sítio eletrônico, *links* para:
 - (a) os sítios eletrônicos equivalentes dos outros Estados Partes; e
 - (b) os sítios eletrônicos de seus órgãos governamentais e outras entidades apropriadas que fornecem informações que o Estado Parte considera úteis para qualquer pessoa interessada em comercializar, investir ou fazer negócios no território desse Estado Parte.
3. Sujeitas às leis e regulamentos de cada Estado Parte, as informações descritas no subparágrafo (b) do parágrafo 2 podem incluir:
 - (a) regulamentos e procedimentos alfandegários;
 - (b) regulamentos e procedimentos relativos a direitos de propriedade intelectual;
 - (c) regulamentos técnicos, padrões e medidas sanitárias e fitossanitárias relacionadas à importação e exportação;



- (d) regulamentos de investimento estrangeiro;
- (e) procedimentos de registro de negócios;
- (f) programas de promoção comercial;
- (g) programas de promoção de empresas emergentes;
- (h) programas de financiamento de MPMEs, incluindo serviços de financiamento de exportação e capital de risco;
- (i) regulamentos trabalhistas;
- (j) informações tributárias; e
- (k) estatísticas de relevância econômica e outros dados macro de interesse sobre o setor de MPMEs.

4. Cada Estado Parte fará seus melhores esforços para garantir que as informações mencionadas nos parágrafos 1, 2 e 3 sejam progressivamente carregadas e tornadas acessíveis dentro de três anos após a entrada em vigor deste Acordo. Cada Estado Parte revisará regularmente as informações e os *links* no sítio eletrônico mencionado neste Artigo para garantir que as informações e os *links* estejam atualizados e precisos.

5. Cada Estado Parte assegurará que as informações mencionadas nos parágrafos 1, 2 e 3 sejam apresentadas de maneira facilmente compreensível e acessível para as MPMEs. Quando possível, cada Estado Parte envidará esforços para disponibilizar as informações em mais de um idioma oficial dos Estados Partes.

ARTIGO 16.3

Pontos de contato para MPMEs

1. Cada Estado Parte designará e notificará os outros Estados Partes sobre seu ponto de contato para as MPMEs, a fim de facilitar a comunicação entre os Estados Partes sobre qualquer assunto abrangido por este Capítulo.



2. Os pontos de contato:
 - (a) promoverão e coordenarão as atividades acordadas neste Capítulo;
 - (b) avaliarão periodicamente o progresso e o funcionamento geral das disposições deste Capítulo e farão recomendações, conforme apropriado;
 - (c) intercambiarão informações para auxiliar no monitoramento da implementação deste Acordo no que se refere às MPMEs;
 - (d) recomendarão informações adicionais que um Estado Parte possa incluir em seu sítio eletrônico referido no Artigo 16.2 (Compartilhamento de informações);
 - (e) revisarão e coordenarão o programa de trabalho dos pontos de contato com os do Comitê Conjunto, subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos estabelecidos neste Acordo, bem como com os de outros órgãos internacionais relevantes, para não duplicar esses programas de trabalho e para identificar oportunidades apropriadas de cooperação para melhorar a capacidade das MPMEs de se engajarem nas oportunidades de comércio e investimento oferecidas por este Acordo; e
 - (f) considerarão qualquer outro assunto relacionado às MPMEs que os pontos de contato possam decidir, incluindo quaisquer questões levantadas pelas MPMEs em relação à sua capacidade de se beneficiarem deste Acordo.
3. Os pontos de contato reunir-se-ão, pessoalmente ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, no prazo de um ano a partir da data de entrada em vigor deste Acordo e, posteriormente, com a frequência necessária.
4. Os pontos de contato podem procurar colaborar com especialistas e organizações doadoras internacionais apropriados na execução de seus programas e atividades.

ARTIGO 16.4

Cooperação em MPMEs

1. As Partes reconhecem a importância de promover a cooperação em atividades de



MPMEs entre as Partes para apoiar os objetivos deste Capítulo.

2. As Partes também reconhecem a importância de envolver o setor privado e outras agências relevantes no desenvolvimento dessas atividades.

3. As Partes envidarão esforços para promover a cooperação, especialmente, mas não apenas, nas seguintes áreas de interesse:

- (a) políticas e programas para desenvolver o capital empresarial, promover a cultura empresarial e fomentar o desenvolvimento de MPMEs dinâmicas com alto potencial de crescimento;
- (b) agrupamentos em setores estratégicos para aumentar a competitividade e a produtividade das MPMEs;
- (c) cadeias de valor locais, regionais e globais para promover a integração produtiva em setores de interesse;
- (d) arquiteturas regulatórias para facilitar o empreendedorismo e o desenvolvimento e a inovação das MPMEs;
- (e) plataformas, programas, sítios eletrônicos de MPMEs, instrumentos de comunicação e tecnologia (ICT) para facilitar o acesso das MPMEs aos mercados internacionais e às informações relevantes;
- (f) internacionalização das MPMEs;
- (g) promoção da participação e do empreendedorismo das mulheres nas MPMEs para aumentar sua contribuição para a economia e o comércio;
- (h) políticas e programas que promovam a transformação digital das MPMEs, a economia digital e a Indústria 4.0; e
- (i) políticas e programas que promovam o acesso a capital, crédito e garantias recíprocas para as MPMEs.

4. As Partes envidarão esforços para cooperar especialmente, mas não apenas, das seguintes maneiras:



- (a) facilitar o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas de políticas públicas, experiências bem-sucedidas e informações e saber-fazer relevantes no apoio e assistência às MPMEs, como o desenvolvimento e a implementação de pré-incubação, incubação, aceleradores e centros de apoio às MPMEs.
- (b) fornecer assistência técnica, treinamento, atividades de capacitação ou qualquer outro mecanismo para que as MPMEs aumentem suas oportunidades de comércio e investimento;
- (c) participar de programas conjuntos e ações-piloto para MPMEs;
- (d) promover a organização e a execução conjunta de seminários, conferências, simpósios, mesas redondas de negócios ou qualquer outra atividade relacionada para explorar oportunidades de negócios, industriais e técnicas para as MPMEs;
- (e) desenvolver parcerias estratégicas e contatos novos e estratégicos entre operadores econômicos e incentivar *joint ventures* e redes de contatos entre as MPMEs;
- (f) facilitar o acesso das MPMEs aos mecanismos de financiamento, desenvolver mecanismos de financiamento inovadores para as MPMEs e fornecer informações atualizadas às MPMEs sobre os instrumentos de financiamento disponíveis a elas;
- (g) apoiar o investimento das MPMEs e a transferência de saber-fazer e tecnologia para as MPMEs;

5. As Partes reconhecem que, além das disposições deste Artigo, há outras disposições no Acordo que buscam aprimorar a cooperação entre as Partes em questões relativas às MPMEs ou questões que beneficiam especialmente as MPMEs.

ARTIGO 16.5

Consultas

As Partes farão seus melhores esforços para resolver qualquer questão que possa surgir com relação à interpretação e aplicação deste Capítulo por meio de diálogo, consultas e cooperação.



ARTIGO 16.6

Não aplicação de solução de controvérsias

As Partes não poderão recorrer à solução de controvérsias nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) para qualquer questão decorrente deste Capítulo.



CAPÍTULO 17

TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 17.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

"decisão administrativa de aplicação geral" significa uma decisão ou interpretação administrativa que se aplica a todas as pessoas e situações factuais que se enquadram geralmente em seu âmbito e que estabelece uma norma de conduta, mas não inclui:

- (a) uma determinação ou decisão tomada em um processo administrativo ou, quando disponível no sistema jurídico de uma Parte, em um processo parajudicial que se aplique a uma determinada pessoa, bem ou serviço de outra Parte em um caso específico; ou
- (b) uma decisão que julga com relação a um determinado ato ou prática; e

"pessoa interessada" significa qualquer pessoa física ou jurídica que possa estar sujeita a quaisquer direitos ou obrigações de acordo com uma lei, regulamento, procedimento ou decisão administrativa de aplicação geral.

ARTIGO 17.2

Publicação

Cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer assunto coberto por este Acordo sejam prontamente publicados ou, de outra forma, disponibilizados de modo a permitir que as outras Partes e as pessoas interessadas tomem conhecimento deles¹.

¹ As Partes entendem que uma Parte não é obrigada a publicar todas as leis, regulamentos, procedimentos ou decisões administrativas de aplicação geral mencionados no Artigo 17.2 (Publicação), e poderá, em vez disso, disponibilizar essas informações por outros meios em seu sistema jurídico que permitam que outras Partes e pessoas interessadas tomem conhecimento delas.



ARTIGO 17.3

Notificação e fornecimento de informações

1. Se uma Parte considerar que qualquer medida pode afetar materialmente a operação deste Acordo ou, de outra forma, afetar substancialmente os interesses de outra Parte nos termos deste Acordo, a Parte, no máximo grau possível, notificará prontamente a outra Parte sobre a medida.
2. Mediante solicitação de qualquer Parte, a Parte requerida fornecerá prontamente informações e responderá a perguntas relativas a qualquer medida, independentemente de a Parte requerente ter sido ou não previamente notificada dessa medida².
3. Qualquer notificação ou informação fornecida nos termos deste Artigo será sem prejuízo do fato de a medida ser consistente ou não com este Acordo.
4. Qualquer notificação, solicitação ou informação prevista neste Artigo será fornecida às outras Partes por meio dos pontos de contato relevantes.
5. Quando as informações exigidas no parágrafo 1 tiverem sido disponibilizadas por meio de notificação à OMC, de acordo com suas regras e procedimentos relevantes, ou quando as informações mencionadas tiverem sido disponibilizadas nos sítios eletrônicos oficiais, acessíveis ao público e isentos de taxas das Partes, a notificação exigida no parágrafo 1 será considerada realizada.

ARTIGO 17.4

Processos administrativos

Com o objetivo de administrar de maneira consistente, imparcial e razoável todas as medidas mencionadas no Artigo 17.2 (Publicação), cada Parte, em seus processos administrativos que aplicam tais medidas a pessoas, bens ou serviços particulares de outra Parte em casos específicos:

- (a) envidará esforços, na medida do possível, para fornecer às pessoas de outra Parte que sejam diretamente afetadas por um processo um aviso razoável, de acordo com os procedimentos

² Para maior certeza, este parágrafo não impede que uma Parte tome os passos necessários em seu sistema jurídico para fornecer informações e responder às consultas mencionadas neste parágrafo.



domésticos, quando um processo for iniciado, incluindo uma descrição da natureza do processo, uma declaração da autoridade legal sob a qual o processo foi iniciado e uma descrição geral de quaisquer questões em controvérsia;

- (b) dará a essas pessoas uma oportunidade razoável de apresentar fatos e argumentos em apoio às suas posições antes de qualquer ação administrativa final, até onde o tempo, a natureza do processo e o interesse público permitirem; e
- (c) garantirá que os procedimentos estejam de acordo com sua legislação.

ARTIGO 17.5

Revisão de ações administrativas

1. Cada Parte estabelecerá ou manterá tribunais ou procedimentos judiciais, administrativos ou, quando disponíveis no sistema jurídico de uma Parte, parajudiciais, para fins de pronta revisão e, quando justificado, correção de ações administrativas³ relacionadas a assuntos cobertos por este Acordo. Esses tribunais serão imparciais e independentes do órgão ou da autoridade encarregado da aplicação administrativa e não terão nenhum interesse substantivo no resultado da questão.
2. Cada Parte garantirá que, em tais tribunais ou procedimentos, as partes do processo tenham o direito de:
 - (a) uma oportunidade razoável de apoiar ou defender suas respectivas posições; e
 - (b) uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, quando exigido por sua lei, no registro compilado pela autoridade administrativa.
3. Cada Parte garantirá, sujeito a recurso ou revisão adicional, conforme previsto em suas leis e regulamentos, que essa decisão seja implementada pelo serviço ou autoridade com relação à ação administrativa em questão.

³ Para maior certeza, no caso de Singapura, a revisão de ações administrativas pode assumir a forma de revisão judicial de direito comum, e a correção de ações administrativas pode incluir um encaminhamento de volta ao órgão que tomou tal ação para ação corretiva.



ARTIGO 17.6

Regras específicas

As regras específicas em outros Capítulos deste Acordo referentes ao assunto deste Capítulo prevalecerão onde elas diferirem das disposições deste Capítulo.



CAPÍTULO 18

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 18.1

Objetivo

O objetivo deste Capítulo é evitar e solucionar qualquer controvérsia entre as Partes com relação à interpretação ou aplicação deste Acordo, com vistas a chegar, quando possível, a uma solução mutuamente acordada.

ARTIGO 18.2

Escopo

Salvo se disposto de outra forma neste Acordo, este Capítulo será aplicado para evitar ou resolver todas as controvérsias entre as Partes com relação à interpretação ou aplicação das disposições deste Acordo e das decisões adotadas pelo Comitê Conjunto, ou quando uma Parte considerar que:

- (a) Uma medida de outra Parte é inconsistente com as obrigações previstas nos termos deste Acordo; ou
- (b) Outra Parte tenha deixado de cumprir suas obrigações nos termos deste Acordo.

ARTIGO 18.3

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) "painel de arbitragem" significa um painel estabelecido em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento de um painel);
- (b) "parte reclamante" significa uma Parte que solicita o estabelecimento de um painel de



arbitragem em conformidade com o Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem);

- (c) "parte em controvérsia" significa uma parte reclamante ou uma parte reclamada; e
- (d) "parte reclamada" significa uma Parte contra a qual foi feita uma reclamação nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem);

ARTIGO 18.4

Eleição do foro

1. Quando uma controvérsia sobre o mesmo assunto surgir sob o escopo previsto no Artigo 18.2 (Escopo) e sob o Acordo da OMC ou sob qualquer outro acordo do qual as partes em controvérsia sejam parte, a parte reclamante poderá eleger o foro no qual resolverá a controvérsia¹.
2. Uma vez que a parte reclamante tenha elegido um foro específico para uma controvérsia, o foro eleito será usado com a exclusão de outros foros possíveis para essa controvérsia.
3. Para os fins deste Artigo:
 - (a) Os procedimentos de solução de controvérsias nos termos do Acordo da OMC são considerados eleitos quando uma Parte solicitar o estabelecimento de um painel de acordo com o Artigo 6 (Estabelecimento de Painéis) do DSU;
 - (b) Os procedimentos de solução de controvérsias nos termos de qualquer outro acordo do qual as partes em controvérsia sejam parte são considerados eleitos quando uma Parte solicitar o estabelecimento de um painel ou tribunal de solução de controvérsias conforme as disposições desse acordo; e
 - (c) Os procedimentos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo são considerados eleitos quando uma Parte solicitar o estabelecimento de um painel de arbitragem de acordo com o Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem).

¹ Para maior certeza, uma controvérsia diz respeito ao mesmo assunto quando envolve as mesmas partes da controvérsia e refere-se à mesma medida.



4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1 e 2, nada neste Acordo impedirá que uma Parte suspenda as obrigações autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou autorizadas pelo procedimento de solução de controvérsias de outro acordo internacional do qual as partes em controvérsia sejam parte. O Acordo da OMC ou outro acordo internacional entre as Partes não será invocado para impedir que uma Parte suspenda as obrigações previstas neste Capítulo.

ARTIGO 18.5

Partes

1. Para os fins deste Capítulo, Singapura, o MERCOSUL ou um ou mais dos Estados Signatários do MERCOSUL podem ser partes em controvérsia.
2. Singapura poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra um ou mais dos Estados Signatários do MERCOSUL. No caso de uma medida do MERCOSUL, Singapura também poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra o MERCOSUL.
3. O MERCOSUL poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra Singapura sempre que a medida em questão for uma medida de Singapura que diga respeito ao MERCOSUL como um todo ou a todos os Estados Signatários do MERCOSUL.
4. Um ou mais Estados Signatários do MERCOSUL poderão iniciar individualmente um procedimento de solução de controvérsias contra Singapura sempre que a medida em questão for uma medida de Singapura que diga respeito a esse(s) Estado(s) Signatário(s) do MERCOSUL.
5. Quando o MERCOSUL tiver solicitado o estabelecimento de um painel nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem), um Estado Signatário do MERCOSUL não iniciará outro procedimento sobre a mesma matéria em quaisquer outros foros possíveis.

ARTIGO 18.6

Consultas

1. As Partes enviarão esforços a todo momento para chegar a um acordo sobre a



interpretação e a aplicação das disposições deste Acordo e para resolver qualquer controvérsia sobre o assunto por meio de consultas de boa-fé com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente acordada.

2. Uma Parte buscará realizar consultas por meio de uma solicitação por escrito a outra Parte e apresentará as razões da solicitação, incluindo a identificação das medidas em questão, as disposições aplicáveis do Acordo mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo) e as razões para a aplicabilidade de tais disposições.

3. As consultas serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da solicitação de consultas e serão consideradas concluídas 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da solicitação, a menos que as Partes em consulta acordem de outra forma. As consultas sobre questões urgentes, inclusive aquelas relativas a produtos perecíveis, serão realizadas em até 15 (quinze) dias após a data de recebimento da solicitação e serão consideradas concluídas 30 (trinta) dias após a data de recebimento da solicitação, a menos que as Partes em consulta acordem de outra forma.

4. As consultas podem ser realizadas presencialmente ou por qualquer meio tecnológico disponível para as Partes em consulta. Se as consultas forem realizadas presencialmente, elas serão realizadas no território da Parte à qual a solicitação de consultas foi feita, a menos que as Partes em consulta acordem de outra forma. As consultas serão confidenciais e sem prejuízo dos direitos das Partes em consulta em qualquer outro procedimento.

5. Se a Parte à qual a solicitação for feita não responder à solicitação de consultas no prazo de 10 (dez) dias após a data de seu recebimento, ou se as consultas não forem realizadas dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo 3, ou se as consultas tiverem sido concluídas e nenhuma solução mutuamente acordada tiver sido alcançada, ou se a Parte à qual a solicitação foi feita não tiver cumprido a solução mutuamente acordada alcançada, a Parte que solicitou as consultas poderá solicitar o estabelecimento de um painel de arbitragem de acordo com o Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem).

ARTIGO 18.7

Intervenção do Comitê Conjunto

1. Se uma Parte considerar que outra Parte adotou uma medida incompatível com este Acordo, ela poderá solicitar a intervenção do Comitê Conjunto.



2. Qualquer solicitação ao Comitê Conjunto será apresentada por escrito e apresentará os motivos da solicitação, incluindo a identificação das medidas em questão e as disposições relacionadas.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á dentro de 30 (trinta) dias após todas as Partes terem recebido a solicitação mencionada no parágrafo 2. Após ouvir os argumentos das Partes mencionadas no parágrafo 1, o Comitê Conjunto poderá emitir uma recomendação para que se chegue a uma solução mutuamente satisfatória sobre a questão a ele submetida.
4. A reunião do Comitê Conjunto poderá ser realizada presencialmente ou por qualquer outro meio mutuamente acordado entre as Partes. No caso de uma reunião presencial, ela será realizada no território da Parte que tomou a medida mencionada no parágrafo 1, a menos que as Partes acordem de outra forma.
5. A reunião do Comitê Conjunto será confidencial.
6. Este Artigo não prejudicará os direitos de uma Parte de iniciar um procedimento de arbitragem.

ARTIGO 18.8

Início do procedimento de arbitragem

Uma solicitação para o estabelecimento de um painel de arbitragem será feita por escrito à Parte reclamada. A parte reclamante identificará em sua solicitação as medidas específicas ou outros assuntos em questão, e um resumo da base legal da reclamação de forma suficiente para apresentar o problema claramente. A parte reclamante também indicará se houve consultas nos termos do Artigo 18.6 (Consultas) e o resultado de tais consultas.

ARTIGO 18.9

Composição e estabelecimento do painel de arbitragem

1. Um painel de arbitragem será composto por 3 (três) árbitros, de acordo com as disposições a seguir:



- (a) Em um prazo de 20 (vinte) dias após a data de entrega da solicitação de estabelecimento de um painel nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem), a parte ou partes reclamantes, por um lado, e a parte ou partes reclamadas, por outro, nomearão um árbitro cada e apresentarão uma lista de 4 (quatro) indivíduos não nacionais que estejam dispostos a atuar como terceiro árbitro.
 - (b) Se a parte ou partes reclamantes não conseguirem nomear um árbitro dentro do período especificado no subparágrafo (a), o procedimento de solução de controvérsias expirará ao final desse período.
 - (c) Se a parte ou partes reclamadas não conseguirem nomear um árbitro dentro do período especificado no subparágrafo (a), o primeiro árbitro nomeará o segundo árbitro da lista apresentada pela parte ou partes reclamantes no subparágrafo (a), dentro de 10 (dez) dias após o término do período especificado no subparágrafo (a).
 - (d) Para a indicação do terceiro árbitro, que atuará como presidente:
 - (i) as partes em controvérsia envidarão esforços para chegar a um acordo sobre a nomeação de um presidente, levando em consideração as listas apresentadas de acordo com o subparágrafo (a);
 - (ii) se as partes em controvérsia não conseguirem nomear um presidente nos termos do subparágrafo (d)(i) em até 15 (quinze) dias após a nomeação do segundo árbitro, os dois árbitros nomeados designarão o presidente, no prazo de 10 (dez) dias a partir de então, por acordo, levando em consideração as listas apresentadas nos termos do subparágrafo (a);
 - (iii) se os dois árbitros nomeados não conseguirem nomear o presidente nos termos do subparágrafo (d)(ii), o presidente será nomeado no prazo de 10 (dez) dias após os prazos especificados no subparágrafo (d)(ii), por sorteio na presença das partes em controvérsia a partir da lista estabelecida no parágrafo 4.
2. A data de estabelecimento do painel de arbitragem será a data em que o último dos três árbitros for nomeado.
3. Qualquer pessoa nomeada como árbitro deverá ter conhecimento especializado ou experiência em direito, comércio internacional, outros assuntos abrangidos por este Acordo ou na



resolução de controvérsias decorrentes de acordos comerciais internacionais. O árbitro será escolhido estritamente com base na objetividade, confiabilidade, julgamento criterioso e independência, e deverá comportar-se de acordo com essas bases durante todo o curso do procedimento de arbitragem e em conformidade com o Anexo 18-B (Código de Conduta). Além disso, o presidente terá conhecimento especializado ou experiência em direito e em pelo menos um dos assuntos em controvérsia. O presidente não será nacional, não terá seu local de residência habitual no território de, nem será empregado por qualquer Estado Parte e quaisquer nacionais dos Estados Partes.

4. Na primeira reunião do Comitê Conjunto de acordo com o Artigo 19.1 (Comitê Conjunto), as Partes estabelecerão a lista a ser utilizada para a seleção de árbitros de acordo com o subparágrafo (d)(iii) do parágrafo 1. A lista será composta por, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 12 (doze) indivíduos selecionados da lista indicativa de indivíduos da OMC estabelecida de acordo com o Artigo 8 (Composição dos Painéis) do DSU, a menos que as Partes acordem de outra forma. As Partes nomearão indivíduos para a lista por consenso, com Singapura, por um lado, e o MERCOSUL e os Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo está em vigor coletivamente, por outro lado, nomeando um número igual de indivíduos para a lista. Uma vez estabelecida, a lista entrará em vigor para as Partes. A lista poderá ser revisada pelo Comitê Conjunto e será revisada sempre que este Acordo entrar em vigor para um Estado Signatário do MERCOSUL. Se, a qualquer momento, um membro da lista não estiver mais disposto ou disponível para servir, as Partes poderão nomear um substituto.

5. Se qualquer árbitro nomeado de acordo com este Artigo renunciar ou se tornar incapaz de participar do procedimento, ou for removido, um sucessor será nomeado da mesma forma que a prescrita para a nomeação do árbitro original. Nesse caso, os trabalhos do painel de arbitragem serão suspensos por um período que se inicia na data em que o árbitro original renunciar, tornar-se incapaz de participar do procedimento ou for removido, e todos os prazos aplicáveis aos procedimentos do painel de arbitragem serão prorrogados pelo período de tempo em que os trabalhos do painel de arbitragem estiverem suspensos. Os trabalhos do painel de arbitragem serão retomados na data em que o sucessor for nomeado. O sucessor terá todos os poderes e deveres do árbitro original.

ARTIGO 18.10

Consolidação de procedimentos



1. Se um painel de arbitragem tiver sido estabelecido em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) e outro pedido for feito para o estabelecimento de um painel de arbitragem relacionado à mesma controvérsia, será estabelecido um único painel de arbitragem, sempre que viável.
2. O painel de arbitragem único organizará sua análise e apresentará suas conclusões às partes em controvérsia de modo que os direitos que as partes em controvérsia teriam desfrutado se painéis de arbitragem separados tivessem examinado as reclamações não sejam de modo algum prejudicados.
3. Se mais de um painel de arbitragem for estabelecido para examinar as reclamações relacionadas à mesma controvérsia, as partes em controvérsia envidarão esforços para garantir que as mesmas pessoas atuem como árbitros em cada painel.

ARTIGO 18.11

Termos de referência

Salvo se as partes em controvérsia concordarem de outra forma, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data de recebimento da solicitação de estabelecimento do painel de arbitragem, os termos de referência do painel de arbitragem serão:

"Examinar, à luz das disposições relevantes deste Acordo, a questão mencionada no pedido de estabelecimento de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem), e emitir um relatório provisório por escrito e um laudo arbitral final, conforme previsto no Artigo 18.13 (Relatório provisório e laudo arbitral final) para a resolução da controvérsia."

ARTIGO 18.12

Procedimentos do painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem reunir-se-á em sessão fechada, salvo se as partes em controvérsia decidirem de outra forma.



2. As partes em controvérsia terão a mesma oportunidade de apresentar pelo menos uma argumentação escrita e de assistir a qualquer uma das apresentações, declarações ou refutações durante o procedimento. Todas as argumentações escritas ou informações apresentadas por uma parte em controvérsia ao painel de arbitragem, incluindo quaisquer comentários sobre o relatório provisório e respostas a perguntas feitas pelo painel de arbitragem, serão disponibilizadas à outra parte em controvérsia.
3. Uma parte em controvérsia que afirme que uma medida da outra parte em controvérsia é inconsistente com este Acordo terá o ônus de estabelecer tal inconsistência. A parte em controvérsia que afirmar que uma medida está sujeita a uma exceção nos termos deste Acordo terá o ônus de estabelecer que a exceção se aplica.
4. Sem prejuízo do disposto no Artigo 18.17 (Suspensão e terminação do procedimento de arbitragem), o painel de arbitragem poderá, se solicitado por uma parte em controvérsia e após consultar a outra parte em controvérsia, oferecer oportunidades adequadas para o desenvolvimento de uma solução mutuamente acordada.
5. O painel de arbitragem esforçar-se-á ao máximo para tomar qualquer decisão por consenso. Quando não for possível chegar a uma decisão por consenso, o assunto em questão será decidido por maioria de votos. Os árbitros não emitirão opiniões divergentes ou separadas e manterão a confidencialidade com relação à votação.
6. A pedido de uma das partes em controvérsia, ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode obter informações de qualquer fonte que considere adequada para os procedimentos do painel de arbitragem. O painel de arbitragem também poderá solicitar a opinião de especialistas, conforme julgar apropriado. O painel de arbitragem consultará as partes em controvérsia antes de escolher tais especialistas. Todas as informações obtidas dessa forma serão divulgadas às partes em controvérsia e submetidas a seus comentários. As opiniões dos especialistas, bem como as informações obtidas de qualquer fonte relevante, não serão vinculantes.
7. As deliberações do painel de arbitragem e os documentos apresentados a ele serão mantidos em sigilo.
8. Não obstante o parágrafo 7, uma parte em controvérsia poderá fazer declarações públicas sobre seus pontos de vista em relação à controvérsia, mas tratará como confidenciais todas as argumentações e documentos escritos apresentados pela outra parte em controvérsia ao painel de



arbitragem que a outra parte em controvérsia tenha designado como confidenciais. Quando uma parte em controvérsia tiver fornecido informações ou argumentações escritas designadas como confidenciais, essa parte em controvérsia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após uma solicitação da outra parte em controvérsia, fornecerá um resumo não confidencial das comunicações ou observações escritas que poderão ser divulgadas publicamente.

ARTIGO 18.13

Relatório provisório e laudo arbitral final

1. O painel de arbitragem emitirá um relatório provisório para as partes em controvérsia, descrevendo:
 - (a) Um resumo das alegações e argumentos das partes em controvérsia;
 - (b) As conclusões de fato;
 - (c) Sua determinação quanto à interpretação ou aplicação das disposições deste Acordo, ou se a medida em questão é inconsistente com as obrigações deste Acordo, ou se uma Parte deixou de cumprir suas obrigações nos termos deste Acordo, ou qualquer outra determinação solicitada nos termos de referência, na medida necessária para a resolução da controvérsia;
 - (d) Se houver uma determinação de inconsistência, sua recomendação para que a parte reclamada coloque a medida em conformidade com as obrigações previstas neste Acordo e, se as partes em controvérsia concordarem, sobre os meios para resolver a controvérsia; e
 - (e) As razões para as constatações e determinações,

no mais tardar 90 (noventa) dias após a data de estabelecimento do painel de arbitragem. Se considerar que esse prazo não pode ser cumprido, o presidente do painel de arbitragem notificará as partes em controvérsia por escrito, informando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem planeja emitir seu relatório provisório. Em nenhuma circunstância o painel de arbitragem deve emitir seu relatório provisório depois de 120 (cento e vinte) dias após a data de seu estabelecimento.

2. Qualquer parte em controvérsia poderá apresentar um pedido por escrito para que o painel



de arbitragem revise aspectos específicos do relatório provisório no prazo de 30 (trinta) dias após a sua emissão. Após considerar quaisquer comentários escritos das partes em controvérsia sobre o relatório provisório, o painel de arbitragem poderá modificar seu relatório e fazer qualquer exame adicional que considerar apropriado.

3. O painel de arbitragem emitirá seu laudo arbitral final para as partes em controvérsia no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após a data de estabelecimento do painel de arbitragem. Caso considere que esse prazo não pode ser cumprido, o presidente do painel de arbitragem notificará as partes em controvérsia por escrito, informando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem planeja emitir seu laudo arbitral final. Em nenhuma circunstância o painel de arbitragem emitirá seu laudo arbitral final no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de seu estabelecimento. O laudo arbitral final estabelecerá as questões listadas no parágrafo 1, incluir uma discussão suficiente dos argumentos apresentados na etapa de revisão provisória e abordar claramente os comentários por escrito das partes em controvérsia.
4. Em casos de urgência, inclusive aqueles que envolvem produtos perecíveis:
 - (a) O painel de arbitragem envidará todos os esforços para emitir seu relatório provisório e seu laudo arbitral final para as partes em controvérsia dentro da metade dos respectivos períodos de tempo previstos nos parágrafos 1 e 3. Em nenhuma circunstância o painel de arbitragem emitirá seu laudo arbitral final depois de 90 (noventa) dias após a data de seu estabelecimento; e
 - (b) Uma parte em controvérsia pode apresentar uma solicitação por escrito para que o painel de arbitragem analise aspectos específicos do relatório provisório dentro da metade do período estabelecido no parágrafo 2.
5. O laudo arbitral final do painel de arbitragem será definitivo e vinculante para as partes em controvérsia e não criará nenhum direito em favor de, nem imporá qualquer obrigação a qualquer pessoa².
6. As partes em controvérsia tornarão o laudo arbitral final disponível ao público em sua totalidade, a menos que as partes em controvérsia decidam, de comum acordo, não tornar públicas partes dele que contenham informações confidenciais.

² Para maior certeza, nada no laudo arbitral final poderá aumentar ou diminuir os direitos e obrigações das Partes nos termos deste Acordo.



ARTIGO 18.14

Implementação do laudo arbitral final

1. Cada parte em controvérsia cumprirá de boa-fé o laudo arbitral final do painel de arbitragem. Se, em seu laudo arbitral final, o painel de arbitragem determinar que uma medida em questão é inconsistente com as obrigações deste Acordo, ou que a parte reclamada tenha de outra forma falhado em cumprir suas obrigações nos termos deste Acordo, a parte reclamada, quando possível, eliminará a não conformidade com este Acordo.
2. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do laudo arbitral final, a parte reclamada notificará a parte reclamante sobre o tempo necessário para cumprir o laudo arbitral final (doravante denominado "período de tempo razoável"), caso o cumprimento imediato não seja viável. As partes em controvérsia envidarão esforços para chegar a um acordo sobre o período de tempo razoável.
3. Se as partes em controvérsia não chegarem a um acordo sobre o período de tempo razoável dentro de um período de 45 (quarenta e cinco) dias após a emissão do laudo arbitral final, uma parte em controvérsia poderá, em no máximo 50 (cinquenta) dias após a emissão do laudo arbitral final, solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que determine a extensão do período de tempo razoável. Essa solicitação será notificada simultaneamente à outra parte em controvérsia. O painel de arbitragem original emitirá sua determinação para as partes em controvérsia no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data de apresentação da solicitação.
4. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para emitir a determinação sobre a extensão do período de tempo razoável será de, no máximo, 35 (trinta e cinco) dias³ após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 3.
5. A parte reclamada informará a parte reclamante por escrito sobre seu progresso no cumprimento do laudo arbitral final pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo razoável.

³ Para maior certeza, o período de 35 (trinta e cinco) dias não inclui quaisquer dias suspensos de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).



6. O período de tempo razoável pode ser estendido por acordo mútuo entre as partes em controvérsia.
7. A parte reclamada notificará a parte reclamante antes do final do período razoável de tempo sobre qualquer medida que tenha tomado para cumprir o laudo arbitral final.
8. Em caso de desacordo entre as partes em controvérsia com relação à existência ou à consistência de qualquer medida notificada nos termos do parágrafo 7 com as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo), a parte reclamante poderá solicitar por escrito que o painel de arbitragem original faça uma determinação sobre a questão. Essa solicitação será notificada simultaneamente à parte reclamada e identificará qualquer medida específica em questão e explicará por que essa medida não está em conformidade com as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo) de maneira suficiente para apresentar claramente a discordância. O painel de arbitragem original emitirá sua determinação para as partes em controvérsia no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da solicitação.
9. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para a emissão da determinação será de, no máximo, 60 (sessenta) dias⁴ após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 8.

ARTIGO 18.15

Compensação e suspensão de concessões ou outras obrigações

1. Se a parte reclamada não notificar qualquer medida adotada para cumprir o laudo arbitral final, de acordo com o Artigo 18.14(7) (Implementação do laudo arbitral final), ou se o painel de arbitragem determinar que qualquer medida notificada de acordo com o Artigo 18.14(7) (Implementação do laudo arbitral final) não existe ou é inconsistente com qualquer disposição mencionada no Artigo 18.2 (Escopo), a parte reclamada entrará em negociações com a parte reclamante, com o objetivo de chegar a um acordo mutuamente aceitável sobre a compensação.
2. Se as partes em controvérsia não chegarem a um acordo sobre a compensação em até 30

⁴ Para maior certeza, o período de 60 (sessenta) dias não inclui quaisquer dias suspensos de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).



(trinta) dias após:

- (a) A expiração do período razoável de tempo mencionado no Artigo 18.14(7); ou
- (b) A emissão de uma determinação do painel de arbitragem de que qualquer medida notificada nos termos do Artigo 18.14(7) (Implementação do laudo arbitral final) não existe ou é inconsistente com qualquer disposição referida no Artigo 18.2 (Escopo),

conforme o caso, a parte reclamante terá o direito, mediante notificação à parte reclamada, de suspender as concessões ou obrigações decorrentes de qualquer disposição mencionada no Artigo 18.2 (Escopo) em um nível equivalente à anulação ou prejuízo causado pela violação. A notificação especificará o nível de concessões ou outras obrigações que a parte reclamante pretende suspender e indicar as razões nas quais a suspensão se baseia. A parte reclamante poderá começar a implementar a suspensão 20 (vinte) dias após a entrega de sua notificação à parte reclamada, sujeito ao parágrafo 4.

3. Ao considerar quais concessões ou outras obrigações suspender de acordo com o parágrafo 2:

- (a) A parte reclamante deve primeiro buscar suspender as concessões ou outras obrigações com relação ao(s) mesmo(s) setor(es) em que o laudo arbitral final do painel de arbitragem mencionado no Artigo 18.13 (Relatório provisório e laudo arbitral final) tenha encontrado uma inconsistência com as obrigações previstas neste Acordo;
- (b) Se a parte reclamante considerar que não é praticável ou efetivo suspender concessões ou outras obrigações com relação ao(s) mesmo(s) setor(es), ela poderá suspender concessões ou outras obrigações com relação a outro(s) setor(es), indicando os motivos que justificam sua decisão; e
- (c) A parte reclamante levará em consideração as concessões ou outras obrigações cuja suspensão menos perturbaria o funcionamento deste Acordo.

4. Se a parte reclamada considerar que as concessões ou outras obrigações que a parte reclamante pretende suspender são manifestamente excessivas ou que não há justificativa razoável para aplicar a suspensão das concessões de acordo com o subparágrafo (b) do parágrafo 3, ela poderá solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que faça uma determinação sobre a questão. Essa solicitação será notificada à parte reclamante antes da expiração do período



de 20 dias (vinte dias) mencionado no parágrafo 2. A parte reclamante apresentará ao painel de arbitragem original a metodologia utilizada para calcular o nível de suspensão das concessões ou outras obrigações dentro do prazo estipulado pelo painel de arbitragem original. O painel de arbitragem original tendo solicitado, se for o caso, a opinião de especialistas, de acordo com o parágrafo 6 do Artigo 18.12 (Procedimentos do painel de arbitragem), enviará às partes em controvérsia sua determinação sobre o nível de suspensão das concessões ou de outras obrigações e sobre os motivos indicados pela parte reclamante para suspender as concessões, de acordo com o subparágrafo (b) do parágrafo 3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de apresentação da solicitação. Concessões ou outras obrigações não serão suspensas até que o painel de arbitragem tenha emitido sua determinação, e qualquer suspensão será compatível com a determinação do painel de arbitragem.

5. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para a emissão da determinação será de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias⁵ após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 4.

6. A compensação mencionada no parágrafo 1 e a suspensão mencionada no parágrafo 2 são medidas temporárias. Nem a compensação nem a suspensão são preferíveis à eliminação total de qualquer não conformidade com este Acordo, conforme determinado no laudo arbitral final do painel de arbitragem. Qualquer suspensão será aplicada somente até que a não conformidade seja totalmente eliminada, ou até que a não conformidade seja determinada, de acordo com o Artigo 18.16 (Exame de cumprimento), como tendo sido eliminada, ou até que as partes em controvérsia tenham de outra forma chegado a uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 18.16

Exame de cumprimento

1. Se a parte reclamada considerar que eliminou a não conformidade com este Acordo, conforme originalmente determinado pelo laudo arbitral final do painel de arbitragem, ela poderá solicitar por escrito que o painel de arbitragem original faça uma determinação sobre o assunto. Essa solicitação será notificada simultaneamente à parte reclamante. O painel de arbitragem original emitirá para as partes em controvérsia sua determinação no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da solicitação. Se o painel de arbitragem

⁵ Para maior certeza, o período de 45 (quarenta e cinco) dias não inclui quaisquer dias suspensos de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).



determinar que a parte reclamada eliminou a não conformidade com as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo), a parte reclamante deixará de aplicar qualquer suspensão de concessões ou outras obrigações que tenha implementado.

2. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para a emissão da determinação será de, no máximo, 60 (sessenta)⁶ dias após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 1.

ARTIGO 18.17

Suspensão e terminação de procedimentos de arbitragem

1. O painel de arbitragem, mediante solicitação por escrito de ambas as partes em controvérsia, suspenderá seu trabalho a qualquer momento por um período acordado pelas partes em controvérsia, não superior a 12 (doze) meses, e retomará seu trabalho ao final do período acordado mediante solicitação por escrito da parte reclamante, ou antes do final desse período acordado mediante solicitação por escrito de ambas as partes em controvérsia. Se a parte reclamante não solicitar a retomada dos trabalhos do painel de arbitragem antes da expiração do período de suspensão acordado, os procedimentos de solução de controvérsias iniciados de acordo com este Capítulo serão considerados encerrados, a menos que as partes em controvérsia concordem de outra forma.
2. As partes em controvérsia podem, a qualquer momento, concordar por escrito em encerrar os procedimentos de solução de controvérsias iniciados de acordo com este Capítulo.

ARTIGO 18.18

Regras de procedimento

Os procedimentos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo serão regidos pelo Anexo 18-A (Regras de Procedimento para Arbitragem).

ARTIGO 18.19

⁶ Para maior certeza, o período de 60 (sessenta) dias não inclui quaisquer dias suspensos em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).



Regras de interpretação

O painel de arbitragem interpretará as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo) de acordo com as regras correntes de interpretação do direito internacional público, incluindo aquelas codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, feita em Viena em 23 de maio de 1969 (doravante denominada "Convenção de Viena")

ARTIGO 18.20

Despesas

Os custos da arbitragem serão arcados pelas partes em controvérsia em partes iguais, a menos que acordado de outra forma pelas partes em controvérsia. Cada parte em controvérsia arcará com suas próprias despesas e custos legais.

ARTIGO 18.21

Prazos

1. Todos os prazos estabelecidos neste Capítulo serão contados em dias corridos, sendo o primeiro dia o dia seguinte ao ato ou fato a que se referem, salvo se especificado de outra forma.
2. Qualquer prazo mencionado neste Capítulo pode ser modificado por acordo mútuo entre as partes em controvérsia.



CAPÍTULO 19

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

ARTIGO 19.1

Comitê Conjunto

1. As Partes estabelecem a partir deste um Comitê Conjunto composto por delegados de Singapura e do MERCOSUL, representados pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum de cada Estado Signatário do MERCOSUL ou seus representantes.
2. A primeira reunião do Comitê Conjunto será realizada no prazo de até um ano após a entrada em vigor do presente Acordo. Posteriormente, o Comitê Conjunto reunir-se-á a cada dois anos, a menos que as Partes acordem de outra forma. O Comitê Conjunto será copresidido por um representante de Singapura e um representante do MERCOSUL. O Comitê Conjunto acordará o cronograma de suas reuniões e definirá sua agenda. O Comitê Conjunto poderá se reunir pessoalmente ou por qualquer outro meio, conforme mutuamente acordado pelas Partes.
3. O Comitê Conjunto:
 - (a) supervisionará e garantirá o funcionamento geral deste Acordo;
 - (b) supervisionará e facilitará a implementação e a aplicação deste Acordo e promoverá seus objetivos gerais;
 - (c) supervisionará o trabalho de todos os subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos estabelecidos nos termos deste Acordo;
 - (d) considerará formas de aprimorar ainda mais as relações comerciais entre as Partes;
 - (e) procurará evitar ou solucionar quaisquer questões que possam surgir com relação à interpretação e à aplicação do Acordo sem prejuízo do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias);
 - (f) examinará quaisquer efeitos de uma adesão de um terceiro país ao MERCOSUL,



de acordo com o Artigo 19.16 (Adesões ao MERCOSUL) e, quando apropriado, estabelecerá quaisquer ajustes ou acordos de transição necessários; e

- (g) considerará qualquer outro assunto de interesse relacionado a uma área coberta por este Acordo.
4. O Comitê Conjunto pode:
- (a) decidir estabelecer ou dissolver qualquer subcomitê, grupo de trabalho ou outro órgão, ou atribuir responsabilidades ou funções a eles;
 - (b) comunicar-se com todas as partes interessadas, incluindo o setor privado e organizações da sociedade civil;
 - (c) considerar ou adotar decisões para modificar, em cumprimento aos objetivos deste Acordo:
 - (i) Anexo 2-A do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens), incluindo seus Apêndices;
 - (ii) Capítulo 3 (Regras de Origem) e seus Anexos;
 - (iii) Anexo 13-A do Capítulo 13 (Compras Governamentais), incluindo seus Apêndices;
 - (iv) Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos), Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) e Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos);
 - (v) Anexo 15-A1, Anexo 15-A2 e Anexo 15-A3 do Capítulo 15 (Direitos de Propriedade Intelectual); ou
 - (vi) quaisquer outras áreas sobre as quais o Comitê Conjunto possa acordar;
 - (d) adotar interpretações das disposições deste Acordo, que serão vinculantes para as Partes e para todos os órgãos criados nos termos deste Acordo, incluindo painéis de arbitragem ou tribunais arbitrais referidos no Capítulo 9 (Investimento) e no Capítulo 18 (Solução de Controvérsias);
 - (e) adotar decisões ou fazer recomendações conforme previsto neste Acordo;



- (f) adotar suas próprias regras de procedimento; e
- (g) tomar qualquer outra medida no exercício de suas funções, conforme as Partes acordem.

ARTIGO 19.2

Subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos

1. A composição, as responsabilidades e as funções dos subcomitês, dos grupos de trabalho ou de quaisquer outros órgãos podem ser definidas pelas disposições relevantes deste Acordo ou pelo Comitê Conjunto, agindo de forma consistente com este Acordo.
2. Os subcomitês, grupos de trabalho ou quaisquer outros órgãos informarão o Comitê Conjunto sobre seus cronogramas e agendas com suficiente antecedência para suas reuniões. Eles poderão se reunir pessoalmente ou por qualquer outro meio, conforme mutuamente acordado pelas Partes. Eles apresentarão relatórios ao Comitê Conjunto sobre suas atividades em cada reunião regular do Comitê Conjunto.
3. O Comitê Conjunto pode decidir alterar ou assumir para si qualquer responsabilidade ou função atribuída a um subcomitê, grupo de trabalho ou qualquer outro órgão.
4. A criação ou a existência de um subcomitê, de um grupo de trabalho ou de qualquer outro órgão não impedirá que uma Parte apresente qualquer questão diretamente ao Comitê Conjunto.
5. Com relação a assuntos relacionados à sua área de competência, os subcomitês terão poderes para:
 - (a) monitorar a implementação e garantir o funcionamento adequado deste Acordo e colaborar com o Comitê Conjunto e outros subcomitês para esse fim;
 - (b) adotar, por acordo entre as Partes, recomendações e projetos de decisões como propostas a serem tomadas pelo Comitê Conjunto, de acordo com o Artigo 19.3 (Tomada de decisões), relacionadas a todos os assuntos, quando assim previsto por este Acordo;
 - (c) discutir questões decorrentes da implementação deste Acordo ou de qualquer acordo complementar com o objetivo de resolvê-las, sem prejuízo do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias); e



(d) proporcionar um foro para que as Partes intercambiem informações, discutam as melhores práticas e compartilhem experiências de implementação.

6. As tarefas dos subcomitês são definidas com mais detalhes, conforme apropriado, nos capítulos relevantes deste Acordo e podem ser modificadas, se necessário, por decisão do Comitê Conjunto.

ARTIGO 19.3

Tomada de decisões

1. Quando previsto neste Acordo, o Comitê Conjunto poderá adotar decisões que serão obrigatórias para as Partes. As Partes tomarão as medidas necessárias para implementar essas decisões.
2. O Comitê Conjunto e outros subcomitês podem fazer recomendações apropriadas, nos casos previstos neste Acordo.
3. As decisões e recomendações previstas neste Acordo serão adotadas por consenso entre as Partes.
4. Se uma decisão adotada pelo Comitê Conjunto exigir o cumprimento de procedimentos internos por qualquer uma das Partes, a decisão entrará em vigor na data em que a última Parte notificar que seus requisitos internos foram cumpridos, salvo se acordado de outra forma. O Comitê Conjunto poderá decidir que tais decisões poderão ser aplicáveis às Partes que tenham cumprido suas exigências internas, desde que pelo menos um Estado Signatário do MERCOSUL, de uma parte, e Singapura, de outra parte, estejam entre essas Partes.
5. Caso o Comitê Conjunto considere ou adote decisões para modificar partes do Acordo, conforme o subparágrafo (c) do Artigo 19.1 (4) (Comitê Conjunto), as Partes poderão indicar, de acordo com suas leis e regulamentos, se precisam submeter essa modificação a processos internos adicionais, incluindo ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 19.4

Pontos de contato



1. Para os fins deste Acordo, todas as comunicações ou notificações para ou por uma Parte serão feitas por meio de seu ponto de contato.
2. Os pontos de contato das Partes são:
 - (a) para o MERCOSUL, os Coordenadores Nacionais do Grupo do Mercado Comum dos Estados Signatários do MERCOSUL, ou seus sucessores; e
 - (b) para Singapura, o *Director of Americas Division* (Diretor da Divisão de Américas), *Ministry of Trade and Industry* (Ministério do Comércio e Indústria), ou seu sucessor.
3. Cada Parte notificará as outras Partes sobre quaisquer alterações em seu ponto de contato em tempo hábil.

ARTIGO 19.5

Relações com outros acordos

1. As Partes afirmam seus direitos e obrigações existentes entre si nos termos dos acordos bilaterais e multilaterais existentes dos quais são parte, incluindo o Acordo da OMC.
2. Se uma Parte considerar que uma disposição deste Acordo é inconsistente com uma disposição de outro acordo do qual essa Parte e pelo menos uma outra Parte são partes, as Partes relevantes que são partes do outro acordo realizarão consultas uma a outra imediatamente com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Este parágrafo não prejudicará os direitos e as obrigações de uma Parte nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).¹
3. Não obstante o parágrafo 2, se este Acordo contiver explicitamente disposições que tratem de tal inconsistência, conforme indicado no parágrafo 2, essas disposições serão aplicáveis.
4. Para os fins deste Acordo, qualquer referência a artigos do GATT 1994 ou do

¹ Para maior certeza, as Partes acordam que o fato de um acordo oferecer tratamento mais favorável a bens, serviços, investimentos ou pessoas do que o previsto neste Acordo não significa que haja uma inconsistência no sentido do parágrafo 2.



GATS inclui as notas interpretativas, quando aplicáveis.

ARTIGO 19.6

Evolução do Direito da OMC

Se alguma disposição do Acordo da OMC que as Partes incorporaram ao presente Acordo for alterada, as Partes realizarão consultas uma a outra, por meio do Comitê Conjunto, com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente satisfatória, quando necessário. Como resultado dessa revisão, as Partes poderão, por decisão do Comitê Conjunto, alterar ou modificar este Acordo adequadamente.

ARTIGO 19.7

Exceções Gerais

1. O Artigo XX (Exceções Gerais) do GATT 1994 e suas notas interpretativas são incorporados e fazem parte deste Acordo, *mutatis mutandis*, para os fins de:
 - (a) Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercado para Bens), Capítulo 3 (Regras de Origem), Capítulo 5 (Defesa Comercial), Capítulo 7 (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias), Capítulo 8 (Barreiras Técnicas ao Comércio), Capítulo 4 (Procedimentos Aduaneiros e Facilitação do Comércio); e
 - (b) Capítulo 12 (Comércio Eletrônico), exceto na medida que uma disposição desses Capítulos se aplique a serviços ou investimentos.
2. O Artigo XIV (a), (b) e (c) (Exceções Gerais) do GATS (incluindo suas notas de rodapé) está incorporado e faz parte deste Acordo, *mutatis mutandis*, para os fins de:
 - (a) Capítulo 10 (Comércio de Serviços) e Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas); e
 - (b) Capítulo 12 (Comércio Eletrônico), na medida que uma disposição desses Capítulos se aplique a serviços.
3. O Artigo XIV (a), (b) e (c) (Exceções Gerais) do GATS (incluindo suas notas de rodapé) e o



Artigo XX(g) (Exceções Gerais) do GATT são incorporados e fazem parte deste Acordo, *mutatis mutandis*, para os fins do Capítulo 9 (Capítulo de Investimento).

ARTIGO 19.8

Exceções de segurança

Nada neste Acordo será interpretado no sentido de:

- (a) exigir que uma Parte forneça qualquer informação cuja divulgação considere contrária a seus interesses essenciais de segurança; ou
- (b) impedir uma Parte de tomar as medidas que considere necessárias para a proteção de seus interesses essenciais de segurança:
 - (i) relativos à prestação de serviços executados direta ou indiretamente para fins de abastecimento de um estabelecimento militar;
 - (ii) relativos ao tráfico de armas, munições e material de guerra e ao tráfico de outros bens e materiais destinados direta ou indiretamente para fins de abastecimento de um estabelecimento militar;
 - (iii) relativos a materiais fisséis e de fusão ou aos materiais dos quais eles são derivados;
 - (iv) adotadas em tempos de guerra ou de outras emergências nas relações internacionais; ou
- (c) impedir que uma Parte adote qualquer medida destinada ao cumprimento das suas obrigações previstas na Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 19.9

Tributação

1. Exceto conforme previsto neste Artigo, nada no presente Acordo se aplicará a medidas tributárias.



2. Nada neste Acordo afetará os direitos e as obrigações de um Estado Parte nos termos de qualquer acordo tributário. No caso de qualquer inconsistência entre este Acordo e qualquer um desses acordos, o outro acordo prevalecerá na medida da inconsistência. As autoridades competentes dos Estados Partes terão a responsabilidade exclusiva de determinar se existe alguma inconsistência entre este Acordo e o referido acordo.

3. Não obstante o parágrafo 2, o Artigo 2.3 (Tratamento Nacional) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens) e outras disposições deste Acordo necessárias para dar efeito a esse Artigo aplicar-se-ão às medidas tributárias na mesma medida que o Artigo III (Tratamento Nacional no Tocante a Tributação e Regulamentação Internas) do GATT 1994.

4. Para os fins deste Artigo:

(a) "autoridades competentes" significa:

(i) Para Singapura, o *Chief Tax Policy Officer* (Diretor de Política Tributária), *Ministry of Finance* (Ministério das Finanças), ou a autoridade competente designada nos termos de qualquer acordo tributário entre os Estados Partes, conforme o caso, ou seu sucessor, ou qualquer outro funcionário público que possa ser designado por Singapura; e

(ii) Para cada Estado Signatário do MERCOSUL, conforme indicado abaixo:

(A) Argentina, o Ministro da Economia ou um representante designado;

(B) Brasil, o Ministro da Fazenda e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou seus representantes designados;

(C) Paraguai, o Ministro da Economia e Finanças ou um representante designado;

(D) Uruguai, o Ministro da Economia e Finanças ou um representante designado;

ou seus respectivos sucessores;

(b) "acordo tributário" significa um acordo para evitar a dupla tributação ou outro acordo, arranjo ou convenção internacional de tributação; e

(c) "medidas tributárias" não incluem:



- (i) direitos aduaneiros, conforme definido no Artigo 2.1 (Definições) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens); ou
- (ii) as medidas listadas nos subparágrafos (b), (c), (d), (e) e (f) da definição de direitos aduaneiros no Artigo 2.1 (Definições) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens).

ARTIGO 19.10

Medidas temporárias de salvaguarda

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas que restrinjam as transferências ou os pagamentos por transações em conta corrente em caso de sérias dificuldades no balanço de pagamentos e nas finanças externas ou de ameaça de dificuldades às mesmas.
2. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas que restrinjam as transferências ou pagamentos relacionados a movimentos de capital:
 - (a) em caso de sérias dificuldades no balanço de pagamentos e nas finanças externas ou de ameaça de dificuldades às mesmas, ou
 - (b) quando, em circunstâncias extraordinárias, os pagamentos ou transferências relacionados a movimentos de capital causarem ou ameacarem causar sérias dificuldades na gestão macroeconômica, em especial na política monetária ou cambial.
3. Qualquer medida que seja adotada ou mantida de acordo com os parágrafos 1 e 2 deve:
 - (a) ser aplicada de forma não discriminatória, de modo que nenhuma Parte receba um tratamento menos favorável do que qualquer outra Parte ou não Parte;
 - (b) ser consistente com o Convênio Constitutivo do FMI;
 - (c) evitar danos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros de outra Parte;
 - (d) não ir além do que é necessário para superar as circunstâncias estabelecidas nos parágrafos 1 ou 2; e



- (e) ser temporária e eliminada progressivamente assim que as circunstâncias descritas nos parágrafos 1 e 2 melhorarem.
4. Com relação ao comércio de bens, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote medidas para restringir as importações a fim de salvaguardar sua posição financeira externa ou seu balanço de pagamentos. Essas medidas que restringem as importações devem ser compatíveis com o GATT 1994 e com o Entendimento das Disposições sobre Balanço de Pagamentos do GATT 1994.
5. Com relação ao comércio de serviços, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote medidas comerciais restritivas a fim de salvaguardar sua posição financeira externa ou seu balanço de pagamentos. Essas medidas restritivas devem ser consistentes com o GATS.
6. Uma Parte que adotar ou mantiver medidas de acordo com os parágrafos 1, 2, 4 ou 5:
- (a) fornecerá, sem demora indevida, notificação das medidas adotadas ou mantidas às outras Partes, incluindo qualquer modificação; e
 - (b) sem demora indevida, iniciará consultas com as outras Partes para fazer seus melhores esforços no sentido de revisar, quando possível, as medidas que tenha anteriormente mantido ou adotado²:
 - (i) no caso de movimentos de capital, responderá a qualquer outra Parte que faça uma consulta sobre as medidas adotadas pela primeira Parte, desde que a referida consulta não seja feita fora da estrutura deste Acordo.
 - (ii) no caso de transações de conta corrente, desde que as consultas relacionadas às medidas adotadas não sejam realizadas perante a OMC, uma Parte, se necessário, iniciará prontamente as consultas com qualquer Parte interessada.

ARTIGO 19.11

Divulgação de informações

² Para evitar dúvidas, o termo "consultas" neste artigo não se refere às consultas previstas no Artigo 18.6 (Consultas) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), e o termo "revisão" neste artigo não exige que uma Parte obtenha a concordância de qualquer outra Parte mencionada no parágrafo 6(b)(i) ou de qualquer Parte interessada mencionada no parágrafo 6(b)(ii) para adotar ou manter medidas de salvaguarda de acordo com esta disposição.



1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de exigir que uma Parte disponibilize informações confidenciais cuja divulgação impediria a aplicação da lei ou seja de outra forma contrária ao interesse público, ou que prejudique os interesses comerciais legítimos de uma determinada pessoa jurídica, pública ou privada.
2. Salvo se disposto de outra forma no presente Acordo, quando uma Parte fornecer informações a outra Parte (ou ao Comitê Conjunto, subcomitês, grupos de trabalho ou quaisquer outros órgãos) em conformidade com o presente Acordo e designar as informações como confidenciais, a Parte (ou o Comitê Conjunto, subcomitês, grupos de trabalho ou quaisquer outros órgãos) que receber as informações manterá a confidencialidade das informações, utilizá-las-á somente para os fins especificados pela Parte que forneceu as informações e não as divulgará sem a permissão específica por escrito da Parte que forneceu as informações.

ARTIGO 19.12

Emendas

1. Os Estados Partes poderão acordar, por escrito, sobre emendar este Acordo. Uma emenda entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data em que os Estados Partes trocarem notificações por escrito certificando que concluíram seus respectivos requisitos legais aplicáveis, ou de qualquer outra forma acordada pelas Partes.
2. Não obstante o parágrafo 1, o Comitê Conjunto poderá adotar qualquer modificação a este Acordo, conforme previsto no subparágrafo (c) do Artigo 19.1 (4) (Comitê Conjunto).
3. Caso as Partes considerem ou adotem decisões para emendar este Acordo nos termos do parágrafo 1, os Estados Partes poderão indicar, de acordo com suas leis e regulamentos, se precisam submeter essa emenda a processos internos adicionais, incluindo ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 19.13

Entrada em vigor

1. Este Acordo será ratificado por cada Estado Signatário do MERCOSUL e por Singapura,



de acordo com suas respectivas exigências legais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Depositário. O Depositário notificará prontamente cada Estado Signatário do MERCOSUL e Singapura, e fornecerá a eles a data e uma cópia do depósito de um instrumento de ratificação.

2. Este Acordo entrará em vigor para os Estados Signatários do MERCOSUL que tenham depositado seus instrumentos de ratificação e para Singapura, no primeiro dia do segundo mês após a data em que pelo menos Singapura e um Estado Signatário do MERCOSUL tenham depositado seus instrumentos de ratificação junto ao Depositário.

3. Após a entrada em vigor deste Acordo de acordo com o parágrafo 2, para qualquer Estado Signatário do MERCOSUL para o qual este Acordo não tenha entrado em vigor, este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que o referido Estado Signatário do MERCOSUL tenha depositado seu instrumento de ratificação junto ao Depositário. O presente Acordo entrará em vigor para o MERCOSUL no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que todos os Estados Signatários do MERCOSUL tiverem depositado seus instrumentos de ratificação junto ao Depositário.

ARTIGO 19.14

Disposições transitórias

1. Até que este Acordo entre em vigor para todos os Estados Signatários do MERCOSUL, os direitos e obrigações previstos neste Acordo somente aplicar-se-ão aos Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo esteja em vigor e a Singapura, de acordo com as seguintes disposições.

2. Qualquer referência a:

- (a) "MERCOSUL" será entendida como se referindo aos Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo está em vigor; e
- (b) "Partes" e "Estados Partes" será entendida como se referindo ao Estado ou Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo está em vigor e Singapura.



ARTIGO 19.15

Duração

1. Este Acordo será válido indefinidamente.
2. O MERCOSUL e os Estados Signatários do MERCOSUL poderão extinguir coletivamente este Acordo por meio de uma notificação por escrito ao Depositário. Singapura poderá extinguir este Acordo por meio de uma notificação por escrito ao Depositário.
3. Este Acordo será extinto 6 (seis) meses após a notificação nos termos do parágrafo 2. Isso não prejudica as disposições específicas deste Acordo que qualificam o efeito da extinção, a saber, o Artigo 9.17 (Cláusula de Salvaguarda) do Capítulo 9 (Investimento).
4. Dentro de 30 (trinta) dias da entrega de uma notificação nos termos do parágrafo 2, uma Parte poderá solicitar consultas sobre se a extinção de qualquer disposição deste Acordo deveria produzir efeitos em uma data posterior à prevista no parágrafo 2. Essas consultas serão iniciadas em até 30 dias após a entrega da solicitação por uma Parte.
5. O Acordo extinguir-se-á para qualquer Estado Signatário do MERCOSUL que se retire do Tratado de Assunção, na mesma data em que ocorrer a retirada do Tratado de Assunção. O MERCOSUL notificará prontamente Singapura de qualquer intenção formalmente expressa por um Estado Signatário do MERCOSUL de tal retirada.
6. Se um Estado Signatário do MERCOSUL se retirar do Tratado de Assunção, este Acordo permanecerá em vigor para o MERCOSUL, para os demais Estados Signatários do MERCOSUL e para Singapura.

ARTIGO 19.16

Anexos e Apêndices

Os Anexos e Apêndices do presente Acordo são parte integrante do mesmo.



ARTIGO 19.17

Acessões ao MERCOSUL

1. A acessão a este Acordo de qualquer Estado Membro do MERCOSUL que não seja um Estado Signatário original do MERCOSUL será feita nos termos e condições mutuamente acordados entre os Estados Partes originais deste Acordo e a parte aderente por meio de negociações. Tal acessão será feita por meio de um protocolo adicional a este Acordo.
2. O MERCOSUL notificará prontamente Singapura sobre o resultado das negociações de adesão com um país candidato à acessão ao MERCOSUL e sobre a entrada em vigor de qualquer acessão ao MERCOSUL.
3. Nada neste Artigo prejudica os direitos das Partes nos termos do Artigo 19.15 (Duração).

ARTIGO 19.18

Aplicação territorial

Este Acordo será aplicável:

- (a) com relação ao MERCOSUL e aos Estados Signatários do MERCOSUL, ao território dos Estados Signatários do MERCOSUL, conforme definido no Artigo 1.3 (Definições de Aplicação Geral) do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais); e
- (b) com relação a Singapura, ao seu território conforme definido no Artigo 1.3 (Definições de Aplicação Geral) do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais).

ARTIGO 19.19

Depositário

O Governo da República do Paraguai atuará como Depositário deste Acordo e notificará todas as Partes que assinaram ou aderiram a este Acordo do depósito de qualquer instrumento de ratificação ou aplicação provisória, da entrada em vigor deste Acordo, de sua extinção ou de qualquer retirada do mesmo.



EM TESTEMUNHO DO QUE, os que abaixo assinaram, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram este Acordo.

Assinado no Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 2023, em dois originais no idioma inglês. Os textos traduzidos para os idiomas espanhol e português serão adotados por troca de notas diplomáticas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pela República de Singapura

Vivian Balakrishnan
Ministro das Relações Exteriores

Pela República Argentina

Cecilia Todesca Bocco
Secretária de Relações Econômicas
Internacionais
Ministério das Relações Exteriores,
Comércio Internacional e Culto

Pela República Federativa do Brasil

Mauro Vieira
Ministro das Relações Exteriores

Pela República do Paraguai

Rubén Ramírez Lezcano
Ministro das Relações Exteriores

Pela República Oriental do Uruguai

Omar Paganini
Ministro das Relações Exteriores

